

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
Programa de Pós-Graduação em Direito

Thiago Fernandes Moraes

**A COSMOPOLITIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL RUMO À MAIOR
EFETIVIDADE DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS**

Belo Horizonte
2022

Thiago Fernandes Morais

**A COSMOPOLITIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL RUMO À MAIOR
EFETIVIDADE DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS**

Versão final

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Mariah Ferreira Brochado

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB/6-3167.

M827c Morais, Thiago Fernandes

A cosmopolitização do direito internacional rumo à maior
efetividade dos tribunais internacionais [manuscrito] / Thiago
Fernandes Morais.-- 2022.

131 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

Bibliografia: p. 116-131.

1. Kant, Immanuel, 1724-1804. 2. Direito internacional público
- Teses. 3. Cosmopolitismo - Teses. 4. Tribunais internacionais.
5. Direito comunitário - Teses. I. Brochado, Mariah.
II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito.
III. Título.

CDU: 341.645



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO **THIAGO FERNANDES MORAIS**

Realizou-se, no dia 07 de dezembro de 2022, às 16:00 horas, por meio da plataforma online Zoom, a defesa de dissertação, intitulada *A COSMOPOLITIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL RUMO À MAIOR EFETIVIDADE DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS*, apresentada por THIAGO FERNANDES MORAIS, número de registro 2020652719, graduado no curso de DIREITO/DIURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Mariah Brochado Ferreira - Orientador (UFMG), Prof(a). Fabricio Bertini Pasquot Polido (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). Leonidas José de Oliveira (Secretaria de Estado de Cultura e Turismo).

A Comissão considerou a dissertação:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 100.

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.
Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2022.

Mariah Brochado

Ferreira:96120738649

Assinado de forma digital por Mariah Brochado
Ferreira:96120738649
DN: cn=Mariah Brochado Ferreira:96120738649,
ou=UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais,
o=ICPEdu, c=BR
Dados: 2022.12.07 19:17:52 -03'00'

Prof(a). Mariah Brochado Ferreira (Doutora) Nota 100.

FABRICIO BERTINI PASQUOT
POLIDO:28330873811

Assinado de forma digital por FABRICIO
BERTINI PASQUOT POLIDO:28330873811
Dados: 2022.12.08 10:34:52 -03'00'

Prof(a). Fabricio Bertini Pasquot Polido (Doutor) Nota 100.

LEONIDAS JOSE DE
OLIVEIRA:71949712672

Assinado de forma digital por LEONIDAS
JOSE DE OLIVEIRA:71949712672
Dados: 2022.12.11 20:05:03 -03'00'

Prof(a). Leonidas José de Oliveira (Doutor) Nota 100.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Nelson e Heloisa, e a meu irmão Bruno, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos amigos, especialmente Igor, Guilherme e Isadora, e a todos os demais que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período que me dediquei a este trabalho.

A professora Mariah Brochado, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiou o meu aprendizado.

Aos meus colegas de orientação, com quem convivi durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer, além das ajudas nos momentos críticos.

Aos companheiros de trabalho, que foram pacientes e compreensivos nos momentos em que foi necessária maior dedicação à academia.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho, meu muito obrigado.

O direito cosmopolita é uma consequência da ideia do Estado de Direito. Só com ele é que se constrói uma simetria entre a ordenação jurídica do trânsito social e político, para além e para aquém das fronteiras do Estado. (Habermas, A inclusão do outro, 2002, p.224)

RESUMO

O presente trabalho examina a possibilidade de utilização do cosmopolitismo como forma de incrementar a efetividade das decisões tomadas por Cortes Internacionais. Para este fim, é apresentada a teoria do cosmopolitismo de Kant, conforme abordada em várias de suas obras. Em seguida serão abordadas ideias de autores contemporâneos, com enfoque para os conceitos de Habermas, mas perpassando pensamentos de Appiah, Beck e Bilbeny. Serão discutidas as problemáticas acerca da soberania e da coercibilidade no Direito Internacional contemporâneo, através da ideia de autores clássicos como Grotius e Rousseau, até teorias mais atuais como as de Kelsen e de Habermas. Será abordada ainda, a questão da soberania no Direito Comunitário, especialmente em âmbito europeu, para posteriormente demonstrar mecanismos existentes de implementação das decisões de Tribunais Internacionais e casos concretos de desrespeito a suas decisões. Para isso, foram escolhidas a Corte Internacional de Justiça, a Corte Europeia de Direitos Humanos, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em arremate, é proposta a aplicação do direito cosmopolita como mecanismo de eficácia das decisões dos Tribunais Internacionais. Por fim, no quarto capítulo é apresentado o conceito de Direito Fraternal para, posteriormente, dar enfoque a hospitalidade, primeiro na visão de Kant e, posteriormente, na hospitalidade pensada por Derrida.

Palavras-chave: cosmopolitismo, hospitalidade, direito internacional, Tribunais Internacionais.

ABSTRACT

This paper examines the possibility of using cosmopolitanism as a way to increase the effectiveness of decisions taken by International Courts. To this end, Kant's theory of cosmopolitanism is presented, as discussed in several of his works. Then, ideas from contemporary authors will be addressed, focusing on Habermas's concepts, but going through thoughts of Appiah, Beck and Bilbeny. The problems about sovereignty and coercibility in contemporary International Law will be discussed through the idea of classic authors such as Grotius and Rousseau, and more current theories such as those of Kelsen and Habermas. The matter of sovereignty in Community Law will also be addressed, especially at the European level, to later demonstrate the existing mechanisms for implementing the decisions of International Courts and present concrete cases of disrespect of their decisions. For this, were chosen the International Court of Justice, the European Court of Human Rights, and the Inter-American Court of Human Rights. Finally, it is proposed the application of cosmopolitan law as a mechanism for the effectiveness of the decisions of the International Courts. Lastly, in the fourth chapter the concept of Fraternal Law is presented to later focus on hospitality, first in Kant's view, and next in hospitality as thought by Derrida.

Keywords: cosmopolitanism, hospitality, international law, international court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DO DIREITO COSMOPOLITA.....	10
2.1 As duas dimensões clássicas do direito e o cosmopolitismo kantiano	11
2.1.1 A paz perpétua	12
2.1.2 Escritos kantianos suplementares a respeito do cosmopolitismo	27
2.2 Releitura habermasiana do cosmopolitismo	36
2.3 Outras perspectivas de cosmopolitismo	48
2.3.1 Cosmopolitismo para Apiah.....	48
2.3.2 Cosmopolitismo para Beck.....	50
2.3.3 Cosmopolitismo para Bilbeny	52
3 DO DIREITO INTERNACIONAL	55
3.1 Da Soberania e da Coercibilidade no Direito Internacional.....	61
3.2 Do Direito Comunitário.....	74
3.3 Dos Tribunais Internacionais.....	78
3.3.1 Corte Internacional de Justiça (CIJ)	79
3.3.2 Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)	88
3.3.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	93
3.4 Cosmopolitização como mecanismo de eficácia das decisões dos Tribunais Internacionais	97
4 DO DIREITO FRATERNAL	103
4.1 Hospitalidade para Kant.....	106
4.2 Hospitalidade para Derrida	109
5 CONCLUSÃO.....	116
REFERÊNCIAS.....	119

1 INTRODUÇÃO

O atual período de globalização, de rápida integração internacional e proliferação de novos conflitos internacionais, associado a um crescente protagonismo dos direitos humanos, faz com que seja necessário repensar o atual sistema em que vigora o direito internacional.

Neste contexto, um dos pontos primordiais que, merecem redobrada atenção, é a questão do cumprimento de decisões tomadas em âmbito internacional, como as proferidas pelos Tribunais Internacionais. Devido ao voluntarismo, característica inerente ao direito internacional corrente, tais julgamentos podem ter seus resultados prejudicados devido à ausência de mecanismos coercitivos de implementação das decisões.

Este trabalho partirá da teoria do cosmopolitismo proposta por Immanuel Kant, que apresentou o cosmopolitismo à Modernidade, vinculando-o a uma teoria da hospitalidade, que será analisada com maior profundidade no capítulo que analisa a “A paz perpétua”.

Kant, no séc. XVIII, em meio as ideias do iluminismo europeu, propôs o direito cosmopolita como uma terceira dimensão do direito, além do direito interno e do direito internacional. Seus escritos partem de pressupostos jusnaturalistas, dentre os quais, sob viés jurídico, da teoria do contrato social.

Sob essa perspectiva, o homem passaria de um estado de natureza, que seria um estado de guerra permanente em que a humanidade deve sair, para a constituição de um estado jurídico. Em outras palavras, em um âmbito global, os Estados poderiam adentrar uma federação de nações, de forma similar a que ocorreu na formação dos Estados a partir da situação de selvageria que vigorava anteriormente, para garantir sua segurança: “(...) sair do estado sem leis dos selvagens e ingressar numa liga de povos, onde cada Estado, (...) poderia aguardar a sua segurança e o seu direito, não do seu próprio poder ou da própria decisão jurídica, mas apenas dessa grande federação de nações.”¹

¹ KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Ed. Eletrônica. Trad. Artur Morão. Luso Sofia Press, p. 12. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1784/mes/historia.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

Em “A paz perpétua”, Kant apresenta outros requisitos, que, em sua concepção, seriam essenciais ao estabelecimento de uma paz internacional. Dentre eles, além da previsão do cosmopolitismo e da necessidade da hospitalidade, como a vedação à intervenção de Estados em questões internas dos outros Estados, o atual princípio da não-intervenção e a proibição da diplomacia secreta, que era um grande mal do continente europeu, e que vigorou até as grandes guerras mundiais.

Além de “A paz perpétua”, Kant abordou o cosmopolitismo em várias de suas obras, como “Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita”, “Metafísica dos Costumes”, e “Sobre a Expressão Corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática”.

Após a análise do cosmopolitismo kantiano, serão examinadas as obras de Jurgen Habermas, que superou alguns problemas da teoria de Kant, para apresentar um cosmopolitismo mais amoldado à contemporaneidade.

Diferentemente de Kant, Habermas entende o cosmopolitismo não como uma terceira dimensão do direito, mas como o que hoje se denomina direitos humanos, um conceito inexistente no séc. XVIII.

Em busca da efetivação do cosmopolitismo, Habermas entende necessário tirar os direitos humanos de um plano moral e transportá-los ao direito, em um processo por ele chamado de juridificação. Ao integrar o rol de direito, o cosmopolitismo terá validade de uma ordem coercitiva, possibilitando formas de se impor o cumprimento das obrigações internacionais.

Nessa conjuntura, é necessária a modificação de um estatuto jurídico de uma dimensão nacional para um plano pós-nacional, o que seria possível apenas com uma mudança de mentalidade. Para tanto haveria a necessidade de se reformular o direito internacional para além das formas tradicionalmente instituídas pelos Estados nacionais. Considerando esse cenário, é essencial o estudo da limitação da Soberania Estatal e as possibilidades de superação, algo que será tratado no terceiro capítulo.

Para encerrar, serão analisadas as ideias de outros pensadores que estudaram o tema do cosmopolitismo, como Kwame Anthony Appiah, Ulrich Beck, e Norberto Bilbeny. Cada um deles possui uma formação distinta, propiciando diferentes visões, seja com enfoque na filosofia, na sociologia, ou na ética.

No terceiro capítulo se discorrerá sobre o direito internacional, seus fundamentos e aspectos do cumprimento de decisões de Tribunais Internacionais. Inicialmente, como já exposto, será examinada a questão da soberania, a partir das ideias de Bodin, e sua crença no direito divino dos reis; seguindo por Grotius e suas teorias elaboradas fundantes do direito internacional; perpassando pelo jusnaturalismo contratualista proposto por Rousseu; continuando pelo cosmopolitismo de Immanuel Kant; para chegar a teorias mais próximas da contemporaneidade, a dizer o positivismo de Hans Kelsen e a teoria de Jürgen Habermas.

Quanto à coercibilidade no Direito, serão apresentadas ideias de grandes juristas como Luís Roberto Barroso, Miguel Reale, Joaquim Salgado e Hans Kelsen.

Ainda no terceiro capítulo, haverá um tópico adentrando no direito comunitário, em especial tratando da União Europeia e da questão da cessão de soberania em prol de uma entidade supranacional. Após, serão abordados Tribunais Internacionais e alguns casos em que houve problemas para se cumprir a decisão das Cortes.

Para os propósitos desse estudo foram escolhidas a Corte Internacional de Justiça, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cada uma com suas peculiaridades, inclusive quanto aos mecanismos disponíveis para resguardar o cumprimento de suas decisões.

Por fim, considerando a casuística apresentada das Cortes Internacionais, será retomada a ideia da cosmopolitização apresentada por Habermas, tratando-a como possível mecanismo de incremento da eficácia das decisões dos Tribunais Internacionais.

O derradeiro quarto capítulo tratará do Direito Fraternal, com enfoque na hospitalidade. Para tal será necessário retomar a hospitalidade prevista por Kant em “A paz perpétua”, e contrastá-la com as ideias mais modernas de Levinas e Derrida. Neste ponto será examinada a questão do estrangeiro, a ideia da *hostipitalidade* de Derrida e a possibilidade de avanço da hospitalidade.

Deste modo, pretende-se, com o presente trabalho, analisar, sob a perspectiva do cosmopolitismo e da hospitalidade, o Direito Internacional contemporâneo, visando uma possível contribuição do cosmopolitismo ao incremento da eficácia do Direito Internacional, em especial no âmbito do cumprimento de sentenças dos Tribunais Internacionais.

2 DO DIREITO COSMOPOLITA

A história da Filosofia revela que a ideia de *cosmopolitismo*, corriqueiramente atribuída a Immanuel Kant, tem suas raízes no Estoicismo, uma das escolas que integraram o movimento de expansão da cultura grega (*helenização*) desde o fim do séc. IV a.C. até o começo do séc. I a.C pelas conquistas de Alexandre².

Entre os filósofos estoicos já encontramos o primeiro passo universalista no sentido de superar a concepção grega de vínculo do cidadão à *polis*, uma exigência da expansão da cultura grega para além dos limites das cidades-Estado que retirava o indivíduo do seu espaço protetor, o qual se vê diante da difícil tarefa de construir ele mesmo este espaço³.

Isso ocorre por uma demanda prática das individualidades que perderam aquele horizonte de segurança ofertado no espaço da *polis* grega, gerando um “problema existencial a reclamar solução imediata e eficaz”⁴. É aqui que surge o ideal fortemente compartilhado entre os estoicos de que os homens devem transcender a sua condição de *ser encerrado* em sua individualidade e tornar-se *animal comunitário*, o que significa um passo necessário para além da teoria aristotélica do *animal político*, visto que “o homem, mais ainda do que ser feito para associar-se numa Pólis, é feito para consorciar-se com todos os homens. Nessa base, os estoicos só podiam ser fautores de um ideal fortemente cosmopolita”⁵.

De acordo com o Dicionário Grimm⁶, “*Weltbürger*” deriva do grego “*κοσμοπολίτης*”. Apesar de seu registro na língua alemã no séc. XVII, “*Weltbürger*” e suas derivações apenas se estabeleceram no séc. XVIII, consolidados pelo termo “*cosmopolite*” advindo

² VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de Filosofia IV: Introdução a ética filosófica 1**. 7. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p.127.

³ Idem, 1999, p.131

⁴ Idem, 1999, p.146

⁵ REALE, Giovanni; ANTISSERI, Dario. **Filosofia: Antiguidade e Idade Média, Vol. 1**. São Paulo, Ed. Paulus, 1990, p.265.

⁶ GRIMM, Jacob e GRIMM, Wilhelm (1854). **Deutsches Wörterbuch von Jacob Grimm und Wilhelm Grimm**. Dicionário Alemão.

do francês. Salienta-se que a palavra “*Weltbürger*” é composta (*Welt-Bürger*), a partir da justaposição de “*kosmos*” e “*pólis*”⁷.

Ainda no séc. XVIII, mais especialmente em sua metade final, a Europa viveu grandes rebuliços com a difusão das ideias iluministas e as transformações decorrentes da Revolução Francesa e sua ideologia. Foi nesse contexto que Immanuel Kant, considerado o pai do Direito Cosmopolita, publicou suas obras mais importantes que abordam a temática cosmopolita.⁸

É importante esclarecer que seus escritos partem de pressupostos jusnaturalistas, dentre os quais, sob uma perspectiva jurídica, através do contrato social, o homem passaria de um estado de natureza, que seria um estado de guerra permanente em que a humanidade deve sair, para a constituição de um estado jurídico.⁹

2.1 As duas dimensões clássicas do direito e o cosmopolitismo kantiano

Tradicionalmente a doutrina majoritária do direito apresenta duas dimensões: o direito interno e o direito das gentes, hoje tratado como direito internacional, e que rege a relação entre os Estados.

O direito interno, que hoje é subdividido em direito público e direito privado, é a face do direito mais tradicional. É herdeiro do direito clássico, no caso do brasileiro, especialmente do *ius civile* de origem romana.

⁷ FIGUEIREDO, Vinícius. Dois momentos do cosmopolitismo kantiano. **Ethic@**, Florianópolis, v. 19, n. 2, 193-208. Ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/1677-2954.2020v19n2p193/44256/273324>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁸ “Em meados de agosto de 1795, Kant anuncia a Friedrich Nicolovius, editor de Königsberg, a conclusão e próxima entrega para a publicação de um ensaio filosófico abordando a ‘paz eterna’ (Barata-Moura, 1996:11). Meses antes, a princípios de abril, assinava-se a ‘Paz de Basilea’ entre Prússia e França, que marcava a inclusão da recém-proclamada República francesa no plano internacional, e conlevava a circulação de um certo ‘espírito pacifista’ entre as cortes europeias, fruto do novo clima de relativa distensão. Portanto, não podemos obviar a relação existente, por afinidade cronológica, de conteúdo substancial e de intenção prospectiva, entre o escrito kantiano e seu contexto histórico, articulando-se não somente com um evento político-diplomático aos moldes do acordo franco-prussiano, mas com o próprio panorama ideológico gerado naquele momento.” (PIM, Joám Evans. **Paz e conflito no pensamento kantiano: uma aproximação efêmera para a paz perpétua**. Ensaios Sobre Paz e Conflitos; Volume V. Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006, p.21-22.)

⁹ BOBBIO, Norberto. Introdução para a Paz Perpétua de Immanuel Kant. **Brazilian Journal of International Relations**, v. 6, n.1, p- 22-237, jan/abr. 2017.

O direito das gentes, *ius gentium*, por sua vez, surgiu na Baixa Idade Média com a formação dos Estados Nacionais, uma vez que foi necessária a existência de um número Estados para que fosse imperioso um direito para reger suas relações. Sua consolidação se deu com o Tratado de *Westfalia*, de 1648, considerado por grande parte dos internacionalistas como marco inicial para o Direito Internacional.

Já no séc. XVIII, Immanuel Kant, motivado pelas instabilidades vividas em sua época e pelos ideais iluministas que conquistavam o mundo ocidental em fins do séc. XVIII, inovou, em “A paz perpétua”, ao apresentar uma possível terceira dimensão do direito, o direito cosmopolita:

Toda constituição jurídica é, porém, no que concerne às pessoas que estão sob ela:

- 1) a constituição segundo o direito civil de Estado dos homens em um povo (*ius civitatis*);
- 2) segundo o direito internacional dos Estados em relação uns com os outros (*ius gentium*);
- 3) a constituição segundo o direito cosmopolita, enquanto homens e Estados que, estando em relação de influência mútua exterior, têm de ser considerados como cidadãos de um Estado universal da humanidade (*ius cosmopolitanum*). (KANT, 2008, p. 15)¹⁰

O presente tópico será subdividido, de modo a analisar “A paz perpétua”, obra fundamental kantiana, com maior detalhamento para que, posteriormente, sejam abordados outros escritos que tratam do cosmopolitismo.

2.1.1 A paz perpétua

O direito cosmopolita objetiva preservar a paz de modo duradouro em escala global. O direito internacional na época de Kant abarcava escassos tratados de paz, que se tratavam de verdadeiros armistícios, que logo culminaram em conflitos mais sangrentos e violentos.

Assim, Kant entendeu necessário estabelecer o seguinte enunciado:

“Nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma guerra futura.”

¹⁰ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Ed. Eletrônica. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 15. Acesso em: 17 set. 2022.

Pois seria então um simples armistício, suspensão das hostilidades, não paz, que significa o fim de todas as hostilidades, e atrelar-lhe o adjetivo de perpétua é já um pleonasma suspeito. As causas existentes para a guerra futura, embora talvez agora ainda não sejam conhecidas aos próprios contratantes, são aniquiladas em seu todo pelo tratado de paz – sejam elas retiradas de documentos de arquivo pela mais arguta habilidade de especulação. ¹¹ (KANT, 2008, p. 8)

Dessa forma, pode-se compreender o cosmopolitismo como o direito dos cidadãos do mundo, um conceito extremamente avançado para o séc. XVIII, como retratado por Joám Evans Pim:

Kant, como agente cultural consciente, vai mais além, exercendo seu dever filosófico de fazer uso público (*öffentliches Gebrauch*) da razão, neste caso, para fomentar, dentro do novo concerto continental, um ambicioso projeto de reforma do modo de relação entre estados. Tal reforma, sob a égide de uma dinâmica processual, aponta a uma cidadania universal, regida pelos imperativos do Direito: de um Direito Civil de Estado (*Staatsbürgerrecht, ius civitatis*) em cada povo; de um Direito dos Povos ou Direito de Gentes (*Völkerrecht, ius gentium*) para regular as relações entre Estados (base do atual Direito Internacional Público); e um Direito Cosmopolita (*Weltbürgerrecht, ius cosmopolitanum*) de vocação mundial e que ligaria a totalidade da espécie humana como cidadãos de um Estado Universal de homens. ¹² (PIM, 2006, p. 22)

Deve-se ter em mente que Kant aprofundou seus escritos focados no cosmopolitismo com a obra “A paz perpétua”. A obra é composta por artigos preliminares e artigos definitivos que, em sua visão, seriam essenciais para a efetivação de seu fim: alcançar a paz perpétua.

Nos artigos preliminares¹³ Kant apresenta questões comuns em seu tempo que, para ele, obstaculizariam um projeto de paz.

¹¹ Idem.

¹² PIM, Joám Evans. **Paz e conflito no pensamento kantiano: uma aproximação efêmera para a paz perpétua**. Ensaios Sobre Paz e Conflitos; Volume V. Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006, p. 22.

¹³ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Ed. Eletrônica. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 8-11. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1795/mes/paz.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

“1 - Nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma guerra futura.

2 - Nenhum Estado independente (pequeno ou grande, isso tanto faz aqui) pode ser adquirido por um outro Estado por herança, troca, compra ou doação.

3 - Exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo.

4 - Não deve ser feita nenhuma dívida pública em relação a interesses externos do Estado.

Essas disposições preliminares incidem num âmbito de relações primitivas entre os Estados, marcadas pela guerra, desrespeito à soberania dos Estados e uso da força no governo de outros Estados. São hostilidades que devem, necessariamente, ser abolidas para que se evolua o direito internacional.¹⁴

Quanto a sua forma de implementação, seria sempre pela via negativa, ou seja, sempre por meio de uma proibição. É a instituição de uma nova realidade, com a vedação das condutas contrárias ao projeto de pacificação.

Dentre os seis artigos, Kant faz uma ressalva de que alguns deles necessitavam de imediata implementação (artigos 1, 5 e 6), enquanto outros poderiam ter sua execução adiada, mas sem perder de vista o fim (artigos 2, 3 e 4).¹⁵

Diferentemente dos artigos preliminares, os artigos definitivos apresentam disposições positivas, que geram obrigações de fazer. São esses artigos que trazem conceitos essenciais para o presente trabalho, como o cosmopolitismo e a hospitalidade.

O artigo primeiro prevê que “A Constituição civil em cada Estado deve ser republicana.”¹⁶ Trata-se, portanto, de disposição acerca do direito interno dos Estados.

Baseando-se no ideal iluminista de sua época, Kant chega à conclusão de que o Estado deve adotar a forma republicana partindo de três premissas: a constituição deve se basear na liberdade dos homens; todos devem estar submetidos a uma legislação comum; e, partindo da igualdade dos cidadãos, a única forma que resulta da ideia do contrato originário é a constituição republicana.

De outra forma, não sendo o chefe de Estado membro do Estado, mas sim seu proprietário, a exemplo do absolutismo monárquico, não hesitaria em guerrear por causas insignificantes, uma vez que os efeitos da guerra não atingiriam seu modo de vida, dissociado da realidade da população geral.

5 - Nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado.

6 - Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir hostilidades tais que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura; deste tipo são: emprego de assassinos (percussores), envenenadores (*venefici*), quebra da capitulação e instigação à traição (*perduellio*) no Estado com que se guerreia etc.”

¹⁴ PIMENTA, Luciana Pereira. **Liberdade e Direito: a tarefa da paz perpétua de Kant**. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p. 109.

¹⁵ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Ed. Eletrônica. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 13. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1795/mes/paz.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

¹⁶ Idem, 2008, p. 17.

Neste ponto, o autor entende ser importante diferenciar uma constituição republicana de uma constituição democrática. Para ele, adotando conceitos de seu tempo, poder-se-ia dividir formas de Estado segundo a diferença das pessoas que detêm o poder de Estado, e o modo de governo do povo por seu chefe.¹⁷

O primeiro grupo poderia se revestir na forma de uma autocracia, que é o poder do príncipe; na forma de uma aristocracia, que é o poder da nobreza; ou na forma de uma democracia, com poder do povo. Já o governo poderia ser republicano ou despótico.

Portanto, Kant acreditava que, uma vez que a democracia seria contraditoriamente um sistema despótico, já que todos queriam ser Senhor, a constituição republicana não poderia ser democrática.

Adiante, o segundo artigo definitivo prevê que “O direito internacional deve fundar-se em um federalismo de Estados livres.”

Trata-se, portanto, de um artigo que aborda o direito das gentes, hoje denominado direito internacional. Neste ponto, o autor traz uma das importantes características do direito internacional público: a ausência de hierarquia entre Estados.

Considerando esta característica, Kant compara os Estados aos homens em seu estado de natureza, independente de leis exteriores. De modo a garantir a segurança dos Estados em relação aos outros, prevê que entrem em uma constituição similar à civil. Desta forma, nasceria uma liga de povos que, contudo, deve-se diferenciar de um Estado de povos:

Povos, como Estados, podem ser considerados como homens individuais que, em seu estado de natureza (isto é, na independência de leis exteriores), já se lesam por estarem um ao lado do outro e no qual cada um, em vista de sua segurança, pode e deve exigir do outro entrar com ele em uma constituição similar à civil, em que cada um pode ficar seguro de seu direito. Isso seria uma liga de povos, que, contudo, não seria nenhum Estado de povos. Haveria neste uma contradição, porque cada Estado contém a relação de um superior (legislador) a um inferior (que obedece, a saber, o povo); muitos povos, porém, em um Estado formariam unicamente um povo, o que contradiz a pressuposição (já que temos aqui de considerar o direito dos povos uns em relação aos outros, enquanto eles formam muitos Estados separados e não devem fundir-se em um Estado).¹⁸ (KANT, 2008, p. 23)

¹⁷ Idem, 2008, p. 19.

¹⁸ Idem, p. 23.

Desta forma, para sair do estado de natureza, em que preferem a liberdade de brigar incessantemente a submeter-se a uma coerção legal constituída por eles mesmos, há que se formar uma liga de Estados livres, que estabeleceriam uma constituição própria e, desta maneira, uma coerção legal.¹⁹

Partindo deste pressuposto, o autor critica os teóricos internacionalistas, e ataca um dos pontos mais frágeis do direito internacional, que permanece alvo de críticas ainda nos dias de hoje: a ausência de coerção.²⁰

Pela maldade da natureza humana, que se faz ver descoberta na relação livre dos povos (ao passo que se dissimula muito no estado civil e legal pela coerção do governo), é de se admirar que a palavra direito ainda não tenha sido inteiramente relegada em política de guerra como pedante, e ainda nenhum Estado tenha-se atrevido a declarar-se publicamente pela última opinião, pois ainda são candidamente invocados, para justificar uma ofensiva de guerra, Hugo Grotius, Puffendorf, Vattel entre outros mais (meros tristes consoladores), embora seu código, concebido filosófica ou diplomaticamente, não tenha a menor força legal e tampouco possa ter (porque Estados como tais não estão sob uma coerção comum exterior) sem que haja um exemplo de que alguma vez um Estado teria sido levado a desistir de seus propósitos por argumentos armados com testemunhos de homens tão importantes.²¹ (KANT, 2008, p. 24)

Entretanto, ao mesmo tempo que aponta falha do direito internacional, Kant enaltece a existência de uma disposição moral dos Estados, pois, se os Estados o tratam como direito, ainda que não haja forças externas dotadas de coercibilidade, é porque pretendem seguir seus preceitos e esperam que os outros também o sigam.

Isso posto, retoma a crítica aos tratados de paz, que são celebrados para pôr fim a uma guerra, mas como enunciado no primeiro dos artigos preliminares, com reserva secreta de matéria para uma guerra futura.

¹⁹ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Ed. Eletrônica. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 23. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1795/mes/paz.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁰ Há correntes doutrinárias que defendem que o direito internacional não deve ser considerado direito por não conter a coercibilidade inerente à normatividade jurídica, pois adotam a teoria da coercitividade, que defende que o direito e coação são ingredientes inseparáveis de todo fenômeno jurídico. Como o direito internacional não possui esse elemento intrínseco, não é direito.

²¹ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Ed. Eletrônica. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 24. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1795/mes/paz.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

Assim sendo, seria necessário um “contrato dos povos entre si”, através da criação de uma liga de paz (*foedus pacificum*), que, diferentemente dos tratados de paz, que buscam o fim de uma guerra, a liga objetivaria o fim de todas as guerras, da seguinte maneira:

(...) tem de haver então uma liga de tipo especial, que se pode denominar liga de paz (*foedus pacificum*) (...). Esta liga não visa a nenhuma aquisição de alguma potência de Estado, mas meramente à conservação e à garantia da liberdade de um Estado para si mesmo e ao mesmo tempo para os outros Estados aliados, sem que estes, porém, por isso devam ser submetidos (como homens no estado de natureza) a leis públicas e a uma coerção sob elas. Pode-se representar a exequibilidade (realidade objetiva) dessa ideia da federalidade, que deve estender-se gradualmente sobre todos os Estados, conduzindo assim à paz perpétua. Pois, quando um povo poderoso e ilustrado consegue formar-se em uma república (que tem de ser, segundo sua natureza, inclinada à paz perpétua), então esta dá para os outros Estados um centro da união federativa para juntar-se a ela e assim garantir o estado de liberdade dos Estados, conforme à idéia do direito internacional, e expandir-se sempre cada vez mais por várias ligas desse tipo.²² (KANT, 2008, p. 24-25)

Deste modo, a liga ambicionaria a conservação e garantia da liberdade de um Estado para si e para os outros, sem submissão a leis públicas e sua coerção, como ocorreu com os homens no estado de natureza. Idealmente tal empreitada começaria entre Estados aliados e se estenderia sobre todos os Estados, conduzindo assim à paz perpétua.

A evolução desta liga, após se atingir um estado de conciliação entre os Estados que não se visaria mais a guerra mesmo se não houvesse mais a liga, seria o livre federalismo de Estados.

Considerando que, segundo a ideia de direito internacional dos Estados, a criação de leis públicas dotadas de coerção que formem um Estado dos povos (*civitas gentium*) e que compreenda todos os povos da terra não é desejável, o ideal, no lugar da ideia positiva de uma república mundial é um substituto negativo que repila a guerra. Daí a necessidade da liga e, posteriormente, a federação de Estados livres que almejem a paz.²³

²² Idem, p. 24-25.

²³ Idem, 2008, p. 25.

O último caminho que nos pode levar à paz perpétua é, portanto, a instauração de um estado civil entre os Estados, consentindo leis públicas ativas e formando um Estado de povos organizado em república mundial (*Weltrepublik, civitas gentium*), o Estado universal de homens (*allgemeinen Menschenstaats*). Ainda assim, Kant qualifica este Estado internacional como uma “ideia irrealizável” (e talvez terrível) já que se tal federação pretendesse respaldar leis internacionais, esta teria que, inevitavelmente, poder impor sua autoridade sobre cada um dos membros associados, devendo estes, portanto, renunciar sua inteira soberania, ideia que Kant recusa.²⁴ (PIM, 2006, p. 40)

Passa-se, então, ao terceiro artigo definitivo, que nos apresenta o cosmopolitismo kantiano: “O direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal”.

No enunciado do artigo o autor apresenta dois conceitos importantes para esse trabalho. O direito cosmopolita, que terá seu estudo iniciado neste capítulo, e a hospitalidade universal, que será tratada mais adiante.

A ideia da hospitalidade seria um direito de visita sem ser tratado hostilmente por ser estrangeiro, de forma que homens de partes distintas do mundo pudessem entrar em relações pacíficas, o que propiciaria uma constituição cosmopolita.

O conceito da hospitalidade se aplica não apenas a quem recebe o estrangeiro, mas também ao visitante. Kant aborda a falta de hospitalidade dos visitantes, apresentando exemplos do colonialismo europeu, em que povos europeus chegavam a terras estrangeiras, onde há muito habitavam povos originários daquele local, e agiam como se aquelas terras não pertencessem a ninguém.²⁵

Importante frisar que o filósofo de Königsberg viveu o início da Revolução Industrial, um período entre o colonialismo e o imperialismo europeu, quando os territórios das Américas já estavam ocupados e delimitados, e as potências começavam o neocolonialismo na África, Ásia, e a reivindicação dos territórios da Oceania.

Além disso, o iluminismo prosperava e a filosofia europeia influenciava grande parte do mundo. Os ideais da Revolução Francesa se propagavam ao redor do globo,

²⁴ PIM, Joám Evans. **Paz e conflito no pensamento kantiano: uma aproximação efêmera para a paz perpétua**. Ensaios Sobre Paz e Conflitos; Volume V. Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006, p. 40.

²⁵ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Ed. Eletrônica. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 27-29. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1795/mes/paz.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

influenciando o fim do absolutismo na Europa e gerando revoltas anticolonialistas nas Américas.

Neste contexto de relações gradativamente mais dinâmicas entre locais e povos distantes, Kant percebeu que o direito deveria se adaptar para além do direito internacional, surgindo assim a ideia de direito cosmopolita:

Já que agora a comunidade (mais estreita, mais larga), difundida sem exceção entre os povos da Terra, foi tão longe que a infração do direito em um lugar da Terra é sentido em todos, não é, assim, a ideia de um direito cosmopolita nenhum modo de representação fantasioso e extravagante do direito, mas um complemento necessário do código não escrito, tanto do direito de Estado como do direito internacional, para um direito público dos homens em geral e, assim, para a paz perpétua, da qual pode-se aprazer encontrar-se na aproximação contínua somente sob esta condição.²⁶ (KANT, 2008, p. 28)

No primeiro suplemento de “A paz perpétua”, o autor argumenta que “a natureza cuidou que os homens pudessem viver em todos os lugares da Terra (...), que eles devessem viver em todos os lugares (...), mas ela escolheu a guerra para conseguir esse seu fim.”

(...) o que a natureza faz nessa intenção em relação ao fim, que ao homem a própria razão impõe como um dever, para o favorecimento de sua intenção moral e posto que a natureza dá garantia de que aquilo que o homem devia fazer segundo leis da liberdade, mas não faz, é assegurado que ele o fará por uma coerção da natureza sem prejuízo dessa liberdade, e isso segundo todas as três relações do direito público, o direito de Estado, o direito internacional e o direito cosmopolita.²⁷ (KANT, 2008, p. 32)

Dessa forma, em nenhuma das três dimensões do direito será a moralidade que levará ao estado de paz. Ele será alcançado se os povos forcingem a si mesmo a submeter a mecanismos de coerção que tenham a paz como fim, assim como prescrições jurídicas já existentes que visam promover a paz interna nos Estados.

Pois não é o aperfeiçoamento moral dos homens, mas somente o mecanismo da natureza, do qual é exigida a tarefa de conhecer como se pode utilizá-lo nos homens para dirigir de modo tal (que) o conflito das

²⁶ Idem, p. 28.

²⁷ Idem, 2008, p. 32

disposições hostis num povo que eles mesmos forcem uns aos outros a submeter-se a leis de coerção e assim tenham de conduzir ao estado de paz, no qual as leis têm força.²⁸ (KANT, 2008, p. 33)

Outra possibilidade de lograr o estado de paz seria através da criação de um Estado que englobe todos os restantes. Entretanto, a natureza não permite que isso aconteça. As diferenças de línguas e religião fomentam o ódio recíproco entre os Estados.

Assim sendo, uma vez que a natureza separa os povos, que por sua vez criam Estados, não seria o direito cosmopolita a assegurar contra o emprego de força e guerra, mas sim o comércio.

Assim como a natureza separa sabiamente os povos, que a vontade de cada Estado, e isto mesmo segundo fundamentos do direito internacional, bem gostaria de reunir sob si por astúcia ou força, assim reúne ela também, de outro lado, mediante o proveito pessoal recíproco, os povos, o que o conceito de direito cosmopolita não teria assegurado contra emprego de força e guerra. É o espírito comercial, que não pode subsistir juntamente com a guerra e que mais cedo ou mais tarde se apodera de cada povo. Porque então entre todas as potências (meios) subordinadas à potência do Estado, a potência do dinheiro sendo bem possível a de maior confiança, os Estados vêem-se assim (certamente não por móveis da moralidade) forçados a promover a nobre paz (...) ²⁹ (KANT, 2008, p. 34)

Desta forma, considerando que o comércio não pode subsistir juntamente à guerra, os Estados forçariam a paz perpétua por meio das inclinações humanas, uma vez que obstaculizar o comércio prejudica a economia.

Por fim, no segundo suplemento de “A paz perpétua”, Kant traz a ideia que “um artigo secreto nas negociações do direito público é objetivamente considerado, segundo seu conteúdo, uma contradição”.³⁰

Este ponto retoma o primeiro artigo preliminar, “Nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma guerra futura.”³¹ Entretanto, expande sua abrangência, ao se manifestar contrariamente a artigos

²⁸ Idem, 2008, p. 33.

²⁹ Idem, 2008, p. 34.

³⁰ Idem, 2008, p. 37.

³¹ Idem, 2008, p. 8.

secretos em negociações de direito público, inclusive para aquelas que versam sobre tema distinto da paz.

É interessante pensar que mais de um século após a morte do autor, tratados secretos ainda eram um problema no contexto internacional. Tanto é que historiadores apontam que os tratados secretos foram uma das causas da eclosão da Primeira Guerra Mundial ³², e um dos fatores que levaram a escalada do conflito.³³

Desta forma, a Carta da Organização das Nações Unidas trouxe a previsão expressa da publicidade dos tratados³⁴:

Artigo 102:

1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado.
2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas. (ONU, 2022, p. 63)

Retomando os escritos do segundo suplemento de “A paz perpétua”, Kant complementa afirmando que “as máximas dos filósofos sobre as condições de possibilidade da paz pública devem ser consultadas pelos Estados equipados para a guerra”.

Assim, é recomendado que as autoridades (ou o rei) buscassem instrução junto aos filósofos, tratados pelo autor como súditos, sobre os princípios de sua conduta em relação a outros Estados.

Porém, isso não significa que o Estado teria que necessariamente dar preferência aos princípios filosóficos frente aos juristas. O defeito dos juristas (não filósofos) é que estes tenderiam a apenas aplicar a lei, sem investigar se estas leis carecem de melhoramento.

³² VIEIRA, Leonardo. A diplomacia secreta que impulsionou a Primeira Guerra Mundial. **O Globo**, 12 de jul. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/historia/a-diplomacia-secreta-que-impulsionou-primeira-guerra-mundial-13229135>. Acesso em: 10 set. 2022.

³³ O Tratado de Londres de (1915), por exemplo, foi um tratado secreto celebrado em plena Primeira Guerra Mundial, que previa concessões à Itália para trocar a Tríplice Aliança pela Tríplice Entente.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

Isto posto, “é indispensável, para iluminar sua ocupação, que reis ou povos reais (que governam a si mesmos segundo leis de igualdade) não atrofiem ou emudeçam a classe dos filósofos, mas a deixem falar publicamente”.³⁵

Kant, neste ponto, traz à tona os ideais iluministas, os quais ajudou a difundir nos séc.s XVIII e XIX.³⁶

Superado o conteúdo principal da obra, o autor decidiu inserir nos escritos de “A paz perpétua” um apêndice. Seu primeiro enunciado é “Sobre o desacordo entre a moral e a política a propósito da paz perpétua”.

Dentro deste ponto, serão abordadas algumas ideias contidas na obra e que interessam a este trabalho. Kant percebe que o prático (para quem a moral é simples teoria), “nunca irá querer aquilo que é exigido para alcançar o fim que conduz à paz perpétua”. Assim, para que toda a sociedade civil atinja o fim da paz perpétua, é necessária uma causa unificante para produzir uma vontade comum. Portanto, na prática será necessário um início do estado jurídico, que não poderia ocorrer senão pela força “sob cuja coerção pode ser fundado posteriormente o direito público”.

Como resultado, no âmbito internacional, um Estado que não esteja submetido a uma lei exterior, não deixaria de utilizar da espoliação e dominação como meio de fortalecimento de sua potência:

Um Estado que está na situação de não estar sob nenhuma lei exterior não se fará, com respeito ao modo como ele deve procurar seu direito contra os outros Estados, dependente do foro deles, e mesmo uma parte do mundo, quando se sente superior a uma outra, que, aliás, não está em seu caminho, não deixará inutilizado o meio do fortalecimento de sua potência mediante espoliação ou mesmo dominação; e assim se desfazem agora todos os planos da teoria para o direito de Estado,

³⁵ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Ed. Eletrônica. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 38. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1795/mes/paz.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

³⁶ MEDEIROS, Alexsandro Melo. **Iluminismo**. 2014. Disponível em: <https://www.sabedoripolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/iluminismo/>. Acesso em: 10 out. 2022.

“Eis a pergunta de Kant e o que ele escreveu à respeito: “O que é o iluminismo?”

O iluminismo representa a saída dos seres humanos de uma tutela que estes mesmos se impuseram a si. Tutelados são aqueles que se encontram incapazes de fazer uso da própria razão independentemente da direção de outrem. É-se culpado da própria tutela quando esta resulta não de uma deficiência do entendimento, mas da falta de resolução e coragem para se fazer uso do entendimento independentemente da direção de outrem. *Sapere aude!* Tem coragem para fazer uso da tua própria razão! - esse é o lema do iluminismo”.

internacional e cosmopolita em ideais vazios e inexecutáveis; (...) ³⁷ (KANT, 2008, p. 40)

Essa passagem retoma o 5º artigo preliminar da obra, que dispõe que “Nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado.”

Deste modo, seria necessário um elemento coercitivo para salvaguardar a efetividade das três dimensões do direito kantiano, evitando um esvaziamento de seus ideais e garantindo sua exequibilidade.

Kant apresenta uma limitação a lei exterior: a soberania estatal. Este é um tema muito caro ao direito internacional, uma vez que é um grande limitador da expansão do direito internacional. Jean Bodin³⁸ já a abordava durante o séc. XVI, quando do fortalecimento do absolutismo, e seu conceito sofreu transformações ao longo do tempo, como na teoria do positivismo normativo de Kelsen³⁹ ou na teoria do Estado Moderno de Heller⁴⁰⁻⁴¹.

Em “A paz perpétua”, tal limitação está contida na afirmação que: “no que concerne à relação exterior dos Estados, não pode ser exigido de um Estado que deva renunciar à sua constituição (...) enquanto correr perigo de ser devorado por outros Estados”. Em outras palavras, na relação entre os Estados não se pode pôr em risco a soberania estatal.

Retomando o desacordo entre a moral e a política a propósito da paz perpétua, o autor afirma que é necessário, para conciliar “a filosofia prática consigo mesma”, resolver se os problemas da razão prática devem partir do princípio material, o fim, ou do princípio formal, que buscaria que a “tua máxima” se tornasse uma lei universal.⁴²

³⁷ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Ed. Eletrônica. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 40. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1795/mes/paz.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

³⁸ BODIN, Jean. **Les six livres de la République**. Paris: Jacques du Puy, 1576.

³⁹ FROSINI, Vittorio. Kelsen y las interpretaciones de la soberanía. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 31, 1991, p. 61-74.

⁴⁰ HELLER, Herman. **La soberanía**. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

⁴¹ GUIMARÃES, Isaac Sabbá. Globalização, transnacionalidade e um novo marco conceitual de soberania política. **Revista CEJ**, v. 17, n. 60, maio/ago.2013. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1792>. Acesso em: 04 set. 2022.

⁴² KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Ed. Eletrônica. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 45. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1795/mes/paz.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

Sua conclusão é que o princípio formal deve ter a precedência, pois teria necessidade incondicionada, ou seja, não dependeria de pressuposições de condições empíricas do fim proposto. Assim, enquanto o princípio material é um simples problema técnico, o princípio formal é um problema ético, que se distingue imensamente do tecnicismo no procedimento de conduzir à paz perpétua:

Ora, o primeiro princípio, o do moralista político (o problema do direito de Estado, internacional e cosmopolita), é um simples problema técnico (problema *technicum*); o segundo, ao contrário, como princípio do político moral, a quem é um problema ético (problema *morale*), distingue-se imensamente do outro no procedimento de conduzir à paz perpétua, que não se deseja simplesmente como um bem físico, mas também como um estado proveniente do reconhecimento do dever.⁴³ (KANT, 2008, p. 45-46)

Desta maneira, para Kant, o problema ético, decorrente do princípio formal, teria mais condições de levar a paz perpétua que os problemas técnicos, que almejam o fim.

O segundo enunciado do apêndice da obra kantiana é “Da harmonia da política com a moral segundo o conceito transcendental do direito público”.

Este ponto inicia com uma defesa da publicidade de toda pretensão jurídica. Para o autor, abstraindo o empírico que o conceito do direito de Estado e internacional contém, pode-se chegar à fórmula que “Todas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não se conciliar com a publicidade são injustas.”⁴⁴

A publicidade é um princípio ético e também jurídico. É possível ver sua aplicabilidade no direito contemporâneo, tanto nas legislações nacionais quanto no direito internacional, como na já citada vedação aos tratados secretos.

Isto, pois, caso não seja possível publicizar a pretensão, fica impossibilitada a resistência contra o propósito almejado, causando injustiça e ameaçando a todos.

Kant então faz uma análise apartada dos três direitos, começando pelo direito interno, através do questionamento “é a rebelião um meio legítimo para um povo derrubar o poder opressor de um dito tirano (*non titulo, sed exercitio talia*)?”⁴⁵. Essa primeira análise

⁴³ Idem, p. 45-46.

⁴⁴ Idem, 2008, p. 51.

⁴⁵ Idem, 2008, p. 52.

não tem grande relevância para o presente trabalho, desta forma, será feita uma abordagem direta do direito internacional, que se inicia com o seguinte texto:

No que concerne ao direito internacional. Somente sob a pressuposição de algum estado jurídico (isto é, da condição externa sob a qual um direito pode efetivamente ser atribuído ao homem) pode haver questão de um direito internacional, porque ele, como um direito público, contém já em seu conceito a publicação de uma vontade geral que determina a cada um o seu, e esse status *iuridicus* tem de proceder de algum contrato que não pode justamente (como o de onde tem origem um Estado) estar fundado em leis de coerção, mas que pode em todo o caso ser uma associação permanente livre, como a federalidade de diversos Estados mencionada anteriormente. Pois sem nenhum estado jurídico que conecte ativamente as diversas pessoas (físicas ou morais), por conseguinte no estado de natureza, não pode haver senão apenas um direito privado.⁴⁶ (KANT, 2008, p. 53)

Devido ao direito internacional ser um direito público, “contém já em seu conceito a publicação de uma vontade geral”. E diferentemente do direito interno, não possui um alto grau de coercibilidade.

Finalmente, quanto ao direito cosmopolita, Kant deixa de discorrer mais ideias devido a sua similaridade com o direito internacional, encerrando este ponto com a seguinte manifestação: “no que concerne ao direito cosmopolita, eu o passo aqui em silêncio, porque, por conta da analogia de tal direito com o direito internacional, as suas máximas são fáceis de indicar e apreciar”.⁴⁷

Como fechamento da obra, o autor busca arrematar a possibilidade da conciliação da harmonia da política com a moral:

A condição da possibilidade de um direito internacional em geral é: que exista antes de mais nada um estado jurídico. Pois sem este não há nenhum direito público, mas todo direito que se possa pensar fora daquele (do estado de natureza) é simplesmente direito privado. Ora, vimos que um estado federativo de Estados, que tem simplesmente por intenção a remoção da guerra, é o único estado jurídico compatível com a liberdade dos mesmos. Portanto, a consonância da política com a moral é possível somente numa associação federativa (que, portanto, é dada *a priori* segundo princípios do direito e é necessária), e toda prudência de Estado

⁴⁶ Idem, 2008, p. 53.

⁴⁷ Idem, 2008, p. 54.

tem por base jurídica a instituição da primeira no seu maior alcance possível; (...) ⁴⁸ (KANT, 2008, p. 56)

Kant conclui, assim, que a consonância da política com a moral é possível somente numa associação federativa. E complementa que:

A política concorda facilmente com a moral no primeiro sentido público (como ética) para delegar o direito dos homens a seus superiores; mas com a moral no segundo significado (como doutrina do direito), frente à qual deveria dobrar-se, acha aconselhável não engajar-se em um acordo, preferindo contestar-lhe toda realidade e explicar todos os deveres como pura benevolência (...) ⁴⁹ (KANT, 2008, p. 57)

Consequentemente, propõe outro princípio, a seu ver transcendental e afirmativo do direito público, em substituição a proposição anterior: “Todas as máximas que necessitam da publicidade (para não malograr em seu fim) concordam com o direito e a política unidos.”

Isso se daria pois, somente se pode alcançar seu fim pela publicidade de seu fim, e satisfazer o público é a tarefa própria da política. Do mesmo modo, a publicidade causa a remoção da desconfiança com a política, então deve estar de acordo com o direito público, “pois unicamente nele é possível a união dos fins de todos”.

Por último, é importante trazer a conclusão de Immanuel Kant, que encerra sua importante obra que procura apresentar caminhos em busca da paz perpétua:

Se há um dever, se há ao mesmo tempo uma esperança fundada de tornar efetivo o estado de um direito público, ainda que somente em uma aproximação que progride ao infinito, então a paz perpétua, que sucede os até aqui falsamente assim denominados tratados de paz (propriamente armistícios), não é uma ideia vazia, mas uma tarefa que, solucionada pouco a pouco, aproxima-se continuamente de seu fim (porque os tempos em que iguais progressos acontecem tornar-se-ão, tomara, cada vez mais curtos).⁵⁰ (KANT, 2008, p. 59)

⁴⁸ Idem, 2008, p. 56.

⁴⁹ Idem, p. 57.

⁵⁰ Idem, p. 59.

2.1.2 Escritos kantianos suplementares a respeito do cosmopolitismo

Immanuel Kant, como já demonstrado, apresentou em suas obras o conceito moderno de cosmopolitismo, que influenciou a filosofia até a contemporaneidade. Além de “A paz perpétua”, é autor de outras obras que tratam do tema ou tangenciam a temática.

Para Norberto Bobbio, no pensamento kantiano “A paz perpétua” reentra a filosofia do direito, já que a solução proposta por Kant para este problema é eminentemente jurídica.⁵¹ Além disso, Kant atribui à paz perpétua o valor final ao qual tende o curso histórico da humanidade, apresentando um nexos indissolúvel entre moral e política.

Dentre as mais importantes dessas publicações, cabe destacar “Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita”.⁵²

Na referida obra, Kant parte da natureza para tentar encontrar um fio condutor da história humana. Para isso, utiliza de proposições, gradativamente avançando de ideias mais genéricas da natureza⁵³, perpassando por questões de racionalidade⁵⁴, até adentrar em questões suscitadas após uma constituição civil entre os indivíduos.

A seguir, serão abordadas algumas das proposições que mais interessam para os propósitos deste trabalho, partindo da quinta proposição, que apresenta o seguinte enunciado: “O maior problema do gênero humano, a cuja solução a Natureza o força, é a consecução de uma sociedade civil que administre o direito em geral.”⁵⁵

⁵¹ BOBBIO, Norberto. Introdução para “A paz perpétua” de Immanuel Kant. **Brazilian Journal of International Relations**, v. 6, n.1, p- 22-237, jan/abr. 2017.

⁵² KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Trad. Artur Morão. Luso Sofia Press. Disponível em:
<https://www.marxists.org/portugues/kant/1784/mes/historia.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁵³ KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Trad. Artur Morão. Luso Sofia Press, p. 5. Disponível em:
<https://www.marxists.org/portugues/kant/1784/mes/historia.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

“Primeira Proposição

Todas as disposições naturais de uma criatura estão determinadas a desenvolver-se alguma vez de um modo completo e apropriado.”

⁵⁴ Idem, p. 5.

“Segunda Proposição

No homem (como única criatura racional sobre a terra), as disposições naturais que visam o uso da sua razão devem desenvolver-se integralmente só na espécie, e não no indivíduo.”

⁵⁵ Idem, p. 9.

Tem-se, nesse tópico, que somente em uma sociedade que tem máxima liberdade é possível determinar os limites de tal liberdade em relação à liberdade do outro, apesar do antagonismo entre seus membros. Para isso, é necessária uma sociedade em que “a liberdade sob leis exteriores se encontra unida no maior grau possível com o poder irresistível”, ou seja, que possua uma “constituição civil perfeitamente justa.”

Devido a essa necessidade, o homem é forçado a entrar em um estado de coerção, que possibilita controlar suas inclinações que não propiciariam viver juntos por muito tempo em liberdade selvagem:

A necessidade é que constrange o homem, tão afeiçoado, aliás, à liberdade irrestrita, a entrar neste estado de coerção; e, claro está, a maior de todas as necessidades, aquela que reciprocamente se infligem os homens, cujas inclinações fazem que eles não mais possam viver uns ao lado dos outros em liberdade selvagem.⁵⁶ (KANT, 2008, p. 9)

Somente neste ambiente coercitivo, propiciado pela constituição civil, é que as inclinações humanas produzem melhores resultados, em decorrência dos “germes da Natureza.”

A proposição seguinte traz a ideia de que a racionalidade humana faz com que se queira uma lei universal para determinar a liberdade, mas devido à natureza do homem de animal egoísta, há uma inclinação a exceder os limites de sua liberdade. Assim, seria necessário um senhor que “eleve a vontade particular dos indivíduos ao âmbito da legítima vontade universal.”⁵⁷

Passando a sétima proposição, constata-se que nela é analisada a problemática da relação externa legal entre os Estados: “O problema da instituição de uma constituição

⁵⁶ KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Ed. Eletrônica. Trad. Artur Morão. Luso Sofia Press, p. 9. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1784/mes/historia.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁵⁷ SILVA, Jean Michel de Lima; CHAVES, Renata de Freitas. O Fio Condutor da História Universal na Obra: ? Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita? De Immanuel Kant. **KINESIS – Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia**. V. 6, n. 11, (2014), p. 255-267. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4568>. Acesso em: 18 out. 2022.

civil perfeita depende, por sua vez, do problema de uma relação externa legal entre os Estados e não pode resolver-se sem esta última”.⁵⁸

Para Kant, a mesma insociabilidade que obrigou os homens a criar uma constituição civil é a causa da comunidade constituída se encontrar numa relação exterior, em outras palavras, é razão da formação das relações interestatais.⁵⁹

Dessa forma, a natureza utilizou a “incompatibilidade dos homens”, reproduzida nos corpos políticos, para pôr em risco um estado de tranquilidade e segurança, através das guerras. Assim, não restaria opção senão:

(...) sair do estado sem leis dos selvagens e ingressar numa liga de povos, onde cada Estado, inclusive o mais pequeno, poderia aguardar a sua segurança e o seu direito, não do seu próprio poder ou da própria decisão jurídica, mas apenas dessa grande federação de nações (*Foedus Amphictyonum*), de uma potência unificada e da decisão segundo leis da vontade unida.⁶⁰ (KANT, 2008, p. 12)

Na obra “A paz perpétua”, Kant explora mais profundamente essa ideia de uma federação de nações. Inicialmente, se estabeleceria um uma liga de paz (*foedus pacificum*), com objetivo da conservação e garantia da liberdade de um Estado para si e para os outros, sem submissão a leis públicas e sua coerção, como ocorreu com os homens no estado de natureza.

Após se atingir uma conciliação entre os Estados, quando não se buscasse mais guerra mesmo sem a existência a liga, passaria a um grau mais avançado, com a constituição de uma federação de Estados livres, que almejem a paz.

Portanto, da mesma forma que o homem selvagem renunciou a parte de sua liberdade, em busca de segurança e tranquilidade, ao estabelecer a constituição civil que

⁵⁸ KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Ed. Eletrônica. Trad. Artur Morão. Luso Sofia Press, 2008, p.11. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1784/mes/historia.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁵⁹ Idem, p. 11. “A mesma insociabilidade, que obrigou os homens a estabelecer tal comunidade, é de novo a causa porque cada comunidade se encontre numa relação exterior, isto é, como Estado em relação a outros Estados, numa liberdade irrestrita e, por conseguinte, cada um deve esperar do outro os males que pressionaram e constrangeram os homens singulares a entrar num estado civil legal.”

⁶⁰ KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Ed. Eletrônica. Trad. Artur Morão. Luso Sofia Press, 2008, p. 12. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1784/mes/historia.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

formou o Estado, os Estados buscariam esse mesmo resguardo nas relações interestatais.

Isto posto, novas guerras e tentativas de conquista entre Estados permanecerão ocorrendo, pois são tentativas, segundo os propósitos da própria natureza, de constituir relações entre os Estados. Por meio do desmembramento ou da aglutinação dos antigos corpos políticos, levantam-se novas formações estatais. Estes novos Estados, permanecerão em conflito uns com os outros:

(...) até que, por fim, em parte pelo melhor ordenamento possível da constituição civil no plano interno, em parte por um acordo e legislação comuns no campo externo, se erija um estado que, semelhante a uma comunidade civil, se possa manter a si mesmo como um autômato.⁶¹ (KANT, 2008, p. 12)

Assim sendo, Kant constata que os males do estado selvagem forçaram o homem a sair de tal estado e associar-se em uma constituição civil. Em um plano maior, na relação entre os Estados, para pôr fim a um estado de barbárie internacional, com emprego de força entre os Estados e produção de devastação por meio da guerra, haveria que, numa lei de equilíbrio, se introduzir um “estado civil mundial de pública segurança estatal”.⁶²

Superado esse ponto, mas em consequência dele, o autor apresenta uma oitava proposição:

Pode encarar-se a história humana no seu conjunto como a execução de um plano oculto da Natureza, a fim de levar a cabo uma constituição estatal interiormente perfeita e, com este fim, também perfeita no exterior, como o único estado em que aquela pode desenvolver integralmente todas as suas disposições na humanidade. (KANT, 2008, p. 15)⁶³

Kant afirma que os “Estados encontram-se já agora entre si numa relação tão artificial que nenhum pode reduzir a sua cultura interna sem perder poder e influência a

⁶¹ Idem, p. 12.

⁶² Idem, p. 14.

⁶³ Idem, p. 15.

favor dos outros”. Consequentemente, ainda que o progresso seja dificultado, ao menos a manutenção do *status quo* está assegurada.

A liberdade civil também está resguardada, uma vez que eventuais limitações atingiriam o comércio, e por consequência a diminuição das forças do Estado. Assim, naquele período, previu que haveria um aumento gradual das liberdades civis. Um dos exemplos apresentados é a evolução dos estabelecimentos públicos de ensino, ou seja, a educação. Para o autor, ainda que os governantes dessem prioridade aos gastos militares, não dispendo de grandes quantias para a educação, encontrariam vantagem em ao menos não impedir os avanços que os povos realizassem nesta seara.

Dessa forma, Kant teoriza que, devido à incerteza e aos grandes custos da guerra, que sempre aumentam as dívidas dos Estados, e a influência que cada Estado gera sobre os outros, especialmente no comércio, haveria um sentimento de interesse na manutenção daquela conjuntura.

À vista disso, haveria a esperança de realização do propósito supremo apresentado pela natureza: “um estado de cidadania mundial como o seio em que se desenvolverão todas as disposições originárias do gênero humano.”

Destarte, toda a evolução apresentada na obra até este ponto teria como fim um propósito Cosmopolita: o estabelecimento de um estado de cidadania mundial.

Por fim, o filósofo de Königsberg apresenta sua nona e derradeira proposição:

Um ensaio filosófico que procure elaborar toda a história mundial segundo um plano da Natureza, em vista da perfeita associação civil no gênero humano, deve considerar-se não só como possível, mas também como fomentando esse propósito da Natureza.⁶⁴ (KANT, 1986, p. 17)

Neste ponto, o autor afirma que não é possível analisar a história de um ponto de vista racional, a partir de uma ideia de como deveria ser o curso do mundo. Isso ocorre, pois, a Natureza não procede “sem plano e meta final”, mas, embora sejamos incapazes de desvendar os mecanismos da natureza, podemos utilizá-la como fio condutor para um sistema das ações humanas.

⁶⁴ KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Trad. Artur Morão. Luso Sofia Press, 1986, p.17. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1784/mes/historia.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

Partindo da história grega, que influenciou a formação e desintegração de Roma, que absorveu o Estado grego, e a influência dos romanos sobre os *bárbaros*, que destruíram o Estado romano, e sucessivos episódios similares até os dias atuais, percebe-se que há uma regular melhoria da constituição estatal (para Kant, ao menos no Ocidente).

Observando a constituição civil e as leis, percebe-se que as relações estatais serviram para melhoramento, ainda que com alguns retrocessos momentâneos. Na visão kantiana, seria possível descobrir um fio condutor para explicar a história humana, e de forma otimista, ter uma visão confortante do futuro, em que a humanidade poderia desenvolver-se plenamente e cumprir seu destino.

Este destino, o objetivo final, seria alcançado com perfeita união civil entre a espécie humana, em um Estado no qual finalmente poderá desenvolver todas as suas disposições naturais, um Estado de cidadania mundial, cosmopolita.

Em consonância com os escritos de “Ideia de uma história universal com propósito cosmopolita”, Immanuel Kant também retoma conceitos em outras obras importantes de sua autoria.

A título de exemplo, ao abordar o direito político, no §43 de “Metafísica dos Costumes”, Kant parte do direito público, que em suas palavras seria um sistema de leis para um povo, que necessita de um estado jurídico sob uma vontade unificada na forma de uma constituição.⁶⁵

Sob esse conceito de direito público, não seria possível pensar em apenas um direito político, mas em três formas do estado jurídico:

Sob o conceito geral de direito público, assim, há motivo para pensar que não somente um direito político, mas também um direito das gentes (*ius gentium*), e, como a terra não é ilimitada, mas uma superfície finita por si mesma, ambos tomados em conjunto conduzem inevitavelmente à ideia de um direito político das gentes (*ius gentium*) ou direito cosmopolita (*ius cosmopolitanum*), de modo que, se o princípio restringe a liberdade externa por meio de leis faltar a uma dessas três formas do estado jurídico, o edifício das duas restantes ficará inevitavelmente arruinado e acabará por desabar.⁶⁶ (KANT, 2013, p. 141-142)

⁶⁵ KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Ed. Eletrônica. Trad. [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Ed. Vozes, Petrópolis – RJ, 2013, p.141-142.

⁶⁶ Idem, p.141-142.

Ainda na obra “Metafísica dos Costumes”, Kant, dedica um tópico ao cosmopolitismo, em seu §62, de título “O direito cosmopolita”.⁶⁷

O autor parte da premissa de que, uma comunidade pacífica completa, “de todos os povos da terra que podem estabelecer relações efetivas entre si”, não é uma conjectura ética, mas um princípio jurídico.

Uma vez que a natureza impôs limites (geográficos) ao globo terrestre, o solo sobre o qual vivemos só pode ser pensado como parte de um todo, pois todos os povos se encontram em uma “comunidade originária do solo” – não uma comunidade jurídica de posse e uso de propriedade.

Desta forma, a vivência nesta comunidade em que habitamos possibilita o estabelecimento de relações comerciais de uns com os outros. Os povos teriam direito a este comércio, sem que o estrangeiro os tratassem como inimigos. Esse direito, na medida que guia à possível união de todos os povos sob certas leis universais que possibilitem suas relações comerciais, pode ser chamado de direito cosmopolita.

A navegação seria o meio mais favorável para este comércio dos povos, uma vez que facilita a ligação geográfica. Mas esta mesma conexão que propicia as relações entre os povos, faz com que “o mal e a violência praticados em um lugar de nosso globo sejam sentidos também em todos os demais”.⁶⁸

Esse estorvo, entretanto, não pode suspender o direito do cidadão da Terra de visitar todas as regiões, buscando a comunidade com todos. Neste ponto, é importante fazer remissão à hospitalidade, apresentada em “A paz perpétua”, no terceiro artigo definitivo que prevê que “O direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal”.

Essa hospitalidade seria nada mais que um direito de visita sem ser tratado hostilmente pelo fato de ser estrangeiro, de modo que os homens de partes distintas do mundo possam entrar em relações pacíficas, o que ultimaria em uma constituição cosmopolita.

⁶⁷ Idem, p.185-186.

⁶⁸ Idem, p.185-186.

Delimitando a abrangência do direito de visita, o autor afirma que essa possibilidade de visitar todas as regiões não deve ser confundida com o direito de assentamento sobre o solo de outro povo (*ius incolatus*).

Considerando o período em que viveu o filósofo de Königsberg, quando ainda havia novas descobertas e movimentos colonizatórios em partes do globo, a exemplo da Oceania, ele questionou se seria permitido a um povo tentar tomar posse e se assentar em terras recém-descobertas, vizinhas de outro povo, que já se apossou da região, sem seu consentimento.

Sua resposta é que, se a instalação naquele território for a uma distância que não prejudique o uso do solo pelo povo originário, seria permitido tal assentamento. Caso seja território próximo a povos que necessitam de grandes extensões despovoadas, como povos pastores e caçadores, não poderia haver uma tomada do território pela força, mas apenas por contrato, mas sem se utilizar da ignorância dos nativos. Isso pois, a fundação de um estado legal pela força resultaria na possibilidade de um planeta inteiro em um estado sem lei.⁶⁹

Finalmente, a última publicação de Immanuel Kant que será abordado neste capítulo, é “Sobre a Expressão Corrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática”.⁷⁰

Essa obra busca rebater possíveis críticas de práticos contra a teoria kantiana, em três campos: na moral, no direito político, e no direito das gentes. Dessa forma, os escritos podem ser divididos em três partes, cada uma em resposta a possíveis argumentos de autores distintos. Para esse trabalho, será analisada a terceira parte, nomeada “Da Relação da Teoria à Prática no Direito das Gentes Sob o Ponto de Vista Filantrópico Universal, isto é, Cosmopolita.”

Essa seção apresenta argumentos contra Moses Mendelssohn, um filósofo alemão contemporâneo de Kant. Mendelssohn acredita que o gênero humano “nunca dá

⁶⁹ KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Ed. Eletrônica. Trad. (primeira parte) Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Editora Vozes, Petrópolis – RJ, 2013, p.187.

⁷⁰ KANT, Immanuel. **Sobre a Expressão Corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática**. Ed. Eletrônica. Trad. Artur Morão. Luso Sofia Press. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1793/mes/corrente.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

alguns passos em frente sem logo a seguir retroceder duas vezes mais depressa para o seu estado anterior”.⁷¹

Tal ideia é contrária ao pensamento kantiano, especialmente ao otimismo inerente ao cosmopolitismo, de forma que é natural que o autor queira refutá-la. Em função disso, afirma em sua contestação que, dado o constante progresso humano no campo da cultura, “é necessário também concebê-lo em progresso para o melhor, no tocante ao fim moral do seu ser”, e que, apesar do progresso ter sido eventualmente interrompido, jamais cessará. Em sua concepção, não seria ele o obrigado a provar sua tese, mas o adversário que tem que demonstrar sua inadequação.

Enquanto não houver prova da impossibilidade do ideal proposto por Kant, o autor afirma que não lhe é permitido trocar o dever pela prudência. Isto porque, “pretender, pois, que o que ainda não se conseguiu até agora também jamais se levará a efeito não justifica sequer a renúncia a um propósito pragmático ou técnico”, muito menos justificaria renunciar a um propósito moral.⁷²

Para o progresso, restaria trilhar o caminho que a natureza humana proporciona. Da mesma maneira que os povos resolveram se submeter a uma constituição civil para sair do estado de violência e miséria, também a calamidade resultante das guerras permanentes entre os Estados os forçaria a ingressar numa constituição cosmopolita.⁷³

Entretanto, deve-se alertar para o perigo de um estado de paz universal propiciado por estados grandes, pois tal situação é perigosa para a liberdade ao suscitar “o mais terrível despotismo”. Ainda assim, a miséria gerada compeliará o Estado a um estado jurídico de federação.

No estado de guerra permanente entre os Estados, não há períodos de paz suficientes para a recuperação dos gastos militares, e a propensão a crescer às custas dos outros por meio da violência, associada à dívida pública, apenas infla mais o problema, sendo no fim, auto aniquiladora.

Dessa forma, seria o povo, quem realmente paga pelos custos da guerra, que deveria ter voto decisivo sobre se deve haver guerra. Assim, o povo guardaria de incorrer no perigo da miséria ao evitar a guerra.

⁷¹ Idem.

⁷² Idem, p. 42-43.

⁷³ Idem, p. 43-44.

É importante salientar que Kant, nesse segmento, admite que “isto é apenas uma opinião e uma mera hipótese: é incerta como todos os juízos que, a um efeito intentado, mas não inteiramente em nosso poder”.

Para finalizar o texto, o autor retoma seus argumentos sobre o estado de guerras permanentes:

Em nenhum lugar a natureza humana aparece menos digna de ser amada do que nas relações mútuas entre povos inteiros. Nenhum Estado, em relação a outro, se encontra um só instante seguro quanto à sua independência ou propriedade. A vontade de se subjugarem uns aos outros ou de empequenecerem o que é seu está aí sempre presente e o armamento para a defesa, que muitas vezes torna a paz ainda mais opressiva e mais prejudicial para a prosperidade interna do que a própria guerra, jamais pode afrouxar.⁷⁴
(KANT, p. 45-46)

Para essa situação, como já apresentado, o remédio seria “o direito das gentes, fundado em leis públicas apoiadas no poder, às quais cada Estado se deveria submeter”. Assim, de forma análoga à constituição civil formadora da Pátria, os Estados se submeteriam a leis coercivas comuns, ingressando em um Estado universal dos povos.

Por fim, o autor encerra a obra com a sua derradeira defesa da teoria, afirmando que, de uma perspectiva cosmopolita, “o que por razões racionais vale para a teoria vale igualmente para a prática”.⁷⁵

2.2 Releitura habermasiana do cosmopolitismo

A importância de Immanuel Kant para o Cosmopolitismo é inquestionável. Entretanto, suas obras foram elaboradas há mais de dois séculos e, até os dias atuais, naturalmente, muitas mudanças conjunturais ocorreram. Algumas previsões kantianas se concretizaram, enquanto outras não tomaram forma.

A criação de organizações internacionais, dentre elas a Organização das Nações Unidas, a grande evolução do direito internacional, o papel assumido pelos direitos

⁷⁴ Idem, p. 45-46.

⁷⁵ Idem, p. 47.

humanos, a proliferação de novos Estados, e a ocorrência de duas grandes guerras mundiais, neste interstício, estão dentre as relevantes mudanças que fazem com que seja necessária uma atualização do direito cosmopolita pensado no séc. XVIII, para uma versão pensada na atualidade.

Dessa forma, muitos pensadores contemporâneos, partindo das ideias apresentadas por Kant, produziram obras nesse sentido, trazendo para a contemporaneidade um novo pensamento cosmopolita.

Jürgen Habermas, um dos mais relevantes filósofos de nosso tempo, se destaca por ter abordado os escritos kantianos com maior profundidade que a maioria, motivo pelo qual nos interessa abordar seus escritos de forma apartada.

Ao longo da década de noventa, Habermas avaliou diversas questões na ordem global, muitas das quais impactam no processo de globalização. Sua inspiração advém da teoria kantiana proposta na paz perpétua, a partir de uma necessária releitura da realidade contemporânea:

A experiência arcaica do Estado, fundada em concepções ultrapassadas de *juridicidade* não respondem a tais questões. O caminho, como já prevenira Kant, em sua *Paz Perpétua*, é a atualizar o conceito de Estado a partir dos paradigmas de um novo direito *humano* universal material e formalmente. E o primeiro passo formal é a transformação do clássico *direito internacional público* em *direito cosmopolita*, como advertido por Habermas.⁷⁶ (BROCHADO, 2021, p. 233)

Dessa maneira, pode-se dizer que Habermas transcende Kant ao propor que a transição para uma sociedade cosmopolita colocaria o indivíduo como membro dessa associação, protegendo-o de possíveis arbitrariedades de seu Estado. Portanto, ele vai além do direito das gentes e verdadeiramente institui o cosmopolitismo.⁷⁷

Em sua exposição, Habermas inicialmente demonstra que a história não confirmou várias das previsões kantianas, dentre elas, o pacifismo das repúblicas; a defesa kantiana

⁷⁶ BROCHADO, Mariah. **Ética e direito**: pelas trilhas de Padre Vaz. Curitiba: CRV, 2021, p. 233.

⁷⁷ BROCHADO, Mariah. **Direito e ética**: a eticidade do fenômeno jurídico. São Paulo, Landy, 2006, p.138.

de uma força geradora de comunidades através do comércio internacional; e a função de cunho político da opinião pública.⁷⁸

O caráter pacífico das repúblicas não seria sustentado frente ao nacionalismo e a questão da soberania; a força socializante do comércio não teria prosperado uma vez que a evolução capitalista havia levado a “uma oposição entre classes sociais que ameaçaria duplamente tanto a paz e a característica supostamente pacífica das sociedades liberais”; e a ideia de espaço público político não teria sido confirmada pela manipulação da mídia de massa e pelo crescente individualismo.⁷⁹

Prosseguindo com as críticas habermasianas ao trabalho kantiano, quanto à proposição de uma federação de Estados, um dos pontos centrais do cosmopolitismo do filósofo de Königsberg, Habermas afirma que Kant manteve o voluntarismo a seus integrantes, mantendo a clássica problemática da soberania no direito internacional, e por isso “como já se demonstrou, não é consistente o conceito kantiano de uma aliança dos povos firmada de forma duradoura e capaz de respeitar, ao mesmo tempo a soberania dos Estados”.⁸⁰

Ademais, o filósofo critica a postura de Kant frente a “força explosiva do nacionalismo” a qual se apresentava ainda de forma “velada” em sua época, a partir da relação de pertença étnica, linguística e religiosa à uma determinada comunidade vinculada a um Estado.⁸¹

O fortalecimento desse vínculo, e da concepção de nacionalismo, seriam responsáveis pelas grandes atrocidades ocorridas no séc. XX, no tocante ao imperialismo e colonialismo dos Estados industriais em ascensão.

Em um primeiro momento, o conceito de nação referia-se às populações que não haviam se organizado em associações políticas. A partir desse conceito clássico, as nações constituem comunidades com uma mesma origem comum, integradas pelo

⁷⁸ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad.: Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002, p.192.

⁷⁹ SILVA, Davi José de Souza. Relações Internacionais, Cosmopolitismo e Direitos Humanos no Pensamento de Jurgen Habermas In: **Discursos Habermasianos**. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict), Brasília, 2011, p. 195.

⁸⁰ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad.: Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002, p.200.

⁸¹ HABERMAS, Jürgen. O projeto kantiano e o ocidente dividido. In: **O ocidente dividido**. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

aspecto geográfico e pelo aspecto cultural, por meio da linguagem, costumes e tradições comuns.⁸²

A partir da modernidade a nação surge como titular da soberania, e cede lugar à comunidade democrática intencional. “As corporações apresentam a “nação face ao rei”. E desde meados do séc. XVIII, ambos os significados, o de nação, no sentido de uma comunidade que tem a mesma origem e o de “povo de um estado”, se entrelaçam”.⁸³

Essa evolução do conceito de nação se deu com a Revolução Francesa, a partir da transição do que era pré-político para uma característica constitutiva da identidade dos sujeitos em uma sociedade democrática. Houve assim, no fim do séc. XIX, “a inversão da relação entre a identidade nacional atribuída e cidadania adquirida, democraticamente constituída”.

Habermas afirma que, em 1871, a pretensão do império alemão sob a Alsácia foi rechaçada por um apelo para a nacionalidade francesa da população, por compreender que a “nação” como uma nação de cidadãos, e não como uma comunidade que possui apenas a mesma origem.”⁸⁴

A experiência de uma “unidade política partilhada” permite que os membros de um Estado possam se sentir responsáveis uns pelos outros. Desta maneira, a nação instaura a concepção moderna de uma identidade coletiva construída a partir da junção de patrimônio jurídico do Estado e um substrato cultural (a nacionalidade). A associação do *ethnos* dos membros do Estado ao *demos* dos cidadãos consolida uma solidariedade marcada pelo privilégio nativo e pelo destino histórico da nação.

Observa-se a necessidade de superação do nacionalismo tradicional vinculado à um substrato cultural comunitário, demonstrando a fragilidade do Estado nacional:

A história do imperialismo europeu entre 1871 e 1914, tal como o nacionalismo integral do séc. XX (...), ilustra o triste fato de que a ideia de nação serviu muito menos para fortalecer as populações em sua lealdade ao Estado constitucional do que para mobilizar as massas em favor de objetivos que dificilmente se podem harmonizar com princípios republicanos.⁸⁵ (SCHULZE, 1994)

⁸² HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia entre Facticidade e Validade II. **Biblioteca Tempo Universitário**. Trad.: Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 282.

⁸³ Idem, p. 282.

⁸⁴ Idem, p. 283.

⁸⁵ SCHULZE, Hagen. **Staat und Nation in der europäischen Geschichte**. München, 1994.

Desta forma, para Habermas a superação do vínculo dos aspectos culturais homogêneos à uma comunidade de membros de determinado Estado, ocorre por meio de um processo de aprendizagem que não depende de origem étnica, linguística e cultural:

(...) pois uma cultura política liberal forma apenas o denominador comum de um patriotismo constitucional, capaz de agudizar, não apenas o sentido para a variedade, como também a integridade das diferentes e coexistentes formas de vida de uma sociedade multicultural.⁸⁶ (HABERMAS, 2011)

Nesse contexto, assevera Leonardo Sarmiento acerca do patriotismo constitucional:

O patriotismo constitucional intenta a promoção de uma identidade política coletiva conciliada com uma perspectiva universalista, transnacional, comprometida com os princípios do Estado Democrático de Direito. O patriotismo constitucional evolui num contexto de profunda complexidade e diferenciação, onde a identidade política dos cidadãos (enquanto comunidade transnacional) deverá tender para um processo de identificação com valores universalistas. O patriotismo constitucional foi apresentado como forma de conformação de uma identidade coletiva baseada em compromissos com princípios ético-constitucionais e democráticos capazes de garantir a integração e assegurar a respeitabilidade entre os povos. Seu objetivo é promover a solidariedade, a cumplicidade e o respeito às diferenças características de cada cultura.⁸⁷ (SARMENTO, 2017)

A política moderna deve conceber a cidadania para além da nacionalidade, conforme assevera Habermas, uma vez que o uso dessa expressão não serve apenas para definir a pertença a uma organização estatal, mas também para “caracterizar os direitos e deveres dos cidadãos”. Por isso, as formas convencionais de atribuição de

⁸⁶ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia entre Faticidade e Validade II. **Biblioteca Tempo Universitário**. Trad.: Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

⁸⁷ SARMENTO, Leonardo. **Um paralelo entre o Patriotismo Constitucional de Habermas e o Nacionalismo Político de Trump: Retrocesso Norte-Americano?** 2017. Jusbrasil. Disponível em: <https://leonardosarmiento.jusbrasil.com.br/artigos/420926711/um-paralelo-entre-o-patriotismo-constitucional-de-habermas-e-o-nacionalismo-politico-de-trump-retrocesso-norte-americano>. Acesso em: 13. out. 2022.

nacionalidade, *ius soli e ius sanguinis*, não são mais suficientes para fundamentar uma submissão sob o poder soberano do Estado.⁸⁸

Destarte, segundo o filósofo, o *status* de cidadania impõe uma nova dimensão da solidariedade mediada juridicamente e, concomitantemente, apresenta ao Estado uma fonte secularizada de legitimação. Além disso, o Estado nação proporcionou um pluralismo de visões de mundo que dispensou a fundamentação de autoridade política, a partir de uma base religiosa.⁸⁹

Habermas não nega o mérito alcançado pelo Estado nacional “o que consistiu, portanto, em ter resolvido dois problemas: com base em um novo modo de legitimação, ele tornou possível uma nova forma de integração social mais aberta”.⁹⁰ Entretanto, é importante frisar que as novas conformações do Estado nacional não se resumem àquelas tradicionais do modelo europeu clássico:

(...) falar de ‘Estados nacionais’ sugere uma falsa comparação com aquela primeira geração de Estados nacionais surgidos na Europa, sem levar em consideração as variantes das vias de desenvolvimento de outros Estados nascidos a partir de comunidades imigratórias (Estados Unidos, Austrália), de velhos impérios (China), ou da queda de novos impérios (Rússia), ou da descolonização europeia (Índia, África, Sudeste asiático), etc.⁹¹ (HABERMAS, 2009, p. 113)

Isto sugere que a legitimidade política não se funda na homogeneidade cultural. O processo formado democraticamente pela opinião política e vontade de forma estruturada, garante a legitimidade para preencher as lacunas da integração social, na medida que garante liberdades subjetivas e cuida da rede de solidariedade.

A associação do nacionalismo à traços culturais comuns limita o alcance do republicanismo ao nacionalismo e ignora a teoria do Contrato Social. Assim, Habermas

⁸⁸ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia entre Facticidade e Validade II. **Biblioteca Tempo Universitário**. Tradução: Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 285-286.

⁸⁹ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Trad. Gerge Sperber. Ed. Loyola: São Paulo, 2002, p. 126.

⁹⁰ Idem, p. 124.

⁹¹ HABERMAS, Jürgen. Problemas de legitimación de uma sociedade mundial constitucionalizada. In: HABERMAS, J. **Ay, Europa! Pequenos escritos políticos XI**. Madrid, Trotta, 2009, p.113.

contesta o pensamento de Carl Schmitt, o qual trata o conceito central de democracia não como humanidade, mas como povo⁹²:

É certo que a democracia só pode ser exercida como uma práxis comunitária. Mas Schmitt não constrói essa comunidade com intersubjetividade de grau superior de um acordo mútuo entre cidadãos que se reconhecem livres e iguais. Ele a coisifica enquanto a homogeneidade de membros de um povo. (...) O acordo prévio apriorístico é garantido pela homogeneidade cultural substancial de membros de um povo que se diferenciam como uma nação especial de outras nações.⁹³ (HABERMAS, 2002, p. 154-155)

No passado, as fronteiras sociais e territoriais eram essenciais ao nacionalismo. “Hoje em dia, processos supranacionais irrefreáveis malogram esse controle em diversos pontos”.⁹⁴

Com isto, o fenômeno da globalização veio adensar e intensificar esses processos supranacionais, moldando os fenômenos locais. Isso porque, como sugere Giddens: “A globalização pode, portanto, ser definida como a intensificação das relações sociais mundiais que ligam localidades distantes de tal forma que os acontecimentos locais são moldados por eventos ocorrendo a muitos quilômetros de distância (...)”.⁹⁵

Nesta lógica, Habermas considera que o processo de formação de instâncias pós-nacionais e a integração proposta pelo Cosmopolitismo só seriam possíveis, mediante a mudança de mentalidade:

Os Estados singulares deveriam vincular-se – de um modo visível para a política interna – a procedimentos cooperativos obrigatórios de uma sociedade de Estados comprometida com o cosmopolitismo. A questão decisiva é, portanto, se pode surgir uma consciência da obrigatoriedade da solidariedade cosmopolita nas sociedades civis e nas esferas públicas políticas dos regimes geograficamente amplos que estão se desenvolvendo. Apenas sob essa pressão de uma modificação da consciência dos cidadãos, efetiva em termos da política interna, a autocompreensão dos atores capazes de atuar globalmente também poderá se modificar no sentido de eles se compreenderem cada vez mais

⁹² SCHIMITT, Carl. **Teoría de La Constitución**. Trad. Francisco Ayala. Salamanca: Alianza Editorial, 2006, p.230.

⁹³ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Trad. Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002, p. 154-155.

⁹⁴ Idem, p. 138.

⁹⁵ GIDDENS, Anthony. **The Consequences of Modernity**. 1990. Polity Press: Stanford. (tradução nossa)

como membros do quadro de uma comunidade internacional e que, portanto, se encontram submetidos a uma cooperação incontornável como também, conseqüentemente, ao respeito recíproco dos interesses.⁹⁶ (HABERMAS, 2001, p. 72-73)

Habermas assevera a importância da consciência pacifista, articulada após as barbaridades ocorridas em duas guerras mundiais, no contexto de nações diretamente envolvidas, ter se espalhado por diversos países. É sabido que a tal mudança de mentalidade e os parâmetros político-culturais das relações interestatais alteraram-se de tal forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) previu a proibição de expatiação, guerras ofensivas e a configuração de crimes contra a humanidade conquistou o (“frágil”) efeito de compromisso normativo próprio de convenções publicamente reconhecidas.⁹⁷

Neste contexto, a possibilidade de atores no cenário supranacional oferecerem condições para a Organização das Nações Unidas, junto as outras Organizações Internacionais que compõe o Sistema ONU, instaurarem uma nova ordem mundial, é seguida de uma questão: “resta saber se uma formação democrática de opinião e vontade realmente podem alcançar a força vinculativa necessária, mais além da fase de integração ligada ao Estado nacional”.⁹⁸

A necessidade de modificação de um estatuto jurídico de uma dimensão nacional para um plano pós-nacional, remonta aos desafios do multiculturalismo e da individualização:

Ambos nos obrigam a abrir mão da simbiose do Estado constitucional com a nação como uma comunidade de origem, para que a solidariedade entre os cidadãos possa se renovar em um nível mais abstrato no sentido de um universalismo mais sensível às diferenças. A globalização pressiona do mesmo modo o Estado nacional a se abrir internamente para a pluralidade de modos de vida estrangeiros ou de novas culturas. Ao mesmo tempo, ele limita de tal modo o âmbito de ação dos governos

⁹⁶ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional- Ensaios Políticos**. Trad.: Márcio Seligman Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 72-73.

⁹⁷ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional- Ensaios Políticos**. Trad.: Márcio Seligman Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 73.

⁹⁸ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad.: Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002, p. 145.

nacionais, que o Estado soberano também tem de se abrir para fora diante de administrações internacionais.”⁹⁹ (HABERMAS, 2001, p. 107)

Habermas ressalta a necessidade de destacar a dissonância havida entre conteúdos clássicos dos:

(...) direitos de liberdades, ou seja, direitos humanos, e a validade limitada de suas concretizações através do direito - que se restringem a um Estado nacional - revela que o “sistema dos direitos” (...) ultrapassa o nível de um único Estado democrático de Direito, tendo como alvo a globalização dos direitos.¹⁰⁰ (HABERMAS, 2011, p. 317)

Assim, Habermas assevera a necessidade de se efetivar os Direitos Humanos:

Para tornar a Declaração dos direitos do Homem da ONU, em direitos reclamáveis, não bastam os Tribunais Internacionais, pois estes só poderão funcionar adequadamente quando a era dos Estados soberanos singulares for substituído por uma ONU capaz, não somente de tomar resoluções, mas também de agir e de impô-las.¹⁰¹ (HABERMAS, 2011, p. 317-318)

Para tanto, o primeiro passo seria a evolução do conceito de direitos humanos do plano moral, onde está normalmente situado, para um plano jurídico.¹⁰² Essa *juridificação* o transporia para uma ordem jurídica em que é necessária sua implementação, quando

⁹⁹ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional- Ensaios Políticos**. Trad.: Márcio Seligman Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 107.

¹⁰⁰ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia entre Facticidade e Validade II. **Biblioteca Tempo Universitário**. Tradução: Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 317.

¹⁰¹ Idem, p. 317-318.

¹⁰² LIMA, Francisco Jozivan Guedes; BAVARESCO, Agemir. A concepção kantiana de republicanismo e suas implicações normativas para o estado de direito. **Revista Guairacá**, número 27, 2011, p. 137-138.

“Enfim, convém frisar que a imprescindibilidade do republicanismo como fundamento de um Estado de direito que intenta a promoção da paz mundial foi salientada por Habermas ao apontar a necessidade de uma atualização da proposta kantiana da paz perpétua que conduza o republicanismo para além do direito das gentes e insira-o num *estado jurídico global*. É nesses termos que ele propõe uma *juridificação do direito cosmopolita*, processo que, na sua concepção, levaria, por exemplo, a ONU a atuar de forma coercitiva, isto é, para além de simples resoluções que não têm força jurídica necessária no cenário internacional, já que a adesão por parte dos Estados a tais resoluções depende de fatores meramente contingentes e subjetivos. Convém, portanto, ressaltar que, em Kant, o direito cosmopolita não era ainda pensado em termos de juridificação como pretende Habermas, pois se tratava apenas de um complemento necessário de código não escrito do direito civil e do direito internacional para, assim, tornar possível a efetivação dos princípios fundamentais direcionados ao ideal da paz perpétua.”

passaria a obter validade em uma ordem coercitiva.¹⁰³ Essa é uma crítica feita pelo autor, que entende que tomamos os direitos humanos, que são jurídico-positivos, por direitos naturais, que são essencialmente morais.¹⁰⁴

Em Kant, e de maneira muito conseqüente, os direitos humanos encontram seu lugar na doutrina do direito, e apenas aí. Assim como outros direitos subjetivos, eles, e sobretudo eles, têm um teor moral. Mas a despeito desse teor, os direitos humanos, segundo sua estrutura, pertencem a uma ordem do direito positivo e coercitivo que fundamenta reivindicações jurídicas subjetivas que se podem reclamar em juízo (...). Para além disso, eles só contam com uma validação atenuada por parte do direito internacional e ainda esperam pela institucionalização no âmbito da ordem cosmopolita concebida apenas como algo que está por surgir.¹⁰⁵ (HABERMAS, 2002, p. 216-217)

Desta forma, é necessário reformular o direito internacional, de forma a garantir sua capacidade de adotar novas estruturas de legitimação para além das formas de governo, administração e sanção, tradicionalmente instituídas pelos Estados nacionais como criadores de legitimidade¹⁰⁶:

A ideia de uma república mundial, é claro, não se esgota na noção de uma ordem jurídica supranacional à qual os poderes estatais se submetem, em analogia com o direito de Estado ou de cidadania de pessoas individuais. Com os instrumentos repressivos de um monopólio despótico da força, uma “monarquia universal” também poderia conduzir a uma pacificação da sociedade mundial. A ideia de um Estado cosmopolita é mais ambiciosa porque transfere a positivação dos direitos humanos e de cidadania da esfera nacional à internacional. O núcleo inovador desta ideia reside na consequência de uma reformulação do direito internacional, enquanto direito de Estados em um direito cosmopolita, enquanto direito de indivíduos.¹⁰⁷ (HABERMAS, 2004, p. 121-122)

¹⁰³ HABERMAS, Jürgen. Bestialidade e Humanidade: Uma guerra no limite entre direito e moral. **Cadernos de Filosofia Alemã 5**. 1999.

¹⁰⁴ BROCHADO, Mariah. **Direito e ética: a eticidade do fenômeno jurídico**. Ed. Landy: São Paulo – SP. 2006, p. 139.

¹⁰⁵ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Trad.: Gerge Sperber. Ed. Loyola: São Paulo, 2002, p. 216-217.

¹⁰⁶ BRANCO, Felipe Castelo. **Notas sobre Cosmopolitismo e Política em Kant e Habermas**. *Problemata: R. Intern. Fil.* v. 8. n. 2(2017), p. 184-202|ISSN 2236-8612. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/problemata/article/view/31660/18359>. Acesso em: 10 jun. 2022.

¹⁰⁷ HABERMAS, Jürgen. **Der gespaltene Westen**. Frankfurt: Suhrkamp, 2004, p. 121-122.

Nessa perspectiva, a constitucionalização do direito internacional é essencial, mas não deve ser entendida como a continuidade linear da domesticação constitucional de um poder do estado surgido naturalmente. O primeiro passo para se estabelecer uma juridicização pacificadora das relações internacionais seria um direito internacional que, sob a perspectiva da sua forma clássica, promove a inversão da relação entre Estado e Constituição.¹⁰⁸

Tem-se assim, que os Estados devem estabelecer entre si uma cooperação para a construção de uma comunidade internacional.¹⁰⁹ Desse modo, a necessidade de limitação da soberania deve partir dos Estados em prol de uma cidadania universal:

A primeira grande vantagem em se transitar para uma sociedade verdadeiramente cosmopolita, conforme Habermas, é a colocação do indivíduo como membro dessa associação cosmopolita, o que protegeria o cidadão de um Estado contra as possíveis arbitrariedades do seu próprio governo.¹¹⁰ (BROCHADO, 2021, p. 238)

Para a implementação das ideias habermasianas são necessários “procedimentos estabelecidos para a solução de conflitos”, uma vez que a oficialização desses procedimentos protegerá o indivíduo de violações de direitos humanos e evitará a “perseguição de inimigos”.¹¹¹

Tal condição poder ser lograda mesmo sem um Estado ou governo mundial. Todavia, entende Habermas que, por procedimentos estabelecidos necessários, haveria como requisito mínimo “um conselho de segurança funcionando, a jurisdição vinculante de um tribunal criminal internacional e a complementação da assembleia geral de representantes por meio do “segundo nível” de uma representação cosmopolita”.

Entretanto, nas palavras do filósofo, como a reforma das Nações Unidas não se mostra próxima, a simples diferenciação entre juridificação e moralização segue insuficiente, “pois enquanto os direitos humanos forem institucionalizados no nível global

¹⁰⁸ HABERMAS, Jürgen. O projeto kantiano e o ocidente dividido. In: **O ocidente dividido**. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

¹⁰⁹ HABERMAS, Jürgen. Problemas de legitimación de uma sociedade mundial constitucionalizada. In: HABERMAS, J. **Ay, Europa! Pequenos escritos políticos XI**. Madrid, Trotta, 2009, p.120.

¹¹⁰ BROCHADO, Mariah. **Ética e direito: pelas trilhas de Padre Vaz**. Ed. CRV, Curitiba – PR, 2021, p. 238.

¹¹¹ HABERMAS, Jürgen. Bestialidade e Humanidade: Uma guerra no limite entre direito e moral. **Cadernos de Filosofia Alemã 5**. 1999, p.84.

de maneira relativamente fraca, os limites entre direito e moral podem se desvanecer tal como no caso presente”.¹¹²

Em consequência, a OTAN poderia, por exemplo, “apelar à validade moral do direito internacional” para se justificar, uma vez que não existe instância efetiva de aplicação e imposição jurídica que seja reconhecida pela comunidade internacional.

Nada obstante, Habermas entende que o fato de não haver uma condição cosmopolita plenamente institucionalizada, não nos autoriza a permitir a perpetuação de graves violações, ainda que tenhamos que utilizar as insuficientes instituições e procedimentos existentes:

Do dilema de ter de agir como se houvesse já a condição cosmopolita plenamente institucionalizada, sendo o propósito acelerá-la, não decorre, contudo, a máxima de deixar as vítimas ao critério de seus algozes. A alienação terrorista do fim próprio ao poder público transforma a guerra civil clássica em um genocídio. Se as coisas não se passarem de outra maneira, os vizinhos democráticos têm de se apressar no socorro legitimado pelo direito internacional. Mas, nesse caso, justamente a falta de acabamento da condição cosmopolita demanda uma sensibilidade especial. As instituições e procedimentos já existentes são os únicos controles disponíveis para os julgamentos falíveis de um partido que quer agir pelo todo.¹¹³ (HABERMAS, 1999, p. 86-87)

Deve-se, assim, buscar a evolução do cosmopolitismo ambicionando a pacificação entre os Estados, mas sem se omitir enquanto aguarda-se a passagem da política da força clássica para uma condição cosmopolita. A forma apresentada por Habermas é pela reforma das Nações Unidas, de modo a ampliar as forças capazes de atuar em um cenário internacional e garantir uma melhor política de direitos humanos:

A reformulação da ideia kantiana de uma pacificação cosmopolita da condição natural entre os Estados, quando adequada aos tempos de hoje, inspira por um lado esforços energéticos em favor da reforma das Nações Unidas e de modo geral a ampliação das forças capazes de atuar em nível supranacional, em diferentes regiões do planeta. Trata-se aí de uma melhora da circunstância institucional de uma política de direitos humanos (...).¹¹⁴ (HABERMAS, 2002, p. 209-210)

¹¹² Idem, p. 84.

¹¹³ HABERMAS, Jürgen. Bestialidade e Humanidade: Uma guerra no limite entre direito e moral. **Cadernos de Filosofia Alemã** 5. 1999, p.86-87.

¹¹⁴ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Trad.: Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002, p. 209-210.

2.3 Outras perspectivas de cosmopolitismo

Considerando a importância do cosmopolitismo no contexto de globalização que vivemos, em que há um intercâmbio cada vez maior entre os povos, faz-se necessário trazer distintas perspectivas contemporâneas cosmopolitas, além das ideias apresentadas de Kant e Habermas.

Como recorte para os fins deste trabalho, foram escolhidos alguns autores que representam diferentes ideias de cosmopolitismo contemporâneo. Dentre eles, trazemos as ideias do filósofo Kwame Anthony Appiah, do sociólogo Ulrich Beck e do catedrático em Ética Norberto Bilbeny.

2.3.1 Cosmopolitismo para Appiah

Kwame Anthony Appiah é um filósofo de origem ganense, nascido em Londres, e professor universitário nos Estados Unidos, com uma trajetória multicultural e que tem em “Cosmopolitismo: ética em um mundo de estranhos” sua principal obra sobre o cosmopolitismo.

Para Appiah, o cosmopolitismo é um ideal, fortemente atrelado ao respeito pela diversidade humana. Como a segregação e isolamento dos povos não é uma possibilidade real, temos a obrigação de fazer aquilo que a moralidade exige, *in verbis*:

O cosmopolitismo é uma aventura e um ideal, mas você pode ter qualquer respeito pela diversidade humana e esperar que todos se tornem cosmopolitas. As obrigações daqueles que desejam exercer sua liberdade legítima de se associar com seu grupo – mantendo o restante do mundo afastado, como fazem os Amish nos Estados Unidos – são apenas as mesmas obrigações básicas que todos temos: fazer aos outros o que a moralidade exige. Ainda assim, um mundo no qual as comunidades são segregadas umas das outras não parece mais ser uma opção séria, se algum dia foi. A forma de segregação e isolamento sempre foram anômalas em nossa espécie perpetuamente nômade. O cosmopolitismo não é trabalho duro, repudia-lo sim.¹¹⁵ (APPIAH, 2006)

¹¹⁵ APPIAH, K. A. **Cosmopolitanism: ethics in a world of strangers**. New York/London: Norton & Company, 2006.

"Cosmopolitanism is an adventure and an ideal: but you can have any respect for human diversity and expect everyone to become cosmopolitan. The obligations of those who wish to exercise their legitimate freedom to associate with their own kind - to keep the rest of the world away as the Amish do in the United

Nos termos dos ensinamentos de Appiah, a moralidade reside na ideia de que as pessoas possuem responsabilidade pelas pessoas que conhecem e podem afetar, porquanto seu desafio é viver localmente, mas fazendo parte de uma tribo global. Com a atitude moral correta, pode-se construir um sistema político cosmopolita.

Por conseguinte, a moralidade é alçada a um papel central de sua teoria cosmopolita. Dentro desse sistema, é apresentada a regra de ouro da moralidade, que seria não fazer aos outros o que não se quer que lhe seja feito. Nessa lógica, sugere a empatia ao se colocar no lugar do outro:

A ideia por trás da Regra de Ouro é que devemos levar os interesses de outras pessoas à sério, leva-las em consideração. A regra de ouro sugere que aprendamos sobre a situação das outras pessoas, e então que usemos nossa imaginação para nos colocarmos no lugar delas. Estes são objetivos que nós, cosmopolitas, apoiamos. Apenas não podemos dizer que o caminho é fácil.¹¹⁶ (APPIAH, 2006)

Outro elemento importante na construção cosmopolita de Appiah é a cultura. Os aspectos culturais são abordados intensamente em sua obra, como no segundo capítulo, em que apresenta viagens de Sir Richard F. Burton, um cavaleiro da Era Vitoriana ao redor do globo. Ou no terceiro capítulo, em que apresenta práticas culturais de Gana (terra de sua família) de forma comparativa.¹¹⁷

Ainda dentro dos conceitos de Appiah, o cosmopolitismo não impediria desentendimento entre povos distintos, uma vez que mesmo dentro das próprias sociedades acontecem desavenças: “Se queremos encorajar o diálogo cosmopolita, a discussão moral entre povos de outras sociedades, temos de contar com desentendimentos: afinal, também ocorrem no contexto das próprias sociedades”.¹¹⁸

Por fim, a teoria de K. A. Appiah falha justamente por ter seu foco na moralidade sem levar os conceitos do cosmopolitismo para um campo normativo. Portanto, ainda que seja apresentada uma forma interessante de olhar o outro, a carência de

States - are only the same as the basic obligations we all have: to do for others what morality requires. Still, a world in which communities are neatly hived off from one another seems no longer a serious option, if it ever was. And the way of segregation and seclusion has always been anomalous in our perpetually voyaging species. Cosmopolitanism isn't hard work; repudiating it is."

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Idem.

¹¹⁸ Idem.

normatividade prejudica a sua exequibilidade e uma análise mais aprofundada neste trabalho.

2.3.2 Cosmopolitismo para Beck

Dentre os diversos pensadores do cosmopolitismo, também se destaca o sociólogo Ulrich Beck e sua obra “Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade”.¹¹⁹

Contextualizando a obra de Beck, o autor entende sociedade de risco como “uma sociedade revolucionária latente em que o estado de normalidade e o estado de emergência se sobrepõem”.¹²⁰ A grande distinção da referida obra, é que o estado de emergência não seria mais nacional, mas cosmopolita. Desta forma, o risco abordado seria um risco global, coletivo, da humanidade.¹²¹

No centro das sociedades de risco estão catástrofes induzidas, causadas pelas “incertezas fabricadas”, que se diferenciam por ser criadas pela própria sociedade, isto é, depender de decisões humanas. Portanto, são iminentes à sociedade e inevitáveis individualmente.¹²²

A partir de então surgiria uma cosmopolitização reflexiva, ou seja, a vida social se cosmopolitiza na medida em que um futuro antecipado como catástrofe se introduz no presente como força de integração política e social transnacional.¹²³

Neste contexto da cosmopolitização reflexiva, em que gerimos e antecipamos no futuro, haveria uma diferença qualitativa na sociedade contemporânea. Beck,

¹¹⁹ ULRICH, Beck. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

¹²⁰ ULRICH, Beck. “Momento cosmopolita” da sociedade de risco. Trad. Germana Barata e Rodrigo Cunha. **ComCiência**, n. 104, 2008.

¹²¹ Idem.

“O momento cosmopolita da sociedade de risco significa a *conditio humana* da irreversível não-exclusão do estrangeiro distante. Os riscos globais destroem os limites nacionais e confundem o nativo ao estrangeiro. O outro distante está se transformando no outro inclusivo – não através da mobilidade, mas através do risco”

¹²² ULRICH, Beck. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 363.

¹²³ BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios. Porto Alegre: **Sociologias**, nº 42, 2016, p. 239.

consequentemente, propõe que vivemos uma nova modernidade, que ele denomina segunda modernidade.

Na tentativa de ressignificar o cosmopolitismo, além da cosmopolitização reflexiva, também é apresentado o conceito do cosmopolitismo metodológico:

O cosmopolitismo metodológico parte da diferenciação teórica entre perspectiva do ator (versão histórica) e perspectiva do observador em ciências sociais (versão lógica) e da vinculação metodológica de uma dimensão espacial (território) com uma dimensão temporal (história).¹²⁴ (BOSCO, 2016, p. 239)

Assim, no cosmopolitismo metodológico busca-se uma “mudança de paradigma, do exclusivo para o inclusivo, do simples para o reflexivo, do nacional para o cosmopolita.”

No campo teórico, a primeira modernidade seria marcada por um nacionalismo metodológico em que, sobre o prisma nacional, se “assimilaria o conceito de sociedade ao de Estado-nação.” Por seu turno, na segunda modernidade, considerando que a sociedade se cosmopolitizou, teria o cosmopolitismo metodológico como característica e basearia em uma lógica inclusiva.¹²⁵

Em um plano metodológico, na dimensão espacial, se substitui as relações dentro da nação por “relações translocais, locais-globais, transnacionais, nacionais-globais e globais-globais”. Por sua vez, na dimensão temporal, “questões empírico-analíticas e normativas se abrem para a cosmopolitização da sociedade e da política, da história e da memória”.¹²⁶

Pelo exposto, fica claro que o cosmopolitismo metodológico significa a superação de uma sociedade do Estado-nação, por uma sociedade cosmopolita, em que os indivíduos têm condições de vida transnacionais e, que está vinculada a uma sociedade mundial.

Em outras palavras, para Ulrich Beck, passou-se de uma primeira modernidade, simples, industrial e nacional, à uma segunda modernidade, reflexiva, pós-industrial e cosmopolita.

¹²⁴ Idem, p. 239.

¹²⁵ Idem, p. 240.

¹²⁶ BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios. Porto Alegre: **Sociologias**, nº 42, 2016, p. 240.

Finalmente, pode-se depreender que o cosmopolitismo de Beck visa precipuamente a sociologia e, desta maneira, similarmente ao de Appiah, carece de grandes contribuições para o campo normativo.

2.3.3 Cosmopolitismo para Bilbeny

Norberto Bilbeny i Garcia é professor catedrático de Ética na Universidade de Barcelona, com foco em problemas interculturais, ética da cidadania, e cosmopolitismo. Dentre suas obras que tratam do cosmopolitismo, se destacam “*La identidad cosmopolita: Los límites del patriotismo en la era global*”; “*Democracia para la diversidad*”; e “*Filosofía Política*”.

Bilbeny afirma que a ideia cosmopolita de “cidadão do mundo” viria desde os estoicos, partindo de um cosmopolitismo aristocrático grego e romano, reservado aos cidadãos, para um contexto republicano europeu, de união entre os que compartilham um mesmo sentimento político, até a atual era de globalização em que o cosmopolitismo surgiu em termos mais amplos, econômicos, políticos e culturais.¹²⁷

Por conseguinte, na atualidade, a globalização faz com que a democracia aumente gradativamente de escala, para abranger áreas cada vez maiores. Juntamente a estas mudanças, há a transformação de conceitos e características da compreensão de espaço de jurisdição democrática.

No mundo contemporâneo já se apontam mudanças neste sentido. A democracia aumenta, pouco a pouco, de uma escala menor, regional, a outra maior, interestatal, ou por áreas continentais. E acompanhado desta mudança, se transformam significativamente os conceitos e as representações culturais mais características da compreensão de espaço de jurisdição democrática. Assim, o *territorium*, o mito do limite natural da comunidade política, passa lentamente do “Estado” ao “Mundo. (tradução nossa)¹²⁸ (BILBENY, 2008, p. 174)

¹²⁷ BILBENY, Norbert. **Filosofía Política**. Editorial UOC, 2008, p. 175.

¹²⁸ Idem, p. 174.

“En el mundo contemporáneo ya se apuntan cambios en este sentido. La democracia aumenta, poco a poco, de una escala menor, regional, a otra mayor, interestatal, o por áreas continentales. Y aparejado a este cambio se transforman, significativamente, los conceptos y las representaciones culturales más característicos de la comprensión del espacio de la jurisdicción democrática. Así, el *territorium*, o mito del límite natural de la comunidad política, pasa lentamente del “Estado” al “Mundo”.

Nesta toada, a pátria, como metáfora para o sentimento de terra paterna, se transforma de Povo para a Terra (o planeta); a *civitas* se transforma de Nação para uma Ordem Política Mundial; e a *communitas* se amplia de Nacionalidade para Humanidade.

Ainda neste contexto, a identidade nacional enfrenta o desafio da identidade cosmopolita, necessária para impulsionar uma ação democrática global, “pois a *polis* tende, em condições democráticas, a *cosmopolis*”.

O patriotismo tenta opor a pátria ao estrangeiro, visão suprimida pelo cosmopolitismo. Logo, o cosmopolita por vezes tinha que enfrentar o dilema pátria ou mundo. Mas, através da influência de um *mundialismo democrático*, começa a haver cada vez mais cosmopolitas que veem tanto o mundo, quanto seu país, como terra natal, possibilitando, desta forma, conciliar pátria e mundo.¹²⁹

Portanto, na teoria cosmopolita de Bilbeny, um indivíduo pode se ver como pertencente a uma determinada cultura, a uma nação, a um grupo racial, a uma comunidade política, e nada disso impede que também seja cidadão do mundo. Pode-se apreciar, ao mesmo tempo, o todo e suas partes, abarcando as identidades locais sem deixar de priorizar o global. Isto, é claro, desde que suas visões não sejam contraditórias, como ocorre entre o patriotismo nacionalista e o cosmopolitismo.

Sem embargo, Bilbeny atesta que, independentemente da conotação que se dê ao termo cosmopolitismo, haverá críticas:

(...) para os liberais é multiculturalismo; para os multiculturalistas é liberalismo; para a esquerda é uma estética da história; para a academia de bom pensamento, uma banalização da globalização; e, pior ainda, como uma utopia para os internacionalistas clássicos. (tradução nossa)
¹³⁰ (BILBENY, 2007, p. 39)

Por isso, para a consolidação do cosmopolitismo é necessária a construção de uma nova identidade cívica mundial, que possa ir além das diferenças culturais e nacionais. Essa construção é um processo paulatino, que demanda tempo e, apesar da

¹²⁹ Idem, p. 176.

¹³⁰ BILBENY, Norbert. **La identidad cosmopolita: Los límites del patriotismo en la era global**. Editorial Kairós, 2007, p.39.

(...) para los liberales es multiculturalismo; para los multiculturalistas es liberalismo; para la izquierda, es una estética de la historia; o para la academia biempensante, una banalización del globalismo; y, peor aún, como una utopía para los internacionalistas clásicos.”

identidade nacional (ocidental) ter necessitado de quase cinco séculos para consolidar-se, espera-se que essa nova identidade transnacional leve menos tempo.¹³¹

Por outro lado, de um ponto de vista normativo, o cosmopolitismo de Bilbeny prevê a necessidade de regimes, leis e instituições regionais e globais, para o desenvolvimento de justiça e participação política em níveis regionais e global. Assim sendo, como condição de possibilidade deste cosmopolitismo, é necessária a criação e desenvolvimento de “organizações transnacionais sólidas e de instituições de governo regional e global”. Em suas palavras:

(...) direitos, os deveres e o bem-estar dos indivíduos só podem ser satisfatoriamente garantidos se, além de sua articulação adequada nas constituições nacionais, forem respaldadas por regimes, leis e instituições regionais e globais. A promoção do bem político e de princípios igualitários de justiça e participação política é buscada, com acerto, nos níveis regionais e global. Suas condições de possibilidade estão inextricavelmente ligadas à criação e desenvolvimento de organizações transnacionais sólidas e de instituições de governo regional e global. Numa era global, estas últimas constituem a base necessária para as relações de cooperação e a conduta justa.¹³² (BILBENY, 1999, p. 127)

Isto pois, “o mundo contemporâneo não é um mundo de comunidades fechadas, com modos de pensar mutualmente impenetráveis, economias autossuficientes e Estados idealmente soberanos.”¹³³

Pelo exposto, pode-se compreender que a teoria do cosmopolitismo de Norbert Bilbeny prevê que a efetivação do cosmopolitismo necessita de uma mudança de paradigma, saindo de uma visão local para uma global – ainda que não sejam mutualmente excludentes. Nesse processo, será construída uma identidade cívica mundial. Já no campo normativo, são necessárias leis e instituições regionais e globais, além da criação e do desenvolvimento de “organizações transnacionais sólidas e de instituições de governo regional e global”.

¹³¹ BILBENY, Norbert. **Democracia para la diversidad**. Barcelona: Ariel, 1999, p. 139-140.

“A própria identidade nacional, necessitou, desde a Idade Média até a Europa de Napoleão, quase cinco séculos para consolidar-se. A era global, muito mais acelerada em todos os aspectos, pode fazer que a nova identidade transnacional precise muito menos tempo para configurar-se (...)”

¹³² Idem, p. 127.

¹³³ WOLKMER, Maria de Fátima S. Cidadania Cosmopolita, Ética Intercultural, e Globalização Neoliberal. **Revista Sequência**, nº 46, 2003, p.37.

3 DO DIREITO INTERNACIONAL

Existem fundamentos do Direito Internacional desde as civilizações da antiguidade, contidos em temas como proteção diplomática e acordos de paz. Todavia, a formação de um Direito Internacional Moderno somente foi possibilitada após o fim da Idade Média.¹³⁴

Dentre os fatores que propiciaram o surgimento deste novo Direito das Gentes destacam-se: a formação de Estados Nacionais, após um longo período de guerras que causou integração e dissolução de pequenos Estados - e que transformou completamente o mapa da Europa; e, a possibilidade de distanciamento da religião do pensamento jurídico e filosófico da época, após um enfraquecimento da Igreja Católica.

Hugo Grotius é de suma importância para o surgimento do Direito das Gentes e é, certamente, um dos maiores nomes da história do Direito Internacional, considerado um dos pais do Direito Internacional, ao lado de nomes como Francisco de Vitoria e Alberico Gentili. O que distingue Grotius é seu pioneirismo em construir um sistema completo do *ius gentium*, e que não se funda em Deus.¹³⁵

Sua obra “O Direito da Guerra e da Paz” estabelece princípios filosóficos e práticos básicos do Direito Internacional. Assim, o direito que existe entre nações, o chamado direito das gentes, se funda em regras que tendem à utilidade do “vasto conjunto de todas essas associações” de homens.

Assim como as leis de cada Estado dizem respeito à sua utilidade própria, assim também certas leis podem ter surgido entre todos os Estados ou entre parte deles, em virtude de seu consenso. Parece mesmo que regras semelhantes surgiram tendendo à utilidade não de cada associação de homens em particular, mas do vasto conjunto de todas essas associações. Esse é o direito chamado direito das gentes, porquanto distinguimos este termo do direito natural (...), devendo tratar do direito que existe entre nações (...)¹³⁶ (GROTIUS, 2004, p. 43-44)

¹³⁴ CANEZIN, Eduardo Salles; TROMBETTI, Flávio Marcelo. A Evolução do Direito Internacional Público. **Revista de Ciências Jurídica e Sociais**, v.3, n.1, 2013. Disponível em:

<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasocias/article/view/1865>. Acesso em: 15 out. 2022.

¹³⁵ GROTIUS, Hugo. **De jure belli ac Pacis** (O Direito da Guerra e da Paz). Trad. Ciro Mioranza. Editora Unijuí, 2004, p. 9-24

¹³⁶ Idem, p. 43-44.

O objetivo do *ius gentium* é gerar segurança aos povos, de modo que o conjunto de regras em comum os propicie tranquilidade:

Assim como o cidadão que infringe o direito civil em vista de sua utilidade presente, destrói o germe que contém seu interesse futuro e o de toda a sua posteridade, assim também o povo violador do direito da natureza e das gentes derruba para sempre os anteparos que protegiam sua própria tranquilidade.¹³⁷ (GROTIUS, 2004, p. 44)

A consolidação das ideias de Grotius se deu com o Tratado de *Westphalia* (1648), que reafirmou ideias apresentadas em “O direito da guerra e da paz”, como “Estado nacional, soberania estatal e Estado-Nação”. Ademais, convencionou a igualdade entre os Estados, independentemente de sua religião, o que foi fortemente contestado pela Igreja Católica.¹³⁸

Desta forma, o Tratado de *Westphalia* é considerado um dos marcos iniciais do Direito Internacional, que se desenvolveu progressivamente a partir de então, consolidando sua importância na ordem internacional.

Ultrapassado o período absolutista, momento em que foi fundado o Direito das Gentes, o iluminismo e as reformas causadas pela Revolução Francesa geraram alterações na estrutura da Europa.

Naquele contexto, a Convenção de Viena de 1815 foi de suma importância para o Direito Internacional ao restabelecer a ordem vigente em todo o continente através do referido tratado, ratificando os preceitos que vigoravam e inaugurando novas questões para o direito internacional, como a liberdade de navegação, e ajustando os “métodos a ser adotados no âmbito internacional e nos meios diplomáticos entre vários países na forma de convenções e tratados”.¹³⁹

Foi a Convenção de Viena (1815) que estabeleceu as bases para o sistema que possibilitou a eclosão de duas Guerras Mundiais que chocaram o mundo. Como já abordado no segundo capítulo desta obra, os tratados secretos foram essenciais para a

¹³⁷ Idem, p. 44.

¹³⁸ CANEZIN, Eduardo Salles; TROMBETTI, Flávio Marcelo. A Evolução do Direito Internacional Público. **Revista de Ciências Jurídica e Sociais**, v.3, n.1, 2013., p. 63-64. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasocias/article/view/1865>. Acesso em: 15 out. 2022.

¹³⁹ Idem, p. 64.

culminação da Primeira Guerra Mundial, que por sua vez implicaram indiretamente na Segunda Guerra Mundial.

No período entreguerras, através do Tratado de Versalhes, a criação da Liga das Nações (também chamada de Sociedade das Nações) assume um papel de extrema importância para o sistema político (e jurídico) internacional por ser a primeira Organização Internacional de maior capilaridade voltada a manter a paz global.¹⁴⁰

Por conseguinte, pode-se entender a Liga das Nações como um embrião do atual Sistema ONU. Isto porque atrelada sua a criação, foram estabelecidas diversas Organizações Internacionais especializadas, como a Organização Internacional do Trabalho e entidades com atuação similar às atuais Organização Mundial da Saúde (OMS) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Ainda no âmbito da Liga das Nações, foi criado o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, uma Corte precursora da atual Corte Internacional de Justiça, de especial importância para esse trabalho.

Porém, o sistema criado pela Liga das Nações não foi suficiente para impedir a catástrofe que se tornou a Segunda Guerra Mundial, um conflito em proporções nunca antes vistas na história da humanidade, e que foi finalizado com a utilização da arma mais mortal existente no planeta terra, a bomba nuclear.

Portanto, após a morte de dezenas de milhões de pessoas, em grande parte civis, foram necessárias medidas mais energéticas. Além de medidas contra os países tido como causadores da guerra, como a divisão da Alemanha entre os países vencedores do conflito para o estabelecimento de zonas de influência, e a imposição de fortes de restrições militares ao Japão, eram necessárias medidas em âmbito internacional.

Foi então que, por meio da Conferência de São Francisco, ainda antes do término oficial da guerra, foi estabelecido o tratado constitutivo da Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁴¹, que cria o Sistema ONU, hoje um pilar da sociedade internacional.

¹⁴⁰ SAMPAIO, Ana Letícia; RUSSO, Gabriela. A LIGA DAS NAÇÕES: Uma Perspectiva Europeia. **Caderno de Relações Internacionais**, v.4, n.1, 2011. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17772/17772.PDF>. Acesso em: 15 out. 2022.

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 04 set. 2022.

Dentro deste cenário, a Carta das Nações Unidas é de substancial importância, pois tenta corrigir erros da Liga das Nações, como a obrigatoriedade de depósito de todo tratado internacional, mesmo os constituídos antes de sua fundação;¹⁴² busca ampliar o número de Estados participantes, a exemplo da inclusão dos Estados Unidos, que já eram uma grande potência global, mas não fizeram parte da Liga; e visa ampliar o espectro de atuação da organização.

A criação da Corte Internacional de Justiça, Tribunal Internacional de extrema importância para a resolução de conflito entre Estados, também é prevista na Carta das Nações Unidas, de forma que todo membro da ONU também faz parte da Corte.¹⁴³

Ainda, em resposta às violações ocorridas na guerra, dentro do Sistema ONU foi estabelecido um Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, que instituiu normas de alcance geral, através de tratados internacionais. Complementarmente, foram criados Sistemas Regionais de Direitos Humanos.

Atualmente, existem três principais sistemas regionais de Direitos Humanos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), e é composto por dois principais órgãos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.¹⁴⁴

¹⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 04 set. 2022.
Artigo 102.

1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado.

2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

¹⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/carta/> >. Acesso em 04 de setembro de 2022.
Artigo 92

A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.

Artigo 93

1 Todos os membros das Nações Unidas são *ipso facto* partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

2 Um Estado que não for membro das Nações Unidas poderá tornar-se parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

¹⁴⁴ TIBIÇA, Sérgio; FARAH, Giovana Eva Matos. Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais. Londrina: **Revista do Direito Público**, v.9, n.2, 2014, p. 25-39. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4100390/mod_resource/content/2/TIBIRI%C3%87A%2C%20S%

Por sua vez, o Sistema Europeu de Direitos Humanos foi criado pelo Conselho Europeu, ainda no período pós-guerra. Ele é formado por uma Corte Europeia de Direitos Humanos e pelo Comitê de Ministros da Europa.

Finalmente, o Sistema Africano de Direitos Humanos, foi criado pela Organização da Unidade Africana (OUA), que foi substituída pela União Africana. Ele também é composto por um órgão executivo, uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e uma Corte, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

Hodiernamente, vivemos um período de globalização, de rápida integração internacional e proliferação de novos conflitos internacionais.

No atual estágio do Direito Internacional, os Tribunais Internacionais, dentre eles a Corte Internacional de Justiça e os tribunais vinculados aos Sistemas Regionais de Direitos Humanos, enfrentam um grande problema, que é ponto central do presente trabalho: a ineficácia dos mecanismos de execução de suas decisões.

Isso ocorre, pois a imposição de decisões de direito internacional, especialmente de sentenças de Tribunais Internacionais, é um dos temas de direito internacional público mais delicados de se abordar. Por um lado, há a relutância dos Estados em aplicar decisões com receio da perda de soberania, e, por outro, há a necessidade de fortalecimento dos Tribunais Internacionais em um contexto de proliferação de demandas internacionais e intensa globalização, um momento em que a relação interestatal nunca esteve tão dinâmica.

Nesse capítulo será apresentada a proposta de institucionalização do direito cosmopolita, para tentar solucionar o problema na ineficácia dos mecanismos de execução dos Tribunais Internacionais. Tal saída certamente causaria forte impacto na soberania estatal e no direito interno, com o conseqüente fortalecimento das instituições internacionais, como forma de garantir a paz mundial, alterando o sistema internacional vigente desde a Paz de Westfália.

Entretanto, essa ideia se choca com o direito internacional contemporâneo, uma vez que ele se baseia no consentimento. Ou seja, à exceção do *jus cogens*, somente

será sujeito de direito internacional o Estado que a ele se sujeitar, seja por meio de tratados ou por direito costumeiro.

A ideia de se submeter ao julgamento de uma terceira parte, com chances de uma decisão desfavorável, causa receio e muitas vezes é interpretada como perda de parte da soberania do Estado. Por esse motivo é frequente a preferência por negociações para tentar se alcançar soluções de conflitos fora da esfera jurídica.

A questão da soberania não é delicada somente no contexto interestatal. Com forte influência cosmopolita, o indivíduo passou ao rol de sujeito de direito internacional, em alguns casos podendo pleitear em causa própria contra o Estado e outros sendo alvo de procedimentos.

Prolatada sentença contra indivíduos, caberia aos Estados associados ao Tribunal Internacional em questão fazer valer pelo seu cumprimento – caso o alvo da sanção seja o Estado, a decisão poderia ser vista como conflitante com a soberania estatal.

Conseqüentemente, se o condenado fosse um indivíduo, caberia ao poder estatal cumprir as disposições da sentença, que podem não estar de acordo com decisões tomadas por tribunais nacionais, o que geraria conflito judicial.

Desta forma, parte-se da ideia de que o elemento jurídico da coercibilidade é um componente menos eficiente no âmbito internacional do que no direito interno, justamente porque obrigar um Estado a cumprir alguma decisão judicial internacional pode ser interpretado como atentar contra a sua soberania.

Esse é um ponto fraco do direito internacional, de modo que há correntes doutrinárias que defendem que o direito internacional não deve ser considerado direito por não conter a coercibilidade inerente à normatividade jurídica. Essa é a teoria da coercitividade, que defende que o direito e coação são ingredientes inseparáveis de todo fenômeno jurídico. Ela difere da teoria da coercibilidade, que é mais adequada ao direito internacional, pois nela a coação é elemento externo ao direito, o qual se distingue pela possibilidade de interferência da força¹⁴⁵.

¹⁴⁵ Vide MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. **Direito e coerção**. 2. ed. São Paulo: Unimarco, 1999; SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo**: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Pelo exposto, este capítulo se inicia com uma abordagem da dicotomia entre soberania e coercibilidade. Após, serão analisados alguns dos Tribunais Internacionais reputados como mais importantes, seus mecanismos de cumprimento de decisões, seus problemas e possíveis contribuições sistemáticas. E, por fim, a hipótese da cosmopolitização como mecanismo de aumento de eficácia das decisões dos Tribunais Internacionais.

3.1 Da Soberania e da Coercibilidade no Direito Internacional

É importante iniciar o presente tópico com uma definição do que é soberania, demonstrando sua evolução ao longo do tempo, para então ser analisada a coercitividade no Direito Internacional, uma vez que a soberania é tida como principal empecilho para um Direito das Gentes mais coercitivo e, portanto, eficaz.

A partir das ideias de Jean Bodin, imbuídas do direito divino dos reis; perpassando Hugo Grotius e suas teorias elaboradas nos primórdios do direito internacional; seguindo pelo contratualismo e pela quebra de paradigma proposta por Jean-Jacques Rousseu; continuando pelos ideais dentro do cosmopolitismo de Immanuel Kant; para chegar a teorias mais próximas da contemporaneidade, a dizer o positivismo de Hans Kelsen e a teoria de Jürgen Habermas, vinculando-a ao cosmopolitismo e à coerção necessária ao Direito Internacional.

Jean Bodin entende que é necessário um Estado para garantir a preservação e a evolução do homem, e que apenas uma República poderia atender esses requisitos. A República, de acordo com sua teoria, poderia ser compreendida como uma reunião de famílias submetidas a uma mesma ordem, a um poder soberano.¹⁴⁶ Desta forma, sua definição de soberania é o “poder absoluto e perpétuo de uma República”.¹⁴⁷

Para diferenciar o poder soberano dos demais poderes governamentais, Bodin elenca os direitos decorrentes da soberania:

¹⁴⁶ GOUVEIA, Manuel Vinícius Toledo Melo. **Soberania e Direito à Paz**. 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, 2015, p. 207-223. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/issue/view/46>. Acesso em: 15 out. 2022.

¹⁴⁷ BODIN, Jean. **Les six livres de la République**. Paris: Jacques du Puy, 1576.

Eu entendo que a soberania do estado compreende cinco funções. A primeira e mais importante delas é nomear os principais magistrados e definir os ofícios de cada um. A segunda, proclamar e anular as leis. A terceira, declarar guerra e paz. A quarta é receber a apelação final de todos os magistrados. A última, o poder de vida ou morte, quando a lei em si não deixar brecha para atenuação ou graça.¹⁴⁸ (BODIN, 1945)

O poder soberano apresenta três formas de pertencimento: pode pertencer a um só indivíduo, em uma monarquia; a uma pequena parte dos cidadãos, em uma aristocracia; ou a todos ou a maioria dos cidadãos, em uma democracia. Este poder soberano é um poder perpétuo, pois se encontrasse limitação, não seria soberano, mas apenas um depositário deste poder.¹⁴⁹

Desta maneira, em uma monarquia, o monarca não estaria sujeito a limitações, já que o poder soberano é absoluto. Tal abstração vem da lei de Deus e da natureza, ou seja, baseia-se no direito divino dos reis, do qual Jean Bodin foi defensor.

Hugo Grotius, um dos fundadores do direito internacional, e criador de vários de seus conceitos adotados até os dias atuais, também confunde a figura do soberano com a própria definição de soberania: “Chama-se soberano quando seus atos não dependem da disposição de outrem, de modo a poderem ser anulados a bel prazer de uma vontade humana estranha”.¹⁵⁰

Apesar dessa definição ainda pouco desenvolvida - para os parâmetros atuais, em que alça o soberano (ou monarca) a uma condição de superioridade em relação aos súditos, sua concepção confere grande importância a soberania dos Estados, fundada na ideia de um povo soberano, não submetido a vontade alheia, em terras delimitadas formam uma Nação. E daí surgiria o termo “Estado-Nação”, em que cada Estado já é soberano:

Hugo Grócio, apoiado nos ensinamentos de Francisco da Vitória, teoriza sobre a importância da Soberania dos Estados idealizada na primazia da independência de um povo soberano e suas terras como componentes que formam uma Nação. Daí surge o termo que institui o direito

¹⁴⁸ BODIN, Jean. **Method for the Easy Comprehension of History**. Tradução para o inglês de Beatrice Reynolds. New York: Columbia University Press, 1945.

¹⁴⁹ MELLO, Jezreel Antonio. **Os Limites da Soberania em Jean Bodin**. Dissertação de Mestrado em Filosofia. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2018.

¹⁵⁰ GROTIUS, HUGO. **De jure belli ac Pacis** (O Direito da Guerra e da Paz). Trad. Ciro Mioranza. Editora Unijuí, 2004, p.175.

internacional público, a terminologia “Estado-Nação”, onde cada Estado nacional, já é soberano”.¹⁵¹ (CANEZIN, 2013, p. 63)

Assim, Grotius afirma que “o objeto comum da soberania é o Estado que definimos anteriormente como uma associação perfeita”¹⁵² e, em sua teoria, ele busca dar legitimidade jurídica para o governante. “Em termos gerais, as ideias de Grotius acerca da soberania não são senão ideias acerca do que é justo e do que não o é para fins de governo; a soberania para ele trata-se de um status legal”¹⁵³.

Rompendo com confusão entre soberania e soberano, Jean-Jacques Rousseau, já no séc. XVIII, quando as ideias iluministas ganhavam força, traz novas noções acerca de soberania, subvertendo o conceito estabelecido por Bodin.¹⁵⁴

Sua principal contribuição conceitual é na transferência da titularidade da soberania do monarca para o povo, mas indo além, ao teorizar que o “soberano cria leis às quais ele mesmo deve se submeter”: “O povo, submetido às leis, deve ser o autor das mesmas”.¹⁵⁵

Rousseau entende que o contrato social foi a forma de associação voltada a proteção das pessoas e de seus bens, sem que fosse necessária grande perda da liberdade. Inicialmente esta associação formava um ente político denominada “cidade” e sua evolução se deu em direção a uma “República”, chamada por seus membros de “Estado”, quando passiva; de “soberana”, quando ativa, e de “autoridade”, quando contrastado a seus semelhantes.¹⁵⁶

Os membros dessa associação, ou associados, coletivamente são chamados de “povo”, mas, na condição de participantes da autoridade soberana, são tratados por “cidadãos”.

¹⁵¹ CANEZIN, Eduardo Salles. A Evolução do Direito Internacional Público. **Revista de Ciências Jurídica e Sociais**, v.3, n.1, 2013, p. 63.

¹⁵² GROTIUS, Hugo. **De jure belli ac Pacis** (O Direito da Guerra e da Paz). Trad. Ciro Mioranza. Editora Unijuí, 2004, p.176.

¹⁵³ VASCONCELOS, Rafael Baltar de Abreu. **Soberania e acumulação de capital: uma análise crítica de Hugo Grotius, Pasquale Mancini e Hans Kelsen**. Dissertação de Mestrado em Direito. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011, p.49.

¹⁵⁴ KAWAUCHE, Thomaz. Soberania e Justiça em Rousseau. **Trans/Form/Ação**, v. 36, n.1, 2013.

¹⁵⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Ed. Trad. Rolando Roque da Silva. Ed. Ridendo Castigat Mores.

¹⁵⁶ TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. Tese de Doutorado em Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

Uma vez que o soberano, em sua concepção, é o povo, é ele que tem legitimidade para propor as leis.¹⁵⁷ Tal legitimidade é exercida por meio do legislador, que é dotado de “inteligência superior”:

Assim, o autor das leis é o povo, porque só os membros da associação detêm o poder legislativo, ainda que seja preciso haver um guia dotado de “razão sublime” capaz de despertar o “espírito social” na passagem do estado de natureza para o estado civil, fazendo com que a “multidão cega” consiga enxergar a necessidade do estabelecimento das leis.¹⁵⁸ (KAWAUCHE, 2013, p. 32)

Por conseguinte, a soberania, em última instância, pertence ao povo, e tem como característica ser inalienável, indivisível, infalível, absoluta, mas não ilimitada, e deve ser exercida pela vontade geral. Nas palavras de Rousseau:

Como a Natureza dá a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, dá o pacto social ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, recebe, como eu disse, o nome de soberania.¹⁵⁹ (ROUSSEAU, 2002)

Contemporâneo de Rousseau, Immanuel Kant compartilhou com ele muitas das ideias iluministas de seu tempo. Ambos são considerados adeptos da teoria do contrato social, ainda que a teoria de cada um contenha suas peculiaridades.

De maneira distinta de Rousseau, Kant entendia a soberania como a detenção do poder supremo do Estado. Isto é, a soberania poderia pertencer ao monarca, no caso de uma autocracia; aos nobres, em uma aristocracia; ou ao povo, no caso de uma democracia:

(...) as formas de um Estado (*civitas*) podem ser divididas segundo a diferença das pessoas que detêm o poder de Estado supremo ou segundo o modo de governo do povo por seu chefe, seja quem for; a primeira denomina-se propriamente a forma de *soberania* (*forma imperii*) e há somente três formas possíveis, a saber, em que somente um, alguns ligados entre si ou todos juntos, que perfazem a sociedade civil, possuem

¹⁵⁷ KAWAUCHE, Thomaz. Soberania e Justiça em Rousseau. **Trans/Form/Ação**, v. 36, n.1, 2013.

¹⁵⁸ Idem, p. 32.

¹⁵⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Ed. Trad. Rolando Roque da Silva. Edição Eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, 2002.

o poder soberano (*autocracia, aristocracia e democracia*, poder do príncipe, poder da nobreza ou poder do povo).¹⁶⁰ (KANT, 2008, p. 19)

Para Kant, ainda que houvesse um governo democrático, “a democracia, no sentido próprio da palavra, é necessariamente um despotismo”, porque nela todos querem ser senhores. Nesse sentido, uma democracia seria incompatível com o ideal kantiano de uma República, porque não haveria separação entre o poder Executivo e o Legislativo, uma vez que o povo proporia e executaria as próprias leis.

Em uma interpretação mais profunda de soberania nas obras kantianas, pode-se inferir que Kant tinha entendimentos compatíveis com o direito internacional contemporâneo, ao compreender a soberania (ou majestade, nos termos de seus escritos) como a não submissão de um Estado a coerção legal exterior. Segundo ele, “em vez disso, porém, cada Estado coloca antes sua majestade (pois majestade do povo é uma expressão absurda) precisamente em não estar submetido a nenhuma coerção legal exterior (...)”.¹⁶¹

Ainda na esfera internacional, ao propor a formação de uma confederação de Estados, dentro de suas ideias sobre cosmopolitismo, o filósofo de Königsberg prevê a garantia de sua soberania aos Estados que ingressassem na liga de povos:

(...) sair do estado sem leis dos selvagens e ingressar numa liga de povos, onde cada Estado, inclusive o mais pequeno, poderia aguardar a sua segurança e o seu direito, não do seu próprio poder ou da própria decisão jurídica, mas apenas dessa grande federação de nações (*Foedus Amphictyonum*), de uma potência unificada e da decisão segundo leis da vontade unida.¹⁶² (KANT, p. 12)

Isso ocorre, pois, ao propor a hipótese de se criar federação de Estados para a manutenção da paz, Kant não exige a renúncia de outros aspectos da soberania que a capacidade de entrar em guerra:

¹⁶⁰ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Ed. Eletrônica. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 19. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1795/mes/paz.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

¹⁶¹ Idem, p. 23.

¹⁶² KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Trad. Artur Morão. Luso Sofia Press, p.12. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_ideia_de_uma_historia_universal.pdf. Acesso em: 06 out. 2022.

Com a rejeição de um direito à guerra, Kant se distancia decididamente das reivindicações de soberania desse tempo. De resto, ele se comporta “conservadoramente” com elas, pelo menos com a opção da liga de nações, porque ela não exige a renúncia da soberania dos Estados.¹⁶³ (ZANELLA, 2012, p. 72-73)

Ante o exposto, considerando a teoria da criação de um direito cosmopolita, pode-se concluir que Kant evita expandir a condição cosmopolita para além da hospitalidade e a liberdade do comércio juntamente para preservar a soberania.¹⁶⁴ Caso contrário poderia prever ação em território estrangeiro, uma vez que, em suas palavras, “a infração do direito em um lugar da Terra é sentida em todos”.¹⁶⁵

Compulsando as teorias mais recentes, é basilar analisar as propostas normativistas de Hans Kelsen, uma vez que, em seus escritos, percebe-se que o desenvolvimento de um conceito objetivo de soberania não está entre suas metas, uma vez que o termo soberania geralmente “consiste na determinação do Estado nacional como detentor do supremo poder de controle do comportamento humano”¹⁶⁶

Nesse sentido, a vinculação deste Estado, partindo da teoria tradicional, faria com que “qualquer critério que lhe determine, (...) tal situação atrelaria o próprio ao seu conceito.” Em outras palavras, “se vinculássemos ao conceito de soberania qualquer outra condição, seja empírica ou racional, essa condição seria, efetivamente, o poder maior do Estado.”

Portanto, sua intenção parece ser identificar se um Estado é ou não soberano. Para isso, entende ser necessário que não haja ordem superior que lhe conceda validade, ou, nas palavras de Kelsen, “A questão de saber se um Estado é soberano é a questão

¹⁶³ ZANELLA, Diego Carlos. **O Cosmopolitismo Kantiano**: Do Melhoramento dos Costumes Humanos à Instituição da Paz. Tese de Doutorado em Filosofia. Porto Alegre, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012, p.69.

¹⁶⁴ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Tradução Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002, p. 202.

“Por considerar intransponíveis as barreiras da soberania estatal foi que Kant concebeu a união cosmopolita como uma federação de Estados, e não de cidadãos.”

¹⁶⁵ ZANELLA, Diego Carlos. **O Cosmopolitismo Kantiano**: Do Melhoramento dos Costumes Humanos à Instituição da Paz. Tese de Doutorado em Filosofia. Porto Alegre, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012, p. 72-73.

¹⁶⁶ SOUZA, Rubin Assis da Silveira. A Irrelevância do Conceito de Soberania para Hans Kelsen. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v.11, n.2, 2016, p.634-635. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/9022>. Acesso em: 15 out. 2022.

de saber se se pressupõe a ordem jurídica estadual como suprema”.¹⁶⁷ Desta forma, a soberania não é algo perceptível, mas uma pressuposição:

Esta soberania não é qualquer qualidade perceptível - ou objetivamente cognoscível por qualquer outra forma -, um objeto real, mas é uma pressuposição: a pressuposição de uma ordem normativa com ordem suprema cuja validade não é dedutível de qualquer ordem superior. A questão de saber se o Estado é soberano não pode ser respondida através de uma análise da realidade natural. Soberania não é um máximo de poder real.¹⁶⁸ (KELSEN, 1998, p. 235)

Sua teoria ainda caminha para a necessidade de se conceituar o Estado, partindo do Direito Internacional, para que este estabeleça as limitações incorridas ao Estado, e, por conseguinte, limitação à sua liberdade e, desta forma, sua soberania.

Isto ocorre pois, ao se admitir o Direito Internacional como uma ordem jurídica válida que regula as relações entre Estados, ele precisa definir em termos jurídicos o que é um Estado. Assim, o próprio Direito Internacional deverá determinar quais são seus sujeitos de direitos e deveres e, ao fazê-lo, estará restringindo a soberania estatal.¹⁶⁹

Partindo da definição de Direito para Kelsen, que acredita que Direito é uma ordem coercitiva, o direito internacional, como uma ordem jurídica válida, necessariamente será uma ordem coercitiva da conduta humana, em que os atos de coerção são consequência, da mesma maneira que no direito interno do Estado:

Segundo a determinação do conceito de Direito que aqui propusemos, o chamado Direito internacional é Direito se é uma ordem coercitiva da conduta humana, pressuposta como soberana; se liga aos fatos por ele definidos como pressupostos atos de coerção por ele determinados como

¹⁶⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 235.

“Dizer que o Estado é soberano não significa outra coisa senão que a fixação da primeira Constituição histórica se pressupõe como fato gerador de Direito sem que a esse propósito se faça referência a uma norma do Direito internacional que institua este fato como fato produtor de Direito.”

¹⁶⁸ Idem, p. 235.

¹⁶⁹ VASCONCELOS, Rafael Baltar de Abreu. **Soberania e acumulação de capital: uma análise crítica de Hugo Grotius, Pasquale Mancini e Hans Kelsen**. Dissertação de Mestrado em Direito. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/2509-soberania-e-acumulacao-de-capital-uma-analise-critica-de-hugo-grotius-pasquale-mancini-e-hans-kelsen>. Acesso em: 20 out. 2022.

consequências e, portanto, pode ser descrito em proposições jurídicas, da mesma forma que o Direito estadual.¹⁷⁰ (KELSEN, 1998, p. 224)

Por fim, a teoria de Kelsen estabelece que um Estado pode executar medidas coercitivas apenas em seu território “(...) segundo o Direito internacional, cada Estado fundamentalmente apenas pode aparecer revestido da sua qualidade de aparelho de coerção dentro do seu próprio domínio territorial (...)”, estabelecendo limites para sua soberania.¹⁷¹

Em arremate à conceptualização de soberania, é imprescindível apresentar as ideias de Jürgen Habermas, dado que é uma das principais fontes teóricas do presente trabalho.

Tradicionalmente, para o filósofo, soberania pode ser dividida em duas formas, a soberania externa e a soberania interna. “Soberania interna pressupõe a capacidade de imposição da ordem jurídica estatal; soberania externa, a capacidade de autoafirmação em meio à concorrência “anárquica” pelo poder entre os Estados.”¹⁷²

Um Estado somente será soberano se puder manter calma a ordem em seu interior e defender efetivamente suas fronteiras externas. Assim, o Estado precisa de uma posição forte o suficiente para ser reconhecido internacionalmente, no “ecossistema” dos Estados.

A construção habermasiana vai além, ao adentrar na constituição do Estado Democrático de Direito, que em sua teoria, está baseado em dois pilares: os direitos humanos e a soberania do povo.

Em sua construção teórica, partindo da “dissolução da substância normativa do *ethos* próprio das imagens religiosas e metafísicas do mundo”, que resultou em um crescente pluralismo axiológico, apenas dois princípios seriam capazes de legitimar o direito positivo. O primeiro deles é o princípio dos direitos humanos, sob a ótica

¹⁷⁰ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 224.

¹⁷¹ Idem, p. 237.

¹⁷² HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Tradução Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002, p. 123.

jusnaturalista dos direitos naturais fundamentados moralmente pela razão. O segundo princípio, que mais nos interessa, é o princípio da soberania do povo.¹⁷³

Nessa concepção, soberania do povo seria a “expressão da autorrealização ética de uma comunidade política historicamente dada e, por isso, partilhando certos valores que alicerçam sua identidade coletiva.”¹⁷⁴

Habermas acaba, desta maneira, construindo uma relação entre direitos humanos e soberania popular, não como um princípio restritivo, mas como detentores de uma relação recíproca na constituição do Estado Democrático de Direito.¹⁷⁵ Portanto, nesse sistema jurídico, o processo democrático se configura pelo exercício político da soberania popular na confecção de normas jurídicas.

É importante salientar que, como filósofo contemporâneo, Habermas escreve sobre soberania dentro do contexto da globalização e, considerando esse momento histórico, entende que há um esvaziamento da soberania estatal em prol de uma reestruturação necessária em um plano supranacional:

(...) tudo isso nos coloca em face de problemas que não se podem mais resolver no âmbito dos Estados nacionais, nem pela via habitual do acordo entre Estados soberanos. Salvo melhor juízo, tudo indica que continuará avançando o esvaziamento da soberania de Estados nacionais, o que fará necessária uma reestruturação e ampliação das capacidades de ação política em um plano supranacional que, conforme já vínhamos observando, ainda está em fase incipiente.¹⁷⁶ (HABERMAS, 2002, p. 123)

Devido a teoria de Habermas ser embasada nos direitos humanos, inclusive aplicados à esfera internacional, afirma-se que, diante dos desafios da globalização, “o princípio da não intromissão foi minado durante as últimas décadas, mormente pela

¹⁷³ REPA, Luiz. A Cooriginariade entre Direitos Humanos e Soberania Popular: a Crítica de Habermas a Kant e Rousseau. **Trans/Form/Ação**, v. 36, 2013, p. 103-120.

¹⁷⁴ Idem, p. 104-105.

¹⁷⁵ NETO, Alberto Paulo. **A análise de Jürgen Habermas sobre a tensão entre direitos humanos e soberania popular na teoria do direito de Immanuel Kant**. Dissertação de Mestrado em Filosofia. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2009, p. 160.

¹⁷⁶ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Tradução Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002, p. 123.

política dos direitos humanos.” Dessa forma, a soberania externa dos Estados é, hoje, um anacronismo.¹⁷⁷

Os problemas globais transfronteiriços geram interdependência dos Estados, tornando o conceito clássico de soberania ainda mais inadequado.¹⁷⁸ Nessa toada, a institucionalização formal dos direitos humanos passou a ser mais efusiva a partir dos anos 2000.

Entretanto, os direitos fundamentais somente serão capazes de proteger efetivamente os indivíduos se forem sustentados por um poder coercitivo que force o cumprimento das leis. A ausência de poderes supraestatais dotados desses poderes dificulta a aplicabilidade global dessas normas.¹⁷⁹

Apenas se conseguirá efetivar os direitos humanos quando a era dos Estados soberanos singulares for substituída por uma ONU capaz de tomar resoluções, de agir e de impô-las, dando suporte a Tribunais Internacionais para que funcionem adequadamente.¹⁸⁰

Por conseguinte, é necessária a expansão do cosmopolitismo, que na vertente habermasiana, necessita de uma institucionalização dos direitos humanos em nível global, para que saia de um direito moral, e, através de uma juridificação, seja inquestionavelmente um direito, e desse jeito, tenha um caráter coercitivo.

A efetivação de um sistema de valores dotados de capacidade de coerção, portanto coercibilidade, já é um desafio na esfera do direito interno e, em escala internacional, tal feito é ainda mais difícil. Mas é necessário que o elemento da coerção

¹⁷⁷ VAZ, Anelise Gomes. Habermas e o Dilema das Intervenções Humanitárias. **Revista Política Hoje**, vol. 19, n.1, 2010, p.231.

¹⁷⁸ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia entre Facticidade e Validade II. **Biblioteca Tempo Universitário**. Tradução: Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 317. “(...)direitos de liberdades, ou seja, direitos humanos, e a validade limitada de suas concretizações através do direito - que se restringem a um Estado nacional - revela que o “sistema dos direitos” (...) ultrapassa o nível de um único Estado democrático de Direito, tendo como alvo a globalização dos direitos”.

¹⁷⁹ VAZ, Anelise Gomes. Habermas e o Dilema das Intervenções Humanitárias. **Revista Política Hoje**, vol. 19, n.1, 2010, p.232.

¹⁸⁰ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia entre Facticidade e Validade II. **Biblioteca Tempo Universitário**. Tradução: Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 317-318.

“Para tornar a Declaração dos direitos do Homem da ONU, em direitos reclamáveis, não bastam os Tribunais Internacionais, pois estes só poderão funcionar adequadamente quando a era dos Estados soberanos singulares for substituída por uma ONU capaz, não somente de tomar resoluções, mas também de agir e de impô-las”

seja efetivamente incorporado ao Direito Internacional, sob pena de convertê-lo em um “exercício de fé”. Nas palavras de Luís Roberto Barroso, “Construir o direito internacional de forma axiológica, sem levar em consideração esses elementos, seria transformá-lo em exercício de fé.”¹⁸¹

Dessa maneira, nos termos do presente trabalho, é possível inferir que a teoria da coercibilidade é mais adequada à problemática do cumprimento de decisões de Tribunais Internacionais, sob pena de se negar a juridicidade do Direito Internacional:

Assevera-se, também, que se a coação fosse elemento essencial ao Direito, seria necessário negar a juridicidade do *Direito Internacional*, até hoje fundada no consenso espontâneo das Nações. Essa objeção, no entanto, procedente com relação à teoria da *coercitividade*, nada influi na da *coercibilidade*.¹⁸² (REALE, 2000, p. 679)

Ademais, tratar a coação como elemento externo ao direito possibilitaria que mecanismos externos aos tribunais que forçassem o cumprimento das ordens judiciais. De modo a complementar essas ideias, é essencial analisar outras concepções acerca da coercibilidade no direito.

Ainda nas ideias de Miguel Reale, favoravelmente a teoria da coercibilidade, se considerássemos que a coação é elemento essencial do direito, toda norma jurídica deveria estar subordinada a outra norma dotada de coação:

Prende-se à verificação de que não pode haver coação sem que uma norma determine, expressamente, legitimando-a, a interferência da força. Ora, se a coação fosse um elemento essencial do Direito, não haveria nenhuma norma jurídica que, por sua vez, não estivesse subordinada a outra norma dotada de coação.¹⁸³ (REALE, 2000, p. 679)

No mesmo sentido Joaquim Salgado entende que coerção não é essência do direito. Em sua percepção, a coerção é condição de eficácia do direito: “A coerção não é,

¹⁸¹ VASCONCELOS, Raphael Carvalho. Direito internacional, eficácia e efetividade. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 16, n. 2, 2018, p. 279.

¹⁸² REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 679.

¹⁸³ Idem.

entretanto, categoria de essência do direito, mas condição de sua eficácia, portanto de existência do direito.”¹⁸⁴

Dessa forma, a coercibilidade é a possibilidade do uso da força para se fazer valer o direito, utilizando-se da coação para efetivar o ato. No entanto, nada impede o espontâneo cumprimento da obrigação:

Coercibilidade é a possibilidade do uso da força física ou força aparelhada pelo Estado para fazer valer o direito, ainda que contra a vontade do destinatário, o portador do dever jurídico. Coação é o uso em ato. Não é esta que caracteriza o direito isolada ou abstratamente tomada, mas a sua possibilidade, vez que o direito se efetiva também na espontaneidade do seu cumprimento, independentemente da sua restauração nos tribunais quando lesado.¹⁸⁵ (SALGADO, 2006, p. 78-79)

Para Kelsen, coação é uma característica comum do Direito e, é o que o diferencia das outras ordens sociais. Isso não significa que ele adotou a teoria da coercitividade, mas que condutas consideradas indesejáveis poderão ser punidas com ato de coação:

Uma outra característica comum às ordens sociais a que chamamos Direito é que elas são ordens coativas, no sentido de que reagem contra as situações consideradas indesejáveis, por serem socialmente perniciosas - particularmente contra condutas humanas indesejáveis - com um ato de coação, isto é um mal (...), um mal que é aplicado ao destinatário mesmo contra sua vontade, se necessário empregando até a força física coativamente, portanto.¹⁸⁶ (KELSEN, 1998, p. 23)

O Direito Internacional, para Kelsen, se assemelha ao direito interno por compartilhar a característica de ser uma ordem coerciva. Entretanto, é um tanto mais primitivo, por não ter órgãos funcionando para a criação e aplicação de suas normas e por não ser vinculante a todos os Estados:

O Direito internacional, como ordem coerciva, mostra, na verdade, o mesmo caráter que o Direito estadual. Distingue-se dele, porém, e revela uma certa semelhança com o Direito da sociedade primitiva, pelo fato de

¹⁸⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo**: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.79.

¹⁸⁵ Idem, p. 78-79.

¹⁸⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 23.

não instituir, pelo menos enquanto Direito internacional geral vinculante em relação a todos os Estados, quaisquer órgãos funcionando segundo o princípio da divisão do trabalho para a criação e aplicação das suas normas. Encontra-se ainda num estágio de grande descentralização.¹⁸⁷ (KELSEN, 1998, p. 226)

É importante ressaltar que, quando Kelsen escreveu sua “Teoria Pura do Direito”, a instituição de Tribunais Internacionais ainda era bastante incipiente, mas ainda que hoje haja mais Tribunais Internacionais voltados a aplicar o direito internacional, grande parte dos desafios permanecem.

Pelo exposto, é possível depreender que a coerção é uma condição de eficácia essencial para se fazer valer o direito, em sintonia com a teoria da coercibilidade. A possibilidade de uso de coação para se fazer cumprir o direito posto é fundamental para a eficácia das decisões judiciais, seja em âmbito interno ou internacional. Ocorre que na esfera internacional, pelo fato de o direito internacional atual ser fortemente baseado em um voluntarismo, a coerção poderia influir na soberania dos Estados.

Com a expansão dos direitos humanos no séc. XXI, a necessidade de se expandir a atuação do direito internacional se tornou mais evidente e, nos termos de Habermas, o conceito tradicional de soberania se tornou anacrônico. Dessa forma, é essencial uma juridificação dos direitos fundamentais e a efetivação de uma jurisdição internacional plena que possa salvaguardar a aplicação do direito internacional e o respeito aos direitos humanos:

Na medida em que o Direito internacional se intromete, com a sua regulamentação, em matérias que até aqui apenas eram normadas pela ordem jurídica estadual, a sua tendência para a imediata atribuição de direitos e imposição de deveres aos indivíduos tem necessariamente de fortalecer-se. (...) Do mesmo passo se desenvolve a formação de órgãos centrais - que atualmente apenas se observa dentro de comunidades jurídico-internacionais particulares - para a criação e execução das normas jurídicas. Esta centralização - tal como sucede na evolução da ordem jurídica estadual - refere-se em primeiro lugar à jurisdição, visa o estabelecimento de uma jurisdição internacional.¹⁸⁸ (KELSEN, 1998, p. 229-230)

¹⁸⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 226.

¹⁸⁸ Idem, p. 229-230.

3.2 Do Direito Comunitário

O direito comunitário da hodiernidade é mais evoluído no âmbito da União Europeia (UE). Assim, não é possível abordá-lo sem dar enfoque à UE, ao direito e aos tribunais europeus.

No seu formato atual, a UE foi instituída em 1992, pelo Tratado de Maastrich, a partir de tratados anteriores que criavam comunidades europeias, voltados a fins específicos, como a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), criada em 1951, a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEEa), ambas estabelecidas em 1957.¹⁸⁹

A fundação da União Europeia representou um marco, ao estabelecer uma integração europeia que “consolidou a transferência de poderes e competências aos órgãos comunitários antes considerados parcelas inalienáveis da soberania estatal”.¹⁹⁰

Tal integração não se adequa aos conceitos tradicionais do Direito existente a época, por não ser um novo Estado, não se enquadrar na definição de uma federação e, claramente, não ser uma simples organização internacional:

Conquanto não seja ainda um Estado, no sentido estrito da palavra, nem mesmo uma federação, como tradicionalmente concebida, a União Europeia distingue-se claramente de uma simples organização internacional pela maior sofisticação e complexidade que apresenta no tocante ao relacionamento entre seus membros.¹⁹¹ (LEWANDOWSKI, 1997, p. 236)

O direito comunitário, para Enrique R. Lewandowski, se situa entre o Direito Interno e o Direito Internacional, sem, entretanto, se confundir com eles. Ele lida com um conjunto de normas supranacionais que estabelece regras comuns aos Estado-membros da associação, e que tem como fonte os tratados de integração, que se assemelham a cartas

¹⁸⁹ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Direito comunitário e soberania: algumas reflexões. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 92, 1997, p. 236.

¹⁹⁰ BASTOS JÚNIOR, Luis Magno Pinto. Recepção do direito comunitário europeu pelo ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros: Análise comparativa das constituições da Alemanha e Holanda. **Revista de Informação Legislativa**, n. 144, 1999.

¹⁹¹ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Direito comunitário e soberania: algumas reflexões. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 92, 1997, p. 236.

constitucionais, além de resoluções e diretrizes dos órgãos comunitários que vinculam pessoas jurídicas públicas e privadas, particulares, para além dos Estados.¹⁹²

No campo jurídico, o Tribunal de Justiça da União Europeia é a principal Corte do direito comunitário europeu, e não deve ser confundido com a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Apesar de atualmente ter sua jurisdição vinculada a União Europeia, ele foi criado em 1952, antes mesmo da formação da União Europeia, com a efetivação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

O direito comunitário europeu será, em regra, apreciado pelas próprias Cortes domésticas e, em casos específicos, será apreciado recurso ou poderá ser interposta ação diretamente no Tribunal de Justiça da União Europeia que, atualmente, é composto de um Tribunal de Justiça e de um Tribunal Geral, cada um com suas competências, sendo o Tribunal de Justiça a instância natural de recurso do Tribunal Geral.

Desta forma, uma das características do direito comunitário é que suas normas geralmente não serão aplicadas por um poder central de caráter supranacional, mas pelas próprias autoridades dos países integrantes do bloco:

Por oportuno, convém registrar que, de todas as suas características, a que mais contribui para apartar o Direito Comunitário dos demais ramos do conhecimento jurídico, tornando-o *sui generis*, é o fato de que as suas normas não são aplicadas por um poder central, de caráter supranacional, mas pelas autoridades administrativas e judiciárias de cada um dos integrantes do bloco regional, sem qualquer interferência direta dos órgãos comunitários, cabendo ao Tribunal de Justiça dirimir e prevenir eventuais conflitos, sobretudo a partir da uniformização jurisprudencial.¹⁹³ (LEWANDOWSKI, 1997, p. 240-241)

Assim, o direito comunitário também adota princípios consagrados do direito, como o *pacta sunt servanda*, o *ne bis in idem*, o princípio da solidariedade, e os princípios da segurança e da proporcionalidade. Todavia, dentre os seus princípios os mais importantes, estão os princípios da autonomia da ordem jurídica comunitária; da cooperação entre o direito comunitário e o interno; da aplicabilidade direta do direito comunitário; e, da supremacia deste sobre o direito interno:

¹⁹² LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Direito comunitário e soberania: algumas reflexões. **Revista Da Faculdade De Direito**, v. 92, 1997, p. 238-239.

¹⁹³ Idem, p. 240-241.

Mas talvez, dentre todos, os princípios mais importantes desse novo Direito sejam exatamente o da *autonomia da ordem jurídica comunitária*, o da *cooperação entre o Direito Comunitário e o Interno* e, em especial, como pedras-de-toque do sistema, o da *aplicabilidade direta do Direito Comunitário* e o da *supremacia deste sobre o Direito Interno* que lhe é contrário, os quais são autoexplicativos pela própria enunciação.¹⁹⁴ (LEWANDOWSKI, 1997, p. 240)

Considerando que o direito comunitário possui supremacia sobre o direito interno, faz-se necessário discutir em que medida o processo de integração comunitária e delegação de competências à União Europeia implica na soberania dos Estados-membros e, uma vez que a concepção clássica de soberania não é mais plenamente aplicável, é essencial que novos conceitos que possam explicar esse fenômeno surjam.

Na concepção de Konrad Hesse, houve uma transformação de um Estado nacional tradicional, fechado em si, para um Estado internacionalmente entrelaçado e supranacionalmente atado, com correspondente perda de supremacia e alcance de sua Constituição. Assim, haveria uma limitação a Constituição nacional pelo direito europeu:

A transformação profunda é inequívoca: o desenvolvimento do Estado, do Estado nacional tradicional, soberano, fechado em si, para o Estado atual, internacionalmente entrelaçado e supranacionalmente atado, encontra sua correspondência na perda da supremacia e do alcance, até agora, de sua Constituição. Como Constituição de um Estado-membro da Comunidade Europeia, deve a Constituição respeitar os limites traçados pelo Direito Europeu; seus conteúdos são co-determinados pelos cruzamentos com a ordem comunitária europeia.¹⁹⁵ (HASSE, 1998, p. 105-106)

Por sua vez, Lopez Ruiz entende que o processo de integração comunitária resulta em uma auto ruptura em que o Estado, ao ceder poderes, limita sua soberania. Isso implica em se submeter a matérias do direito comunitário que possivelmente não estão de acordo com a Constituição estatal:

¹⁹⁴ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Direito comunitário e soberania: algumas reflexões. **Revista Da Faculdade De Direito**, v. 92, 1997, p. 240.

¹⁹⁵ HASSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: SAFE, 1998, p.105-106. In: BASTOS JÚNIOR, Luis Magno Pinto. Recepção do direito comunitário europeu pelo ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros: Análise comparativa das constituições da Alemanha e Holanda. **Revista de Informação Legislativa**, n. 144, 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/544/r144-16.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2022.

Mais além da crítica formal, o certo é que a expressão autorruptura, serve para dar uma ideia clara do que supõe a integração:

1º a cessão de poderes em favor de um ente não estatal, com o correspondente compromisso à renúncia de seu exercício, o que, a sua vez, implica uma limitação da soberania; e

2º a aceitação automática no âmbito interno, como consequência da cessão, das normas e atos ditados por esse ente extraestatal.

Em consequência, a cessão de competência implica submeter determinadas matérias ao ordenamento jurídico comunitário; isto pode implicar, sensivelmente, que tais competências não estejam submetidas à Constituição. Tal é o significado da expressão 'autorruptura constitucional' possibilidade da existência de âmbitos materiais 'aconstitucionais'¹⁹⁶ (LOPES RUIZ, In: BASTOS JUNIOR, 1999)

Por outro prisma, Gisbert caracteriza a situação vivida pelos países membros da União Europeia como uma rede constitucional, em que uma rede composta por múltiplos nós constitucionais corresponde as Constituições e interagem continuamente, refletindo uma "soberania reticular". Assim, cada lugar constitucional teria seu âmbito de atuação independente, mas estaria simultaneamente condicionada pelos demais nós:

A nosso ver, a figura gráfica que melhor pode explicar a situação é a de uma rede constitucional. Isto é, uma rede composta por múltiplos nós constitucionais correspondentes a cada um dos lugares constitucionais e que interage continuamente e reflete, de certo modo, uma soberania reticular. Em tal rede, cada lugar constitucional mantém sua própria esfera de atuação independente que, no entanto, é condicionada pelos demais nós.¹⁹⁷ (BUSTOS GISBERT; In: CHAVES JÚNIOR, 2006, p. 111-112, tradução nossa)

Em que pese as teorias que tentam explicar o direito comunitário, é importante esclarecer que os tratados de integração devem ser aprovados mediante a ratificação

¹⁹⁶ LOPES RUIZ, F. La regla de reconocimiento y el derecho comunitario. Boletín de la Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Educación a distancia. Madrid: n.10-11, 1996. In: BASTOS JÚNIOR, Luis Magno Pinto. Recepção do direito comunitário europeu pelo ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros: Análise comparativa das constituições da Alemanha e Holanda. **Revista de Informação Legislativa**, n. 144, 1999.

¹⁹⁷ BUSTOS GISBERT, Rafael. **La constitución en red: un estudio sobre supraestatalidad y constitución**. Bilbao: Instituto Vasco de Administración Pública, 2005, p. 191-192. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *El Derecho Nómada – Un paso hacia el Derecho Colectivo del Trabajo, desde el "Rizoma" y la "Multitud"*, 2006, p. 111-112.
 "A nuestro entender, la figura gráfica que mejor puede explicar la situación es la de una red constitucional. Esto es, una red compuesta por múltiples nudos constitucionales correspondientes a cada uno de los lugares constitucionales y que interactúa continuamente y reflejando, en cierto modo, una soberanía reticular. Em tal red, cada lugar constitucional mantiene su próprio ámbito de actuación independiente que, sin embargo, viene condicionado por el resto de nudos".

realizada no âmbito do Estado, através de procedimentos regulares estabelecidos de acordo com a Constituição estatal. Dessa forma, a legislação comunitária está inserida no ordenamento nacional.

Em respeito ao princípio da cooperação entre o Direito Comunitário e o Interno, o Tribunal Europeu tende a evitar a aplicação direta do direito comunitário ao direito interno, o que incumbe aos tribunais domésticos a tarefa de principal aplicador do direito comunitário, enquanto o Tribunal Europeu inclina-se a interpretação das disposições comunitárias:

(...) pode-se formular uma divisão de competências que, em tese, vem orientando a relação entre o Tribunal de Justiça Europeu e as cortes nacionais.

Àquele compete a exclusividade na fiscalização da legalidade das normas comunitárias derivadas e a exclusividade de fixar, de forma vinculativa, a interpretação das disposições comunitárias (...) enquanto aos tribunais locais, impõe-se-lhe a sua aplicação interna (...) Dessa forma, somente aos Tribunais locais é atribuído o poder-dever de suspender a aplicação dos atos internos que conflitem com as disposições comunitárias, desde que, de acordo com as argumentações antes transcritas, não violem a ordem constitucional interna.

Por tais razões, o Tribunal de Justiça Europeu insiste em referir-se, nos casos submetidos a apreciação a título de análise de questão prejudicial (...) à *interpretação* das disposições do Tratado; enquanto ao tribunal nacional incumbe a *aplicação* das disposições do Tratado no âmbito interno. ¹⁹⁸ (BASTOS JUNIOR, p. 224-225)

3.3 Dos Tribunais Internacionais

A jurisdição de Tribunais Internacionais se fortaleceu após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Corte Internacional de Justiça, atualmente o mais importante Tribunal Internacional, por ser a Corte vinculada ao Sistema ONU; com o estabelecimento de sistemas regionais de direitos humanos, que inclui Cortes de Direitos Humanos; com a criação do direito comunitário europeu, e o estabelecimento de Tribunais Europeus; e, mais recentemente, com a criação do Tribunal Penal Internacional.

¹⁹⁸ BASTOS JÚNIOR, Luis Magno Pinto. Recepção do direito comunitário europeu pelo ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros: Análise comparativa das constituições da Alemanha e Holanda. **Revista de Informação Legislativa**, n. 144, 1999, p. 224-225. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/544/r144-16.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2022.

Neste capítulo, será analisada a Corte Internacional de Justiça (CIJ), devido a sua relevância, adentrando nos mecanismos de execução de sentenças, com enfoque no mecanismo previsto no artigo 94 da Carta da ONU, perpassando pelos dispositivos da Carta e do Estatuto da Corte.

Em seguida, serão observadas as características das duas principais Cortes dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cada uma abordada individualmente, com análise de suas peculiaridades.

3.3.1 Corte Internacional de Justiça (CIJ)

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) veio a existir juntamente com as Nações Unidas, em decisão tomada durante a Conferência de São Francisco de 1945, que definiu os termos da Carta das Nações Unidas.¹⁹⁹

A Carta se refere à CIJ como o “principal órgão judiciário das Nações Unidas”, e impõe que todos os membros das Nações Unidas sejam *ipso facto* parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, além de conter o Estatuto da Corte em seu anexo, e abrir a oportunidade de adesão à Corte para Estados que não sejam membros das Nações Unidas:

Artigo 92

A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.

Artigo 93

1. Todos os membros das Nações Unidas são *ipso facto* partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

2. Um Estado que não for membro das Nações Unidas poderá tornar-se parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.²⁰⁰

¹⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 04 set. 2022.

²⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/carta/> >. Acesso em 04 de setembro de 2022.

O Estatuto da CIJ é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), antigo braço jurisdicional da Liga das Nações, a organização internacional que antecedeu a Organização das Nações Unidas. Após a dissolução da CPJI, a CIJ iniciou seus trabalhos em abril de 1946, funcionando em sua sede permanente no Palácio da Paz de Haia, na Holanda.²⁰¹

A CIJ é composta de 15 juízes titulares, eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, sendo vedada a escolha de mais de um juiz de um mesmo Estado.²⁰² Ademais, caso não haja um juiz da nacionalidade de um Estado litigante, este pode designar um juiz *ad hoc* para representá-lo no caso concreto, após aprovação da CIJ.²⁰³

Como principal órgão judicial do Sistema ONU, a CIJ possui competências contenciosas e consultivas. Nos casos contenciosos, resolve controvérsias internacionais submetidas pelos Estados litigantes. É importante ressaltar que, em que pese todos os membros das Nações Unidas também serem integrantes da CIJ, apenas uma fração deles aceitou a jurisdição vinculante, prevista no art. 36 (2), de seu Estatuto.²⁰⁴

²⁰¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Funag, 2013, p. 17-18.

²⁰² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/cij/>. Acesso em: 04 set. 2022.

Artigo 3.

1. A Corte será composta de quinze membros, não podendo configurar entre eles dois nacionais do mesmo Estado.

2. A pessoa que possa ser considerada nacional de mais de um Estado será, para efeito de sua inclusão como membro da Corte, considerada nacional do Estado em que exercer ordinariamente seus direitos civis e políticos..

²⁰³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/cij/>. Acesso em: 04 set. 2022.

Artigo 31.

1. Os juízes da mesma nacionalidade de qualquer das partes conservam o direito de funcionar numa questão julgada pela Corte.

2. Se a Corte incluir entre os seus membros um juiz de nacionalidade de uma das partes, qualquer outra parte poderá escolher uma pessoa para funcionar como juiz. Essa pessoa deverá, de preferência, ser escolhida entre os que figuraram entre os candidatos a que se referem os arts. 4 e 5.

3. Se a Corte não incluir entre os seus membros nenhum juiz de nacionalidade das partes, cada uma destas poderá proceder à escolha de um juiz, de conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

²⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/cij/>. Acesso em: 04 set. 2022.

Artigo 36

1. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.

2. Os Estados partes no presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a

Além disso, é possível constar em convenções e tratados internacionais (bilaterais ou multilaterais) cláusulas prevendo a CIJ como instância recursal de eventuais controvérsias acerca daquele instrumento. O procedimento padrão da CIJ possui duas fases, uma fase escrita seguida de uma fase oral, ambas em inglês ou francês, os idiomas oficiais da Corte.

Por fim, ainda é possível que dois Estados celebrem um acordo de compromisso para submeter sua controvérsia à CIJ. Essa modalidade é bem-vista por diminuir a probabilidade de impetração de recursos contra a admissibilidade da demanda, ou mesmo contra a jurisdição da Corte.²⁰⁵

Quanto à competência consultiva, a Corte Internacional de Justiça pode emitir pareceres sobre questões jurídicas solicitadas por órgãos habilitados.²⁰⁶ Esses organismos aptos podem fazer parte dos órgãos principais das Nações Unidas, como a Assembleia Geral, podem ser agências especializadas, como a UNESCO e a OMS, ou outras instituições, como FMI e BIRD.²⁰⁷

mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

3. As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por -prazo determinado.

4. Tais declarações serão depositadas junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que as transmitirá, por cópia, às partes contratantes do presente Estatuto e ao Escrivão da Corte.

5. Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando na aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça pelo período em que ainda devem vigorar e de conformidade com os seus termos.

6. Qualquer controvérsia sobre a jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte.

²⁰⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Funag, 2013, p. 19.

²⁰⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/cij/>. Acesso em: 04 set. 2022.

Artigo 65.

1. A Corte poderá dar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão que, de acordo com a Carta das Nações Unidas ou por ela autorizado, estiver em condições de fazer tal pedido.

2. As questões sobre as quais for pedido o parecer consultivo da Corte serão submetidas a ela por meio de petição escrita que deverá conter uma exposição do assunto sobre o qual é solicitado o parecer e será acompanhada de todos os documentos que possam elucidar a questão.

²⁰⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Funag, 2013, p. 19.

Ressalta-se que desde sua criação, a CIJ emitiu mais de uma centena de sentenças e dezenas de Pareceres Consultivos.²⁰⁸ Por fim, a Corte Internacional de Justiça tem competência para tomar medidas provisórias para preservar o direito de qualquer das partes, em situações de gravidade e urgência.²⁰⁹

As fontes formais do direito aplicáveis nas controvérsias submetidas à CIJ estão dispostas no artigo 38 de seu Estatuto. São elas as convenções internacionais; o costume internacional; os princípios gerais de direito; e as doutrinas e jurisprudências mais qualificadas:

Artigo 38

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
 - a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
 - c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
 - d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bano*, se as partes com isto concordarem.²¹⁰ (ONU, 2022)

Por ser um Tribunal voltado para o conflito entre Estados, há uma limitação na competência da CIJ e, nas palavras do grande internacionalista brasileiro e juiz da Corte, Antônio Augusto Cançado Trindade, tal limitação *ratione personae* não tem se mostrado satisfatória:

²⁰⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Funag, 2013, p. 19.

²⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/cij/>. Acesso em: 04 set. 2022. Artigo 41.

1. A Corte terá a faculdade de indicar, se julgar que as circunstâncias o exigem, quaisquer medidas provisórias que devem ser tomadas para preservar os direitos de cada parte.
2. Antes que a sentença seja proferida, as partes e o Conselho de Segurança deverão ser informados imediatamente das medidas sugeridas.

²¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/cij/>. Acesso em: 04 set. 2022.

O exercício da função contenciosa da CIJ encontra-se, desde o início (tanto da CIJ quanto de sua predecessora a CPJI), restringido por uma limitação de sua competência, o *ratione personae*: somente os Estados podem apresentar casos contenciosos à Corte (artigo 34(1) do seu Estatuto). Trata-se de um mecanismo rigidamente interestatal. O caráter exclusivamente interestatal do contencioso ante a CIJ definitivamente não se tem mostrado satisfatório.²¹¹ (TRINDADE, 2013, p. 22)

No que se refere às decisões da Corte, elas podem ter dupla natureza. De um ponto de vista passivo, podem apenas dirimir uma questão quanto a aceitação e a submissão a uma obrigação definida, como no caso “Ambatielos”, em que o Reino Unido apenas queria saber se estaria obrigado a encaminhar uma disputa comercial com a Grécia à arbitragem, ou no caso da Plataforma Continental do Mar do Norte, em que as partes demandaram à CIJ apenas indicação de “princípios e normas” relevantes, deixando a decisão para uma negociação posterior.²¹²

Todavia, grande parte das decisões da Corte Internacional de Justiça possui caráter afirmativo, de implementação de um dever ou comportamento ativo dos destinatários da norma. Quando isso ocorre, há uma determinação por parte da Corte que exige uma ação determinada. Caberia às partes executar as determinações em boa fé, uma vez que a sentença é obrigatória entre as partes litigantes e também definitiva e inapelável:²¹³

Artigo 59. A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão.

Artigo 60. A sentença é definitiva e inapelável. Em caso de controvérsia quanto ao sentido e ao alcance da sentença, caberá à Corte interpretá-la a pedido de qualquer das partes.²¹⁴ (ONU, 2022)

²¹¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Funag, 2013, p. 22.

²¹² BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A Sanção Coercitiva como Instrumento de Eficácia da Norma no Direito Internacional. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n.67, 2015, p. 363-364.

²¹³ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A Sanção Coercitiva como Instrumento de Eficácia da Norma no Direito Internacional. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n.67, 2015, p. 364.

²¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/carta/cij/> >. Acesso em 04 de setembro de 2022.

Dessa forma, é natural que das sentenças definitivas decorra o dever de executá-las. Entretanto, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça não concede poderes à Corte para prescrever medidas necessárias à execução das sentenças, o que limita seu poder de impor suas decisões:

A dificuldade de avaliar a força de conformação de uma sentença da CIJ reside no fato de que a Corte não extrai do mesmo Estatuto nenhum poder para prescrever as medidas necessárias à execução de suas sentenças. No Direito Internacional, embora seja claro o conceito de que uma norma obrigatória deve ser respeitada, que as obrigações que dela decorrem devem ser executadas e que caso isto não ocorra a responsabilidade internacional deve ser engajada, a realidade é a de que a jurisdição internacional dispõe da capacidade de dizer o direito, mas está limitada quanto ao poder de punir o Estado recalcitrante.²¹⁵ (BRANT, 2015, p. 365)

Sem embargo, uma peculiaridade da CIJ é que a Carta da ONU estabelece em seu artigo 94(2), que o Conselho de Segurança pode tomar medidas para obrigar o cumprimento de sentença da Corte:

Artigo 94

1. Cada membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.
2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.²¹⁶

É um caso raro em que a execução de sentença de tribunal internacional possa ser feita, via tomada de medidas concretas, por outro órgão internacional que não o Tribunal que proferiu a sentença ou as partes envolvidas. Trata-se de um mecanismo interessante de coercibilidade, pois o Conselho de Segurança tem capacidade maior de

²¹⁵ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A Sanção Coercitiva como Instrumento de Eficácia da Norma no Direito Internacional. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n.67, 2015, p. 365.

²¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 04 set. 2022.

pressionar um Estado do que a CIJ, já que, através de suas resoluções, pode estabelecer sanções efetivas que desencorajem o descumprimento judicial.

Em que pese o artigo 94 (2) da Carta da ONU conter uma previsão interessantíssima de mecanismo de execução de sentença da CIJ, ao atribuir ao Conselho de Segurança a incumbência de tomar as medidas adequadas para o cumprimento da decisão, é importante lembrar que o Conselho de Segurança da ONU é órgão imbuído de um grande caráter político, em nível bem maior do que a CIJ, de modo que o poder de veto conferido a cinco de seus membros pode ser um grande empecilho a efetiva aplicação do artigo 94 (2).

Poucos foram os casos submetidos ao Conselho de Segurança para tomada de providências após sentenças da Corte Internacional de Justiça, mas é essencial analisar aquele que, talvez, seja o caso paradigmático da ineficiência do artigo 94 (2), que é o Caso Estados Unidos-Nicarágua, julgado em 1986.

Em meio a Guerra Fria, os Estados Unidos financiaram uma guerrilha de extrema-direita, os Contras, em rebelião contra os Sandinistas, que haviam assumido o controle da Nicarágua. Como forma de armar e financiar os rebeldes, os Estados Unidos vendiam armamento ao Irã, que estava sob embargo internacional de armamento, em troca da libertação de reféns norte-americanos e dinheiro. Parte do lucro era destinado aos Contras, subsidiando atividade de guerrilha em território estrangeiro. O caso gerou um escândalo que ficou conhecido como Caso Irã-Contras.

No âmbito judicial internacional, a Nicarágua peticionou em 1984 junto a CIJ para instalar um procedimento contra os Estados Unidos da América (EUA), acerca de uma disputa concernindo responsabilidade por atividades militares e paramilitares contra a Nicarágua. Os Estados Unidos requereram que o caso fosse rejeitado, mas a Corte decidiu favoravelmente a admissibilidade do caso com base em um Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, de 1956, entre as partes, e que estabelecia a jurisdição da CIJ para disputas relacionadas ao referido tratado, sob o dispositivo do artigo 36 do Estatuto da Corte.²¹⁷

²¹⁷ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (**Nicaragua v. United States of America**). Judgement of 27 June 1986, p. 6-7. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

Uma vez que não havia juiz da Nicarágua na CIJ, foi incluído um novo magistrado *ad hoc*, indicado pela Nicarágua, em observância ao artigo 31 (2) do Estatuto. Por sua vez, os EUA se manifestaram contrários a decisão que admitiu o caso, e afirmaram que não participariam do restante do processo e resguardariam seus direitos quanto a qualquer decisão da Corte, o que foi efetivamente feito. E foram além, ao retirar seu consentimento a jurisdição compulsória da Corte.²¹⁸

Desta forma, após um julgamento sem participação dos EUA, o pedido foi julgado procedente, e os Estados Unidos da América foram condenados por violar tanto Tratados de Direito Internacional quanto o Costume Internacional, em atentado contra a soberania da Nicarágua.

Uma vez que os EUA se recusaram a cumprir a sentença, a Nicarágua tentou propor uma Resolução do Conselho de Segurança, de acordo com o artigo 94 (2), mas a iniciativa fracassou devido ao poder de veto dos Estados Unidos. Por conseguinte, ficou demonstrado que, apesar do referido dispositivo ser uma inovação bem-vinda ao Direito Internacional, devido a configuração do Conselho de Segurança, que possui cinco membros permanentes com poder de veto, qualquer tentativa de implementar a sentença da CIJ a um destes membros permanentes ou a aliados próximos, pode ser respondida com um veto.²¹⁹

O exemplo é profundamente esclarecedor da dificuldade de implementação forçada de uma sentença da CIJ. Na realidade, vê-se mal como um Estado membro do Conselho de Segurança poderia deixar de vetar uma resolução cujo conteúdo seria “condenatório” e destinado a reprimir um comportamento recalcitrante de sua parte. Além do mais, em um contexto internacional, no qual os interesses dos países membros do Conselho de Segurança ultrapassam os seus limites territoriais, parece natural prever que, mesmo diante da não execução de uma obrigação jurisdicional de um outro Estado, que não é membro permanente do Conselho de Segurança, o veto possa se justificar pelo grau de tutela ou pelos simples interesses estratégicos, econômicos, comerciais ou militares.²²⁰ (BRANT, 2015, p. 367)

²¹⁸ Idem, p. 7-8.

²¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **S/PV. 2718**. Conselho de Segurança, 1986, p.51-58.

²²⁰ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A Sanção Coercitiva como Instrumento de Eficácia da Norma no Direito Internacional. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n.67, 2015, p. 367.

Após a rejeição da Proposta de Resolução no Conselho de Segurança, devido ao veto estadunidense, a Nicarágua levou o caso à Assembleia Geral, que aprovou uma Resolução com 94 votos favoráveis e 3 contrários.²²¹ Entretanto, a Assembleia Geral não tem o mesmo poder coercitivo do Conselho de Segurança.

Todavia, cabe ressaltar que já houve um caso de intervenção das Nações Unidas, com participação do Conselho de Segurança, que resultou em cumprimento da sentença da Corte Internacional de Justiça, em uma disputa territorial entre a Líbia e o Chade.²²²

Finalmente, ao se analisar o dispositivo do artigo 94, é possível se defrontar com outros problemas a sua aplicação. Existe um problema no comando do artigo, que prevê que, se uma das partes descumprir sentença da CIJ, a outra parte terá direito a recorrer “(...) ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença”. A redação textual induz o entendimento de um caráter discricionário e opcional de atuação do Conselho de Segurança, indicado através da palavra “poderá”.²²³

Ademais, o Conselho de Segurança poderia, em tese, dependendo do teor de suas resoluções aprovadas, efetuar uma revisão da decisão da Corte, especialmente se algum ponto controverso for essencial para a aprovação de uma Recomendação.

Pelo exposto, pode-se concluir que o artigo 94 (2) da Carta da Organização das Nações Unidas é um mecanismo de execução das sentenças da Corte Internacional de Justiça que possui suas limitações, especialmente devido ao Conselho de Segurança ser um órgão eminentemente político. A falta de poder coercitivo próprio da CIJ, para forçar a implementação de suas decisões, faz com que suas sentenças percam efetividade e, cada vez que suas deliberações não são obedecidas, a Corte perde importância.²²⁴

²²¹ TANZI, Attila. **Problems of Enforcement of Decisions of the International Court of Justice and the Law of the United Nations**. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/6/1/1311.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022, p. 546-547.

²²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **S/1994/402**. Conselho de Segurança, 1994.

²²³ TANZI, Attila. **Problems of Enforcement of Decisions of the International Court of Justice and the Law of the United Nations**. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/6/1/1311.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022, p. 540-542.

²²⁴ COUVREUR, P. **The Effectiveness of the International Court of Justice in Peaceful Settlement of International Disputes**. Martinus Nijhoff Publishers, 1997, p. 83-116.

3.3.2 Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)

O sistema europeu de direitos humanos funciona através da estrutura do Conselho da Europa, que é a principal organização internacional europeia que atua em prol dos direitos humanos. Sua base legal advém da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950, com os acréscimos da Carta Social Europeia, de 1961, e dos protocolos adicionais à Convenção de 1950. A Convenção entrou em vigor em 1953.²²⁵

Na esfera judicial, o sistema europeu de direitos humanos possui uma Corte especializada, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), sediada em Estrasburgo, e que não deve ser confundida com o Tribunal de Justiça da União Europeia.

Em busca de uma maior efetividade da defesa dos direitos humanos no continente europeu, em 1998 foi aprovado o Protocolo nº 11, que reformou a Corte. Ocorreram grandes alterações na medida em que se extinguiu a antiga Comissão Europeia de Direitos Humanos, que tinha como função instruir as demandas, unificando a instrução e julgamento de mérito para a CEDH, e se possibilitou que o indivíduo pudesse demandar na Corte.²²⁶

A possibilidade de proposição de ações por indivíduos em Tribunais Internacionais é uma grande quebra de paradigma no Direito Internacional, já que tradicionalmente as Cortes Internacionais são voltadas aos litígios entre Estados. E mais, com a expansão da capacidade postulatória aos indivíduos, passaram a poder figurar nas demandas organizações da sociedade civil, como associações civis e ONGs.²²⁷ Dessa forma, toda vítima de violação de direitos humanos pode propor ações contra os Estados-membros do Conselho da Europa responsáveis pela violação:

Artigo 34º Petições individuais

²²⁵ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**, 20. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

²²⁶ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A Sanção Coercitiva como Instrumento de Eficácia da Norma no Direito Internacional. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n.67, 2015, p. 358-359.

²²⁷ SOARES, Marina Leite. **O avanço do Protocolo Adicional n. 11 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos frente aos outros Sistemas de Proteção de Direitos Humanos Regionais**. Grupo de Pesquisa em Filosofia dos Direitos Humanos, Universidade Federal do Ceará.

O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos humanos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito.²²⁸ (CONSELHO DA EUROPA, 2022)

A Corte Europeia de Direitos Humanos é composta por um número de juízes igual ao dos Estados contratantes. Atualmente são 46, uma redução dos 47 países signatários, uma vez que a Rússia foi suspensa em 2022, devido a invasão à Ucrânia e, posteriormente, decidiu deixar o Conselho da Europa. De maneira distinta da Corte Internacional de Justiça, na CEDH não há restrição quanto ao número de juízes com a mesma nacionalidade, uma vez que não representam os respectivos Estados.²²⁹

A Corte pode possuir variadas formações, a depender das circunstâncias, podendo, a decorrer da situação, se apresentar com apenas um juiz, se configurar por um comitê de três juízes, em seções de sete juízes ou na forma de uma grande câmara de dezessete juízes. Via de regra, os procedimentos são públicos, à exceção de circunstâncias excepcionais.²³⁰

Para estabelecer um filtro de admissibilidade, e evitar a jurisdição concorrente com o direito interno dos países membros da Convenção, o artigo 35º prevê que a Corte Europeia de Direitos Humanos poderá ser demandada apenas após o esgotamento dos recursos internos do direito doméstico, com estabelecimento de um prazo máximo após o trânsito em julgado da decisão no direito nacional; que as petições não podem ser anônimas nem idênticas a caso já submetido e que não contiver fatos novos; além de ser possível a inadmissão por incompatibilidade com a Convenção ou por abuso de direito:

Artigo 35º

Condições de admissibilidade

1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade

²²⁸ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

²²⁹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A Sanção Coercitiva como Instrumento de Eficácia da Norma no Direito Internacional. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n.67, 2015, p. 359.

²³⁰ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A Sanção Coercitiva como Instrumento de Eficácia da Norma no Direito Internacional. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 67, 2015, p. 359.

- com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de quatro meses a contar da data da decisão interna definitiva.
2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34º se tal petição:
 - a) For anónima;
 - b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou decisão e não contiver factos novos.
 3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34º sempre que considerar que:
 - a) A petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos, é manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo; ou
 - b) O autor da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respectivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo.
 4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. O Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo.²³¹ (CONSELHO DA EUROPA, 2022)

Em relação a decisão de admissibilidade, um juiz singular pode inadmitir a queixa, de forma definitiva. Se o juiz não tiver convencimento quanto a inadmissibilidade da demanda, a remeterá a um comitê ou seção para exame, e esse órgão poderá inadmiti-la.

No que se refere a decisão de mérito, caso a demanda seja simples ou se enquadrar em jurisprudência firmada, poderá haver decisão por um comitê (três juízes). Não havendo decisões anteriores, o caso será decidido por uma seção (sete juízes). Por fim, caso a demanda contenha questões importantes de interpretação, pode ser remetida a grande câmara (dezessete juízes).²³²

Uma vez que o Tribunal busca, através de suas decisões, constatar as violações de obrigações em matéria de direitos humanos cometidas por um Estado, a Corte poderá

²³¹ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

²³² BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A Sanção Coercitiva como Instrumento de Eficácia da Norma no Direito Internacional. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n.67, 2015, p. 359-360.

impor uma reparação a parte lesada. As decisões são obrigatórias, e a exceção do recurso previsto no artigo 43 e as hipóteses do artigo 44, são definitivas.²³³

Finalmente, quanto à execução das sentenças, a Convenção atribui a função de supervisão da execução ao Comitê de Ministros. O Comitê, por meio de votação de 2/3 de seus membros, pode propor ao Tribunal que se pronuncie sobre alguma questão interpretativa.

Nessa mesma toada, caso seja verificado pelo Comitê que houve descumprimento de uma sentença pelo Estado, poderá, pelo mesmo quórum de 2/3 dos votos, encaminhar a questão à Corte Europeia de Direitos Humanos que se manifestará se houve ou não a violação. Havendo a constatação do desrespeito a ordem judicial, o assunto será remetido novamente ao Comitê de Ministros, que decidirá quais medidas tomar, *in verbis*:

Artigo 46º

Força vinculativa e execução das sentenças

1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem parte.
2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução.
3. Sempre que o Comitê de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está a ser entravada por uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. A decisão de submeter a questão à

²³³ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

Artigo 43º

Devolução ao tribunal pleno

1. Num prazo de três meses a contar da data da sentença proferida por uma secção, qualquer parte no assunto poderá, em casos excepcionais, solicitar a devolução do assunto ao tribunal pleno.
2. Um coletivo composto por cinco juízes do tribunal pleno aceitará a petição, se o assunto levantar uma questão grave quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus protocolos ou ainda se levantar uma questão grave de carácter geral.
3. Se o colectivo aceitar a petição, o tribunal pleno pronunciar-se-á sobre o assunto por meio de sentença.

Artigo 44º

Sentenças definitivas

1. A sentença do tribunal pleno é definitiva.
2. A sentença de uma secção pronunciar-se-á definitiva:
 - a) Se as partes declararem que não solicitarão a devolução do assunto ao tribunal pleno;
 - b) Três meses após a data da sentença, se a devolução do assunto ao tribunal pleno não for solicitada;
 - c) Se o colectivo do tribunal pleno rejeitar a petição de devolução formulada nos termos do artigo 43º.
3. A sentença definitiva será publicada.

apreciação do tribunal será tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares.

4. Sempre que o Comité de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da obrigação em conformidade com o nº 1.
5. Se o Tribunal constatar que houve violação do nº 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Se o Tribunal constatar que não houve violação do nº 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros, o qual decidirá-se-á pela conclusão da sua apreciação. (CONSELHO DA EUROPA, 2022)

Dessa forma, é possível constatar que, em que pese o Comitê de Ministros ser o órgão responsável pelo acompanhamento da execução das sentenças, a Corte será sempre ouvida antes que possa ser afirmada a ocorrência de uma violação.

No âmbito da CEDH, a insistência em descumprimento de decisão, após notificação pelo Comitês de Ministros, é rara. Foi escolhido o caso “Mammadov v. Azerbaijão”, em que houve decisão do Comitê de Ministros, na forma do artigo 46 (4), tendo sido a questão submetida ao Tribunal para realizar a análise prevista no artigo 46 (5).²³⁴

O caso submetido à CEDH consistia em apontar violações referentes a acusações criminais contra Mammadov e sua subsequente detenção antes do julgamento. O Azerbaijão foi condenado, e a sentença se tornou definitiva em 2014. Em 2017, ao examinar o caso, o Comitê de Ministros decidiu exercer os poderes previstos do artigo 46 (4) da Convenção, adotando uma Resolução Provisória. Ainda, em 2017, o caso foi recebido na CEDH, de acordo com as regras vigentes.

Na esfera da CEDH, o Comitê de Ministros, o governo do Azerbaijão e o reclamante, Mammadov, apresentaram seus argumentos escritos e contra argumentaram a manifestação das outras partes. Finalmente, a Corte julgou, por unanimidade, que o governo do Azerbaijão falhou em agir em boa-fé quanto a decisão de 2014 do caso

²³⁴ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Proceedings under article 46 § 4 in the case of Ilgar Mammadov v. Azerbaijan. Judgement of 29 May 2019.

Mammadov, violando o disposto no artigo 46 (1) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.²³⁵

O querelante, que foi considerado preso político pela CEDH, havia sido solto logo após o procedimento do artigo 46 (4) chegar a Corte. Sua libertação se deu na forma de uma liberdade condicional, e todas as outras consequências criminais, como proibição de concorrer a cargos públicos, permaneceram. Assim, fica evidente que, apesar da pressão exercida tanto pela Corte quanto pelo Comitê terem surtido algum efeito, já que o reclamante foi solto, não foi suficiente para o pleno cumprimento da sentença.

Dessa forma, é inegável que o mecanismo de execução de sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos, prevista pelo artigo 46 (4), tem seus méritos, mas conforme demonstrado pelo caso Mammadov, não é suficiente para garantir o pleno cumprimento das decisões da Corte.

3.3.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

O sistema interamericano de direitos humanos surgiu em 1948, com a criação da Organização dos Estados Americanos, e com a proclamação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Com o avanço dos direitos humanos no continente americano, em 1969 foi subscrita a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

O Pacto de San José apresentou grandes evoluções no campo dos direitos humanos, e até hoje é um dos pilares do sistema interamericano de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada para interpretar a Convenção Americana sobre Direitos humanos e os demais tratados regionais sobre o tema.

Atualmente, o funcionamento judicial do sistema interamericano de direitos humanos é similar ao sistema europeu antes do protocolo nº 11. O Pacto de San José da Costa Rica prevê dois órgãos competentes para julgar o cumprimento dos compromissos de direitos humanos assumidos pelos Estados contratantes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

²³⁵ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Proceedings under article 46 § 4 in the case of Ilgar Mammadov v. Azerbaijan**. Judgement of 29 May 2019.

Órgãos Competentes

ARTIGO 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.²³⁶ (BRASIL, 2022)

Nessa sistemática, a vítima possui o direito de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão fará a admissibilidade da demanda, respeitando, dentre outros, o critério do esgotamento prévio dos recursos internos e seu mérito. Caso a Comissão rejeite a demanda, não cabe recurso. Nessa situação, a possibilidade de prosseguimento da demanda se dá se algum Estado-parte ingressar com ação contra o Estado violador, o que ainda não ocorreu.²³⁷

Dessa maneira, o indivíduo não pode pleitear diretamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas pode demandar à Comissão, após juízo de admissibilidade, a tentativa de solução amigável da demanda, e decorrido o prazo para o Estado corrigir a violação apontada, submeterá o caso à Corte:

ARTIGO 61

1. Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.
2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50. (BRASIL, 2022)

É importante ressaltar que os Estados podem peticionar diretamente à Corte, sem precisar passar pela admissibilidade da Comissão. Proposta a ação, seja por Estados ou pela Comissão, e reconhecida a jurisdição pelo Estado pleiteado, será apurada a responsabilidade pela violação dos direitos e, após regular processo com ampla defesa e contraditório, a Corte prolatará sentença vinculante, após atingir o consenso de ao

²³⁶ BRASIL. **Decreto nº 678/1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 10. out. 2022.

²³⁷ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**, 20 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

menos cinco magistrados. Em caso de condenação, reconhecendo a violação de direitos protegidos, determinará as reparações que julgar necessárias.²³⁸

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juízes, sendo vedada a escolha de dois juízes de mesma nacionalidade. As sentenças proferidas possuem natureza definitiva, uma vez que não há possibilidade de apelação, e são de cumprimento obrigatório.²³⁹

O mecanismo de supervisão do cumprimento das sentenças da CIDH é bastante diferente da CEDH. A própria Corte poderá convocar o Estado parte e os representantes das vítimas e buscar conciliar o interesse das partes. O pragmatismo da Corte se distancia do entendimento básico do Direito Internacional, no qual os Tribunais Internacionais normalmente se limitam a prolatar a sentença:

Esta característica especial da jurisdição interamericana de direitos humanos traduz um certo pragmatismo em detrimento de uma visão jurisdicional clássica, na qual o Tribunal se desinteressa da execução da sentença e sua atividade se limita ao seu pronunciamento.²⁴⁰ (BRANT, 2015, p. 362)

Nessa toada, a Corte pode sugerir alternativas de solução da controvérsia, como promovendo cronograma de prazos para a implementação da decisão, disponibilizando suas instalações para o acerto entre as partes, ou mesmo agindo como conciliadora.²⁴¹

Em relação ao histórico contra o Brasil, a primeira condenação se deu em 2006, no caso Ximenes Lopes. Nesse caso, a Corte entendeu que o Brasil foi omissivo em prevenir a morte do Sr. Lopes em uma Casa de Repouso, financiada com verbas do

²³⁸ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**, 20 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

²³⁹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A Sanção Coercitiva como Instrumento de Eficácia da Norma no Direito Internacional. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n.67, 2015, p. 361-362.

²⁴⁰ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A Sanção Coercitiva como Instrumento de Eficácia da Norma no Direito Internacional. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n.67, 2015, p. 362.

²⁴¹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A Sanção Coercitiva como Instrumento de Eficácia da Norma no Direito Internacional. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n.67, 2015, p. 363.

Sistema Único de Saúde, e falhou em pagar indenizações e punir os responsáveis em tempo razoável.²⁴²

Um caso polêmico de descumprimento de decisão da CIDH envolvendo o Brasil é o caso “Gomes Lund e outros v. Brasil”, em que o Brasil foi condenado por detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas, durante erradicação da Guerrilha do Araguaia. Sinteticamente:

O quadro que se teve foi o seguinte: a) em 29 de abril de 2010, o STF declarou improcedente a ADPF nº 153/2008, isto é, considerou a Lei da Anistia recepcionada pela Constituição Federal de 1988; b) em 24 de novembro de 2010 (aproximadamente seis meses depois da decisão do STF), a Corte IDH condenou o Brasil na demanda internacional, declarando que a Lei da Anistia impediu a investigação, o julgamento e a punição de graves crimes cometidos sob a responsabilidade do Estado brasileiro.²⁴³ (LIMA JÚNIOR, 2019)

Desta forma, tem-se que no mesmo ano o Supremo Tribunal Federal do Brasil julgou constitucional a Lei da Anistia, que se aplicaria aos violadores dos direitos humanos no caso Gomes Lund, e a CIDH condenou o Brasil, declarando que a Lei da Anistia impediu a investigação, o julgamento, e a punição de crimes graves cometidos sob responsabilidade do Estado brasileiro.

Considerando a decisão da CIDH, o Estado brasileiro cumpriu as penas de reparação as famílias das vítimas, mas deixou de investigar e punir os crimes praticados durante o combate a Guerrilha do Araguaia, por conseguinte não satisfazendo todo o comando da sentença da CIDH.

Portanto, fica evidente que o descumprimento de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos não é passível de grandes sanções. Não há sequer previsão de expulsão da OEA em caso de grave descumprimento de sentença da CIDH.

²⁴² ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**, 20 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

²⁴³ LIMA JÚNIOR, Wilson Simões. **Sentença internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil e suas consequências no caso de descumprimento**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72546/sentenca-internacional-no-caso-gomes-lund-guerrilha-do-araguaia-vs-brasil-e-suas-consequencias-no-caso-de-descumprimento>. Acesso em: 20 out. 2022.

Em que pese não haver mecanismo que imponha a execução forçada das decisões da Corte, felizmente o índice de cumprimento espontâneo das decisões é alto.²⁴⁴

Para finalizar, tem-se expectativa positiva da futura aplicação das decisões da CIDH no Brasil, a exemplo da aprovação, em 2021, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de ato normativo, recomendando aos tribunais que sigam a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Recomendou-se também que às autoridades judiciárias brasileiras a seguir “tratados, convenções e outros instrumentos de direito internacional sobre a proteção dos direitos humanos que valem no Brasil”. Até aquele momento, o Brasil possuía 11 condenações dentro do contencioso da Corte.²⁴⁵

3.4 Cosmopolitização como mecanismo de eficácia das decisões dos Tribunais Internacionais

Immanuel Kant reformulou as ideias cosmopolitas introduzidas pelos Estoicos e apresentou uma visão cosmopolita compatível com a modernidade. Através de seu projeto em busca da “Paz Perpétua”, introduziu a possibilidade de um mundo conectado, em que os indivíduos se sentissem “cidadãos do mundo”. Esse entendimento seria possível porque há uma limitação geográfica imposta pela natureza que faz com que o mundo seja finito e, portanto, compartilhemos o globo com os outros povos.²⁴⁶

Nesse planeta em que vivemos, considerando a evolução da “comunidade” difundida entre os povos, ele acreditava que “a infração do direito em um lugar da Terra é sentida em todos”.²⁴⁷ Dessa maneira, sua proposição da criação de uma liga de Estados²⁴⁸ para resguardar a paz global é uma proposta realmente avançada para o séc. XVIII. Na atualidade, podemos observar a Organização das Nações Unidas como uma

²⁴⁴ LIMA JÚNIOR, Wilson Simões. **Sentença internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil e suas consequências no caso de descumprimento**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72546/sentenca-internacional-no-caso-gomes-lund-guerrilha-do-araguaia-vs-brasil-e-suas-consequencias-no-caso-de-descumprimento>. Acesso em: 20 out. 2022.

²⁴⁵ Ato Normativo n. 0008759-45.2021.2.00.0000/CNJ

²⁴⁶ KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013, p.185-186.

²⁴⁷ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 28

²⁴⁸ KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Trad. Artur Morão. Luso Sofia Press, p.12. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_ideia_de_uma_historia_universal.pdf. Acesso em: 06 out. 2022.

realização similar à ideia kantiana, uma vez que a ONU engloba a maioria dos Estados reconhecidos, e seu objetivo primordial é a manutenção da paz global.

Todavia, muitas das ideias de Kant já merecem ser revistas, principalmente considerando os grandes avanços tecnológicos e civilizatórios até o presente. A atualidade não consiste mais em um “estado de guerra permanente”, como acontecia na época de Kant, algo que persistiu até parte do séc. XX. Apesar de ainda existirem guerras, hoje elas são limitadas geograficamente e, geralmente, há supervisão internacional para evitar grandes arbitrariedades contra civis. Ademais, os conflitos contemporâneos possuem características totalmente distintas da normalidade do séc. XVIII:

Kant pensava aí em conflitos espacialmente delimitados entre Estados e alianças em particular, e não em guerras mundiais. Pensava em guerras travadas entre gabinetes e Estados, e não em guerras nacionais ou civis. Pensava em guerras tecnicamente delimitadas, que permitem a distinção entre tropas de combate e população civil, mas não em guerrilhas e terrorismo. Pensava em guerras com objetivos politicamente delimitados, e não em guerras de aniquilamento ou banimento, ideologicamente motivadas.²⁴⁹ (HABERMAS, 2006, p. 195)

A globalização mudou o modo com que os povos interagem entre si, e muitos dos avanços civilizatórios foram compartilhados por todo o planeta, como o fim da escravidão e da tortura institucionalizada (ao menos oficialmente). Nesse contexto, a infração do direito em algum lugar do mundo é ainda mais sentida no resto do globo, pois em questão de instantes pode ser compartilhada para todos os cantos da Terra. Conseqüentemente, faz-se ainda mais necessário o avanço das ideias cosmopolitas, de construção de uma cidadania global.

Entretanto, uma importante limitação da teoria kantiana é a tentativa de não interferir na soberania estatal. Conforme bem apontado por Habermas, “como já se demonstrou, não é consistente o conceito kantiano de uma aliança dos povos firmada de forma duradoura e capaz de respeitar, ao mesmo tempo, a soberania dos Estados”.²⁵⁰

²⁴⁹ HABERMAS, Jürgen. O projeto kantiano e o ocidente dividido. In: **O ocidente dividido**. Rio de Janeiro: Vozes, 2006, p. 195.

²⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Tradução Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002, p. 200.

Até mesmo o positivismo de Kelsen entende que, de uma perspectiva jurídica, não há impedimento para a limitação da soberania estatal pelo direito internacional:

A questão de saber em que medida esta soberania do Estado é limitável pelo Direito internacional por ele reconhecido apenas pode ser respondida com base no conteúdo do Direito internacional. Tal resposta não pode ser deduzida do conceito de soberania. O Direito internacional positivo, porém, não põe quaisquer restrições à limitação da soberania do Estado como liberdade de ação do mesmo Estado. Por meio de tratado pode ser criada uma organização internacional a tal ponto centralizada que tenha ela própria caráter de Estado, por forma tal que os Estados contratantes que nela sejam incorporados percam o seu caráter de Estados. E, porém, uma questão de política a questão de saber até que ponto um governo estadual deve ou pode limitar a liberdade de ação do seu Estado através de tratados de Direito internacional. A resposta não pode ser deduzida, quer do primado do Direito internacional, quer do primado do Direito estadual.²⁵¹ (KELSEN, 1998, p. 242)

É possível ir além, ao afirmar que o conceito clássico de soberania é anacrônico²⁵². Para Habermas é necessária a revisão de conceitos básicos, dentre eles a soberania, para adaptar as relações internacionais a condição cosmopolita, favorecendo o efetivo cumprimento das normas:

A revisão de conceitos básicos que se faz necessária em vista do caráter modificado das relações interestatais e da restrição normativa do espaço de ação de Estados soberanos traz consequências às concepções de aliança entre os povos e de condição cosmopolita. Em parte, as severas normas ora vigentes prestam conta a isso; mas hoje como ontem persiste uma grande discrepância entre a letra e o cumprimento das normas. A situação mundial da atualidade pode ser entendida, na melhor das hipóteses, como transição do direito internacional ao cosmopolita.²⁵³ (HABERMAS, 2002, p. 205-206)

²⁵¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 242.

²⁵² VAZ, Anelise Gomes. Habermas e o Dilema das Intervenções Humanitárias. **Revista Política Hoje**, vol. 19, n.1, 2010, p. 231. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/viewFile/3838/3142>. Acesso em: 22 out. 2022.

²⁵³ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Tradução Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002, p. 205-206.

Do mesmo modo, Ferrajoli entende como necessária uma refundação da esfera pública para o estabelecimento de uma democracia da ordem internacional e, para isso, uma atualização do antiquado conceito de soberania:

Em suma, o declínio da antiga soberania estatal é “*un colollario di qualunque ordinamento internazionale, tanto più se modellato nelle forme garantiste della democrazia costituzionale*”. Isto significa que é preciso a refundação interna das democracias ocidentais, assim como a fundação de uma democracia da ordem internacional. Aqui está a chave da ideia de Ferrajoli, ou seja, é importante uma refundação que comporte um aumento da esfera pública, através de múltiplas combinações – “*di sussidiarietà, di divisione, di separazione*” – e através de diversos níveis de instituições, buscando o alargamento do direito internacional ao paradigma da democracia constitucional.²⁵⁴ (NASCIMENTO, 2011, p. 29-56)

No mesmo sentido, Habermas afirma que a atualização da ideia de pacificação cosmopolita de Kant implicaria em uma reforma das Nações Unidas, que ampliaria as forças capazes de atuar em nível supranacional e favoreceria a proteção dos direitos humanos.²⁵⁵

Seguindo a perspectiva habermasiana, que entende os direitos humanos como elemento central ao cosmopolitismo, seria necessária uma juridificação do direito cosmopolita, isto é, transportá-lo de um plano meramente moral para um plano jurídico, em que sua aplicabilidade se desse dentro da esfera do direito. Essa juridificação conferiria poderes coercitivos à ONU, que poderia ter atuação mais objetiva e com força jurídica no cenário internacional:

É nesses termos que ele propõe uma *juridificação do direito cosmopolita*, processo que, na sua concepção, levaria, por exemplo, a ONU a atuar de forma coercitiva, isto é, para além de simples resoluções que não têm força jurídica necessária no cenário internacional, já que a adesão por parte dos Estados a tais resoluções depende de fatores meramente contingentes e subjetivos. Convém, portanto, ressaltar que, em Kant, o direito cosmopolita não era ainda pensado em termos de juridificação como pretende Habermas, pois se tratava apenas de um complemento

²⁵⁴ NASCIMENTO, Valéria Ribas do Nascimento. O Novo Direito Internacional: Aportes Relacionados ao Constitucionalismo Multinível de Ferrajoli. **Revista Interação**, v.2, n.2, 2011, p. 29-56. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/12709>. Acesso em: 10 nov. 2022.

²⁵⁵ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Tradução Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002, p. 209-210.

necessário de código não escrito do direito civil e do direito internacional para, assim, tornar possível a efetivação dos princípios fundamentais direcionados ao ideal da paz perpétua.”²⁵⁶ (LIMA, 2011, p. 137-138)

A baixa coerção do Direito Internacional, em relação ao direito doméstico, conforme já discorrido, é um grande limitador para sua expansão. A existência de uma ONU com mais poderes coercitivos, ou seja, capaz de efetivamente agir, seria benéfica para todo o sistema internacional, inclusive para a melhoria do cumprimento de normas de direitos humanos, até mesmo com intervenções, se necessário, para seu efetivo cumprimento:

O ponto vulnerável da defesa global dos direitos humanos, de sua parte, é a falta de um poder executivo que possa proporcionar à Declaração Universal dos Direitos Humanos sua efetiva observância, inclusive mediante intervenções no poder soberano de Estados nacionais, se necessário for. Como em muitos casos os direitos humanos teriam de se impor à revelia dos governos nacionais, é preciso rever a proibição de intervenções prevista pelo direito internacional.²⁵⁷ (HABERMAS, 2002, p. 205)

Ao propor a transformação do Direito Internacional Clássico em Direito Cosmopolita, adequado a um novo direito humano universal, material e formalmente²⁵⁸, Habermas entende que haverá um novo grau de proteção aos indivíduos, especialmente contra arbitrariedades cometidas por seu próprio Estado.²⁵⁹

O direito comunitário europeu confirma, na linha das exposições apresentadas por Habermas, Ferrajoli e Kelsen, que a acepção tradicional de soberania não é absoluta, pois sua instituição resultou na cessão de parcela da soberania de Estados europeus para convalidar uma instituição supranacional com ingerência sobre os Estados: a União Europeia.

²⁵⁶ LIMA, Francisco Jozivan Guedes; BAVARESCO, Agemir. A concepção kantiana de republicanismo e suas implicações normativas para o estado de direito. **Revista Guairacá**, n. 27, 2011, p. 137-138. Disponível em: https://www.academia.edu/30482841/A_concep%C3%A7%C3%A3o_kantiana_de_republicanismo_e_suas_implica%C3%A7%C3%B5es_normativas_para_o_estado_de_direito. Acesso em: 10 nov. 2022.

²⁵⁷ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Tradução Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002, p. 205.

²⁵⁸ BROCHADO, Mariah. **Ética e direito**: pelas trilhas de Padre Vaz. Curitiba: CRV, 2021, p. 233.

²⁵⁹ Idem, p. 238.

O direito comunitário vai além do que seria necessário para aprimorar o cumprimento das sentenças dos Tribunais Internacionais, pois estabelece também um poder legislativo vinculante, rompendo em definitivo o voluntarismo característico do direito internacional clássico.

Desta forma, como demonstrado na construção do direito comunitário europeu, é possível a verdadeira transformação do direito internacional em um direito cosmopolita. Assim como na teoria do contrato social, da qual Kant é adepto, em que o indivíduo cede parte de sua liberdade, no contexto internacional os Estados terão que ceder parte de sua soberania para o estabelecimento de uma Sociedade Internacional Cosmopolita, com instituições e ferramentas coercitivas, para manter a ordem em nível global:

Uma ordem mundial e uma ordem econômica global mais pacífica e mais justa não podem ser concebidas sem instituições internacionais capazes de agir, nem sem processos de conciliação entre os regimes continentais ora emergentes, nem tampouco sem políticas que provavelmente só poderão se impor sob a pressão de uma sociedade civil capaz de transitar em espera global.²⁶⁰ (HABERMAS, 2002, p. 145)

Essa sociedade cosmopolita necessitaria de Tribunais Internacionais para fazer valer os direitos dos Estados, no molde dos Tribunais Internacionais clássicos, mas também seria essencial garantir judicialmente o respeito dos Estados aos direitos fundamentais dos indivíduos, direção para a qual tenta-se evoluir o direito internacional atual, que nada mais é que rumo ao cosmopolitismo.

Pelo exposto, é possível concluir que a cosmopolitização é um mecanismo com grande potencial de melhorar a eficácia das decisões dos Tribunais Internacionais, seja através da juridificação dos direitos humanos e fortalecimento da ONU, que teria maior capacidade de agir; alternativamente, através do aperfeiçoamento das ferramentas das próprias cortes internacionais, uma vez que o cosmopolitismo tende a relativizar a soberania estatal em prol de um ideal maior, o que possibilitaria a criação de novos procedimentos vinculantes e com maior coercitividade; ou mesmo por meio da criação de uma nova entidade para centralizar a supervisão ao cumprimento das sentenças dos Tribunais Internacionais.

²⁶⁰ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad. Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002, p. 145.

4 DO DIREITO FRATERO

O Direito Fraterno é uma proposta de ressignificação do direito, ao partir de um conceito fundante distinto do Direito tradicional. Enquanto o Direito comum incorpora a figura da soberania, o Direito Fraterno se baseia em um pacto entre iguais, em que não seria possível nenhum tipo de soberano.

A palavra fraternidade tem origem no latim *frater*, que significa irmão, e se opõe ao direito paterno, imposto por algum tipo de soberano:

O direito fraterno, por sua vez, propõe um outro conceito fundante - a fraternidade - que não é compatível com nenhum tipo de soberano, já ela parte do pacto entre iguais e, por isso, é *frater* e não *pater*. Pode-se dizer que o Direito Fraterno é uma metateoria, pois se está diante de uma teoria das teorias, e que propõe uma nova forma de análise do direito atual.²⁶¹ (VIAL, 2006, p. 120)

Desta forma, o Direito Fraterno é frágil e, segundo Eligio Resta, um dos principais expoentes dessa teoria, vive da falta de fundamentos e de apostas.²⁶²

Dentre os principais pressupostos do Direito Fraterno estão as ideias de que: “é fundamentalmente um acordo estabelecido entre partes iguais, é um pacto acordado a partir de regras mínimas de convivência”; “é um direito livre da obsessão de uma identidade que deve legitimá-lo”, ou seja, independe de delimitações políticas ou geográficas; “coloca em questionamento a ideia de cidadania, já que esta, muitas vezes, se apresenta como excludente; por isso, o direito fraterno centra suas observações nos direitos humanos...”; que “existe uma grande distância entre ser homem e ter humanidade”, sendo necessária uma “análise antropológica dos deveres contidos na gramática dos direitos, porque os direitos humanos são o lugar da responsabilidade e não da delegação”; “é um direito não violento, destitui o binômio amigo/inimigo”, o que resultaria em uma minimização da violência e consequente jurisdição mínima.²⁶³

²⁶¹ VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraterno na Sociedade Cosmopolita. RIPE – **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, 2006, p. 120. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18207/Direito_Fraterno_na_Sociedade_Cosmopolita.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

²⁶² Idem, p. 120.

²⁶³ Idem, p. 122-124.

Com base nesses pressupostos, é possível afirmar que o Direito Fraternal busca ser inclusivo, rejeitando conceitos que poderiam causar exclusão de algum grupo, como a ideia de cidadania:

(...) podemos identificar o caráter inclusivo e transdisciplinar do Direito Fraternal. É um modelo de direito que abandona os confins fechados da cidadania e projeta para uma nova forma de cosmopolitismo, para uma nova forma de co-divisão, de compartilhamento.²⁶⁴ (VIAL, 2006, p. 124)

Dentro da proposta de quebra de paradigmas, para além de negar a soberania, o Direito Fraternal rompe com outras partes essenciais do Direito tradicional, ao negar elementos basilares do modelo atual do Direito, como as noções de Estado, Nação e sociedade:

Eligio Resta afirma que se vive em uma guerra civil planetária, motivo que o levou a estudar a hipótese de um Direito Fraternal, ou seja, um direito que rompe com a estrutura tradicional de Estado, Nação, Estado-nação, sociedade e direito. Esse novo direito não propõe a ideia ingênua de que se deve amar mutuamente, mas busca edificar/estruturar paradoxos, exatamente em função dessa paradoxalidade (...)²⁶⁵ (VIAL, 2006, p. 125)

Partindo dos elementos tradicionais do Direito, é possível entender a relação entre sociedade e Direito, na contemporaneidade, segundo as definições de Luhmann, por sua relação com a técnica, gerando um insuperável paradoxo ao subordinar o Direito ao código da técnica.

Assim, o direito fraternal entende que a dificuldade de se superar a técnica em algumas situações leva a ser necessário repensar novas situações que surgem com os avanços tecnológicos, gerando uma ambivalência, pois, ao mesmo tempo reduz-se o alcance da técnica e abrem-se novas possibilidades:

Na sociedade atual, a possibilidade de edificar paradoxos se dá através da técnica que, ao mesmo tempo em que os reduz, incrementa-os. (...) A técnica é o lugar do aumento da complexidade e, portanto, do aumento das possibilidades. Assim, a fraternidade não considera a técnica como

²⁶⁴ Idem, p. 124.

²⁶⁵ Idem, p. 125.

algo que se “abre” ou se “fecha”, mas como algo que alcança a *philia* das contradições e da ambivalência.²⁶⁶

A utilização de avanços tecnológicos para se atingir uma democracia cosmopolita é fundamental, superando a ótica dogmática e formalista do Direito tradicional. Para isso, deve-se “Estudar o direito a partir de uma visão transdisciplinar” o que implicaria em “construir um novo referencial para a própria ciência do direito, o qual deve se fundamentar em outras áreas de estudos que estão intrinsecamente ligadas “com” e “nos” fenômenos sociojurídicos”.²⁶⁷

Dessa forma, Direito Fraternal apresentaria uma nova forma de análise do direito que se fundamenta em conjecturas vinculadas à “quebra da obsessão da identidade” e, juntamente ao cosmopolitismo, buscaria a amizade, a não-violência e a paz.

Um dos caminhos para pensar se efetivamente se pode fazer o que se faz sem matar, sem violência, é certamente o caminho que leva ao retorno para o conceito anacrônico de fraternidade e, no presente caso, o Direito Fraternal pretende fornecer uma nova hipótese de análise do direito, fundamentada em pressupostos relacionados à quebra da obsessão da identidade, ao jurar, conjuntamente ao cosmopolitismo, a amizade, a não-violência, a paz.²⁶⁸ (VIAL, 2006, p. 129)

O Direito Fraternal busca observar as políticas sociais e a forma como elas atuam em uma sociedade, que não seria mais definida geograficamente, mas, em sintonia com o cosmopolitismo, se apresenta como uma sociedade do mundo. Nessa sociedade, é necessário pesquisar o impacto das políticas sociais e, seguindo a vertente cosmopolita, o impacto das políticas que pretendem uma inclusão social e a tutela dos direitos fundamentais, analisando-se de que modo elas são efetivas e eficazes.²⁶⁹

Finalmente, é possível afirmar que o Direito Fraternal busca verificar uma verdadeira inclusão social e tutela dos direitos humanos, analisando sua eficácia e eficiência, pois (...) “uma sociedade que inclui todos somente porque também é possível, ao mesmo tempo, excluir os “ditos” incluídos”.²⁷⁰

²⁶⁶ Idem, p. 126.

²⁶⁷ Idem, p. 129.

²⁶⁸ Idem, p. 129.

²⁶⁹ Idem, p. 131.

²⁷⁰ Idem, p. 131.

Portanto, dentre as características principais do Direito Fraternal, além da busca pela inclusão, tem-se que ele “é não-violento; ultrapassa os limites do Estado-nação; é cosmopolita; não pode ser imposto, mas pactuado entre iguais”.

A hospitalidade se encontra dentre os conceitos necessários para a análise do cosmopolitismo kantiano, e poder-se-ia dizer que ela faz parte do Direito Fraternal, ainda que essencial fazer uma ressignificação do pensamento kantiano do séc. XVIII, de modo a atualizar seu conceito as correntes do pensamento dos séculos XX e XXI. Desta maneira, é essencial destrinchar os pensamentos kantianos sobre hospitalidade e contrapô-los a visões mais contemporâneas.

4.1 Hospitalidade para Kant

Immanuel Kant, inovou ao atrelar suas ideias cosmopolitas à uma concepção de hospitalidade. Ele o faz já no enunciado do terceiro artigo definitivo de “A paz perpétua”, ao afirmar que “O direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal”.

Conceitualmente, para Kant, a hospitalidade seria um direito de visita sem ser tratado hostilmente por ser estrangeiro. É importante frisar que sua concepção de hospitalidade se amoldaria ao campo jurídico, uma vez que seria direito, ou seja, algo aplicável e que pode ser imposto a todos, e não filantropia, que não passa de uma mera liberalidade:

Trata-se aqui, como nos artigos precedentes, não de filantropia, mas do direito, e hospitalidade significa, aqui, o direito de um estrangeiro, por conta de sua chegada à terra de um outro, de não ser tratado hostilmente por este. Este pode rejeitá-lo, se isso puder ocorrer sem sua ruína; enquanto, porém, comportar-se pacificamente, não pode tratá-lo hostilmente. Não há nenhum direito de hospitalidade que possa reivindicar (para o que seria requerido um contrato caritativo particular para fazê-lo hóspede durante certo tempo), mas um direito de visita, que assiste a todos os homens, de oferecer-se à sociedade em virtude do direito da posse comunitária da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto esférica, não podem dispersar-se ao infinito, mas têm finalmente de tolerar-se uns aos outros, e ninguém tem mais direito do que outrem de estar em um lugar da Terra.²⁷¹ (KANT, 2008, p. 27)

²⁷¹ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 27. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1795/mes/paz.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

Como exemplos de inospitalidade de seu tempo, Kant lança mão da pirataria e das tribos do deserto. Povos costeiros, como os berberescas, teriam por hábito pilhar os navios, ou seja, a prática da pirataria e escravizar náufragos. Por sua vez, os beduínos considerariam o saque a tribos nômades como seu direito. Na visão de Kant, que se baseia no direito natural para elaboração de sua tese cosmopolita, o que incluiria a noção da hospitalidade, tais atos são atentatórios ao direito natural:

A inospitalidade das costas marinhas (por exemplo, das berberescas) de pilhar os navios nos mares próximos ou de escravizar os náufragos, ou a inospitalidade dos desertos de areia (dos beduínos árabes), que consideram a proximidade às tribos nômades um direito a saqueá-las, é, portanto, contrária ao direito natural²⁷² (KANT, 2008, p. 27)

A noção de hospitalidade se aplica não apenas a quem recebe o estrangeiro, mas também ao visitante. Além da inospitalidade de povos “mais primitivos”, Kant aborda a falta de hospitalidade dos visitantes, apresentando exemplos do colonialismo europeu, em que povos europeus chegavam a terras estrangeiras, onde há muito habitavam povos originários daquele local, e agiam como se aquelas terras não pertencessem a ninguém.²⁷³

Considerando esse cenário, ao concluir suas abordagens acerca da hospitalidade, Kant limita o direito de hospitalidade as condições do estrangeiro procurar intercâmbio com os antigos habitantes daquela terra. Isto é, a hospitalidade seria apenas uma pré-condição que possibilitasse o estabelecimento de relações pacíficas entre os povos:

(...) o direito de hospitalidade, porém, isto é, a autorização dos recém-chegados estrangeiros, não se estende mais do que às condições da possibilidade de procurar um intercâmbio com os antigos habitantes. – Desse modo podem as partes distantes do mundo entrar pacificamente em relações umas com as outras, e por fim tornam-se publicamente legais e assim podem trazer o gênero humano finalmente sempre mais próximo de uma constituição cosmopolita.²⁷⁴ (KANT, 2008, p. 27)

²⁷² Idem, p. 27.

²⁷³ Idem, p. 27-29.

²⁷⁴ Idem, p. 27.

Assim, é importante frisar que toda a construção cosmopolita de Kant busca um ambiente mais pacífico para o desenvolvimento da humanidade. A hospitalidade, neste sentido, seria um instrumento necessário para possibilitar relações harmônicas entre os povos, uma vez que os seres humanos compartilham o mesmo planeta. Nesse sentido, se buscaria a fundação de uma comunidade por via do comércio:

(...) a natureza encerrou todos os seres humanos, juntos, no mesmo espaço, o *globus terraqueus*, e como a posse do solo por cada um só pode se dar numa parcela dele, não estão eles em comunidade jurídica da posse (*communio*), mas em uma comunidade possível de interação física (*commercium*)²⁷⁵ (BROCHADO, 2012, p. 198)

Entretanto, enxergando a concepção de hospitalidade apresentada na “paz perpétua” a partir da contemporaneidade, é possível observar falhas em sua teoria. Derrida, que partiu das ideias kantianas para construir os fundamentos de sua hospitalidade, apresenta dois questionamentos importantes acerca dela. O primeiro, é que os escritos kantianos excluem a possibilidade de direito de residência como hospitalidade, concedendo ao estrangeiro apenas o direito de visita temporário. Em segundo lugar, a hospitalidade proposta por Kant dependeria da soberania dos Estados, pois, ao apresentá-la como direito, vincula a atuação estatal, a pressupor uma hospitalidade dependente e controlada pela lei²⁷⁶:

(...) Em relação ao cosmopolitismo kantiano, Derrida parte dele, isto é, da ideia de hospitalidade universal presente em *À Paz Perpétua*, para

²⁷⁵ BROCHADO, Mariah. **Magistratura: Noções Gerais de Direito e Formação Humanística**. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 198.

²⁷⁶ DERRIDA, Jacques. **On Cosmopolitanism and Forgiveness**. Routledge, 2001, p.21-22.

“[...] Kant can deduce two consequences and inscribe two other paradigms upon which it would be in our interest to reflect tomorrow. 1 First of all he excluded hospitality as a right of residence (*Gastrecht*); he limits it to the right of visitation (*Besuchsrecht*). The right of residence must be made the object of a particular treaty between states. Kant defines thus the conditions that we would have to interpret carefully in order to know how we should proceed:” (...)

“2 By the same token, in defining hospitality in all its rigour as a law (which counts in this respect as progress), Kant assigns to it conditions which make it dependent on state sovereignty, especially when it is a question of the right of residence. Hospitality signifies here the public nature (*publicité*) of public space, as is always the case for the juridical in the Kantian sense; hospitality, whether public or private, is dependent on and controlled by the law and the state police. This is of great consequence, particularly for the ‘violations of hospitality’ about which we have spoken considerably, but just as much for the sovereignty of cities on which we have been reflecting, whose concept is at least as problematic today as in the time of Kant”.

avançar e combatê-la. Na realidade, efetiva uma crítica à hospitalidade universal de Kant por duas nucleares razões, ambas conectadas à questão do Estado (e das relações interestatais travadas em perspectiva internacional), vez cabe à autoridade estatal a criação e a vigência das leis da hospitalidade. Em primeiro lugar, a hospitalidade jurídico-política kantiana, ainda que universal, considera e tutela apenas o direito de visita, ou seja, o direito de estar momentaneamente em um *locus* que não o seu de origem ou residência habitual. Não o faz, portanto, em relação ao direito de residência do estrangeiro, de ser este acolhido inexoravelmente e de forma definitiva – o que só é colocado por Kant de forma temporária, imediata, mas não perene. Dessa monta, o direito de residência, para existir, deverá ser convencionado previamente entre os países em tratados bi ou multilaterais específicos. Em segundo lugar, para Derrida, a hospitalidade kantiana é claramente arraigada na soberania dos Estados, limitando-se, nesse diapasão, a uma hospitalidade estritamente jurídica, legalista, cerceada pelos limites de sua própria normatividade.”²⁷⁷ (PEREIRA, 2017, p. 152)

Dessa forma, para um estudo mais aprofundado da hospitalidade e o papel que desempenharia no cosmopolitismo do séc. XXI, é essencial adentrar no conceito contemporâneo teorizado por pensadores contemporâneos, a exemplo de Jacques Derrida.

4.2 Hospitalidade para Derrida

Jacques Derrida, como já aludido, parte do projeto de “A paz perpétua” de Immanuel Kant, para construir seu conceito de hospitalidade. Nesse percurso, ele recebeu forte influência de filósofos como Levinas e Heidegger.

Começando sua abordagem acerca da obra kantiana, antes de tecer suas críticas, Derrida compreende que o conceito de paz proposto por Kant está dentro de uma definição de paz pensada com rigor, uma vez que se não for pensada ao infinito, será apenas armistício, e não paz. Assim, em sua substância, a palavra paz gera a promessa de eternidade:

²⁷⁷ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **A Proteção Internacional da Pessoa Humana, a Hospitalidade e os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais: O *por vir* no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito Internacional para a Humanidade**. Tese de Doutorado em Direito. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2017, p.152.

Paz Perpétua para Kant não é simplesmente um conceito utópico projetado ao infinito. Assim que se pensa no conceito de paz com rigor, deve-se estar pensando em paz perpétua. Uma paz que for apenas armistício não é paz. Paz implica, em seu conceito de paz, a promessa de eternidade. De outro modo, não é paz.²⁷⁸ (DERRIDA, 2000, p. 6)

Em relação ao direito cosmopolita, na visão de Derrida do pensamento kantiano, ele se encontra no espaço do Direito, fora da esfera da moralidade ou da política, e que não é um direito determinado por sua relação com a “cidadania, o estado, o sujeito do estado, mesmo que seja um estado mundial”, seria, portanto, uma questão de direito internacional, de um tratado a ser estabelecido entre Estados.

Como vocês sem dúvida já devem ter adivinhado, é a questão na Paz Perpétua do famoso “Terceiro Artigo Definitivo da Paz Perpétua [*Dritter Definitivartikel zum ewigen Frieden*]”, cujo título original é: “*Das Weltbürgerrecht soll auf Bedingungen der allgemeinen Hospitalität eingeschränkt sein*”: “O direito cosmopolita deve limitar-se às condições de hospitalidade universal.” (Imediatamente a questão da condicionalidade, da hospitalidade condicional ou incondicional, apresenta-se por si mesma.) Duas palavras são sublinhadas por Kant nesse título: “direito cosmopolita” [*Weltbürgerrecht*: direito dos cidadãos do mundo] - estamos, portanto, no espaço do direito, não da moralidade e da política ou qualquer outra coisa, que não seja um direito determinado em sua relação com a cidadania, o estado, o sujeito do estado, mesmo que seja um estado mundial - é uma questão, portanto, de direito internacional; a outra palavra sublinhada é “hospitalidade” [*der allgemeinen Hospitalität*, hospitalidade universal]. Trata-se, portanto, de definir as condições de um direito cosmopolita, de um direito cujos termos seriam estabelecidos por um tratado entre estados, por uma espécie de carta da ONU antes do fato, e uma dessas condições seria o que Kant chama de hospitalidade universal, *die allgemeine Hospitalität*.²⁷⁹ (DERRIDA, 2000, p. 3)

Quanto à hospitalidade, através do título do terceiro artigo definitivo da obra “A paz perpétua” de Kant, “o direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal”, é possível perceber uma remissão à ideia da condicionalidade, o que levanta a indagação se a hospitalidade deve ser condicional ou incondicional.

²⁷⁸ DERRIDA, Jacques. **Hostipitality**. Trad. Barry Stocker e Forbes Morlock. **Angelaki**, Journal of the theoretical humanities, vol. 5, n. 3, 2000, p.6.

²⁷⁹ Idem, p.3.

Derrida entende que, para Kant, a hospitalidade seria condicional, uma vez que está submetida ao crivo do Estado e vinculada a sua soberania, e ao conceder apenas o direito de visita, sem o direito de residência, não haveria uma hospitalidade plena, incondicional.

Benveniste, partindo de análises linguísticas das línguas europeias, explora o significado de hospitalidade e hostilidade, que possuem a mesma origem latina. A palavra hospitalidade derivaria do verbo latim *hospes*, que em um exame mais profundo significaria “senhor”, no sentido de chefe da unidade social, ou no sentido de possuidor, “aquele que está estabelecido sobre a coisa”. Por sua vez hostilidade provém de *hostis*, que inicialmente significava estrangeiro. Ao longo do tempo *hostis* se limitou a *hostil*, mas para os romanos significava “aquele que está em relação de compensação”, no mesmo sentido do termo *aequare*, que era usado para designar os hóspedes.²⁸⁰

Baseando-se no trabalho de Benveniste, Derrida cria o termo *hostipitalidade*, que inclusive é título de um de seus textos, e que demonstra a hostilidade na perspectiva do estrangeiro sob a ótica do inimigo. Nessa toada, ainda introduz a ideia de que seria difícil distinguir entre um hóspede e um parasita, e que sem o direito à hospitalidade, o hospede seria mais como um parasita:

Como distinguir entre um hóspede (*guest*) e um parasita? Em princípio, a diferença é estrita, mas para isso se exige um direito; é preciso submeter a hospitalidade, a acolhida, as boas-vindas, a uma jurisdição estrita e limitativa. Nenhum que chega é recebido como hóspede se ele não se beneficia do direito à hospitalidade ou do direito ao asilo, etc. Sem esse direito ele só pode introduzir-se "em minha casa" de hospedeiro, no *chez-soi* do hospedeiro (*host*), como parasita, hóspede abusivo, ilegítimo, clandestino, passível de expulsão ou detenção.²⁸¹ (DERRIDA, 1995, p. 53)

Derrida entende que a primeira violência que o estrangeiro sofre ao chegar é por via da língua. Ele deve pedir uma hospitalidade em uma língua que não é a sua, podendo

²⁸⁰ FARIA, Mariana Karla. **Deslocamentos Forçados Femininos entre o Cosmopolitismo e a Hospitalidade**: uma análise da condição da mulher refugiada no Brasil. Dissertação de Mestrado em Direito. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2021, p. 73-74.

²⁸¹ DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003; idem, *Politiques de L'Amitié*. Paris: Galilée, 1995, p. 53.

até ficar sem defesa diante do direito da nação a qual pleiteia. Por isso o autor questiona se deve-se exigir que o estrangeiro compreenda nossa língua de todas as formas possíveis antes de acolhê-lo:

Entre os graves problemas de que tratamos aqui, existe aquele do estrangeiro que, desajeitado ao falar a língua, sempre se arrisca a ficar sem defesa diante do direito do país que o acolhe ou que o expulsa; o estrangeiro é, antes de tudo, estranho à língua do direito na qual está formulado o dever de hospitalidade, o direito ao asilo, seus limites, suas normas, sua polícia, etc. Ele deve pedir a hospitalidade numa língua que, por definição, não é a sua, aquela imposta pelo dono da casa, o hospedeiro, o rei, o senhor, o poder, a nação, o Estado, o pai, etc. Estes lhe impõem a tradução em sua própria língua, e esta é a primeira violência. A questão da hospitalidade começa aqui: devemos pedir ao estrangeiro que nos compreenda, que fale nossa língua, em todos os sentidos do termo, em todas as extensões possíveis, antes e a fim de poder acolhê-lo entre nós?²⁸² (DERRIDA, 1995, p. 15)

Sua conclusão, sob uma perspectiva de hospitalidade incondicionada é que, talvez fosse necessário até suspender a linguagem e o endereçamento ao outro, pois “o convite, a acolhida, o asilo, o albergamento passam pela língua ou pelo endereçamento ao outro. Como diz Levinas, de um outro ponto de vista, a língua é hospitalidade.”²⁸³

Ao destrinchar os escritos de Levinas, Derrida elege as palavras “atenção” e “acolhimento”, que expressariam o significado de hospitalidade em Levinas, que representariam “o sim ao outro”:

A palavra "hospitalidade" vem aqui traduzir, levar adiante, reproduzir as duas palavras que a precederam: "atenção" e "acolhimento". Uma paráfrase interna, também uma espécie de perífrase, uma série de metonímias expressam a hospitalidade, o rosto, o acolhimento: tensão em direção ao outro, intenção atenta, atenção intencional, sim ao outro.²⁸⁴ (DERRIDA, 2004, p. 40)

Derrida questiona como melhor acolher o estrangeiro. Para tal empreitada, introduz duas opções: por meio de uma hospitalidade condicionada, conforme definido

²⁸² DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003; idem, *Politiques de L’Amitié*. Paris: Galilée, 1995, p. 15.

²⁸³ Idem, p. 117.

²⁸⁴ DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Levinas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2004, p.40.

pela tradição, ou uma hospitalidade incondicionada, sem contrapartidas ou imposição de qualquer condição:

A lei da hospitalidade, a lei incondicional da hospitalidade ilimitada (oferecer a quem chega todo o seu *chez-soi* e seu *si*, oferecer-lhe seu próprio, nosso próprio, sem pedir a ele nem seu nome, nem contrapartida, nem preencher a mínima condição) e, de outro, as leis da hospitalidade, esses direitos e deveres sempre condicionados e condicionais, tais como os definem a tradição greco-latina, mais ainda a judaico-cristã, todo o direito e toda a filosofia do direito até Kant e em particular Hegel, através da família, da sociedade civil e do Estado. (...) Essa lei incondicional da hospitalidade, se se pode pensar nisso, seria então uma lei sem imperativo, sem ordem e sem dever. Uma lei sem lei, em suma. Um apelo que manda sem comandar. Porque, se eu pratico a hospitalidade por dever [e não apenas em conformidade com o dever], essa hospitalidade de quitação não é mais uma hospitalidade absoluta, ela não é mais graciosamente oferecida para além da dívida e da economia, oferecida ao outro, uma hospitalidade inventada pela singularidade do que chega, do visitante inopinado.²⁸⁵ (DERRIDA, 2003, p. 69-73)

A hospitalidade condicionada é aquela que concede direitos e deveres, mas apresenta condições, como na teoria cosmopolita de Kant, no direito e mesmo na ética. A hospitalidade incondicionada, por sua vez, exige que se rompa o “pacto” de hospitalidade, que vem desde a origem etimológica da palavra, conforme demonstrado por Benveniste. A hospitalidade incondicionada, também denominada por Derrida como lei da hospitalidade, é absoluta, e exige que ceda o lugar ao outro sem nenhuma retribuição ou reciprocidade:

A lei da hospitalidade, a lei formal que governa o conceito geral de hospitalidade, aparece como uma lei paradoxal, perversível ou perversedora. Ela parece ditar que a hospitalidade absoluta rompe com a lei da hospitalidade como direito ou dever, com o “pacto” de hospitalidade. Em outros termos, a hospitalidade absoluta exige que eu abra minha casa e não apenas ofereça ao estrangeiro (provido de um nome de família, de um estatuto social de estrangeiro, etc.), mas ao outro absoluto, desconhecido, anônimo, que eu lhe ceda Lugar, que eu o deixe vir, que o deixe chegar, e ter um lugar no lugar que ofereço a ele, sem exigir dele nem reciprocidade (a entrada num pacto), nem mesmo seu nome. A lei da hospitalidade absoluta manda romper com a hospitalidade de direito, com a lei ou a justiça como direito. A hospitalidade justa rompe com o a

²⁸⁵ DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade.** Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003; idem, *Politiques de L’Amitié*. Paris: Galilée, 1995, p. 69-73.

hospitalidade de direito; não que ela a condene ou se lhe oponha, mas pode, ao contrário, colocá-la e mantê-la num movimento incessante de progresso; mas também lhe é tão estranhamente heterogênea quanto a justiça é heterogênea no direito do qual, no entanto, está tão próxima (na verdade, indissociável)²⁸⁶. (DERRIDA, 2003, p. 23-25)

Desta forma, o estrangeiro seria acolhido de forma incondicionada, em um contexto em que fossem propiciadas modificações no espaço, na nação, na língua e na cultura para melhor recebê-lo.²⁸⁷

Nas palavras de Derrida, baseando-se nas ideias de Levinas, “é preciso acolher o outro em sua alteridade, sem esperar e, portanto, não se deter para reconhecer seus predicados reais”.²⁸⁸ Ou seja, acolher o outro, quem quer que ele seja, e independentemente de sua verdadeira situação.

Entretanto, essa hospitalidade absoluta faria com que o hospedeiro, preso a sua condição de anfitrião precisasse do hospede para se libertar e, simultaneamente, o hospede necessitasse dos benefícios da acolhida. Tal situação geraria uma aporia ao tornar o hospedeiro refém do hospede, enquanto o hospede também é refém do anfitrião:

É mesmo o senhor, o convidador, o hospedeiro convidador que se toma refém - que sempre o terá sido, na verdade. E o hóspede, o refém convidado (*guest*), torna-se convidador do convidador, o senhor do hospedeiro (*host*). O hospedeiro toma-se hóspede do hóspede. O hóspede (*guest*) toma-se hospedeiro (*host*) do hospedeiro (*host*). Essas substituições fazem de todos e de cada um refém do outro. Tais são as leis da hospitalidade. Elas correspondem às Dificuldades* anunciadas, às aporias enunciadas desde as primeiras linhas do livro.²⁸⁹ (DERRIDA, 1995, p. 109)

Nesse mesmo sentido, na concepção de Levinas, também há uma inversão de papéis, uma vez que o próprio dono da casa também é um hospede, pois ele também já seria acolhido pela residência:

²⁸⁶ DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003; idem, *Politiques de L'Amitié*. Paris: Galilée, 1995, p. 23-25.

²⁸⁷ FARIA, Mariana Karla. **Deslocamentos Forçados Femininos entre o Cosmopolitismo e a Hospitalidade**: uma análise da condição da mulher refugiada no Brasil. Dissertação de Mestrado em Direito. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2021, p. 76.

²⁸⁸ DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Levinas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2004, p.130.

²⁸⁹ Idem, p. 109.

De outra parte, seríamos assim remetidos a esta implacável lei da hospitalidade: o hospedeiro que recebe (*host*), aquele que acolhe o hóspede, convidado ou recebido (*guest*), o hospedeiro, que se acredita proprietário do lugar, é na verdade um hóspede recebido em sua própria casa. Ele recebe a hospitalidade que ele oferece na sua própria casa, ele a recebe de sua própria casa - que no fundo não lhe pertence. O hospedeiro como *host* é um *guest*.²⁹⁰ (DERRIDA, 2004, p. 73-74).

De modo a solucionar a questão da melhor hospitalidade para acolher o estrangeiro, Derrida escolhe tentar fechar sua teoria de maneira que hospitalidade permaneça entre a acolhida incondicional de Levinas, mas sem excluir a exigência das leis: “Se para Levinas a acolhida é incondicional, absoluta e hiperbólica, Derrida não rejeita a existência das leis.”²⁹¹

Portanto, na concepção de Derrida de hospitalidade, haverá uma tensão constante entre as leis da hospitalidade, da hospitalidade incondicional, e a hospitalidade condicional, limitada pelo direito. Desta forma, uma corrompe a outra, ocasionando o avanço da hospitalidade:

Incessantemente, incomoda-nos esse dilema de, por um lado, a hospitalidade incondicional que ultrapassa o direito, o dever ou mesmo a política; por outro, a hospitalidade circunscrita pelo direito e o dever. Um pode corromper o outro, e essa perversibilidade continua irreduzível. E deve continuar assim. (...) Nós voltamos, assim, para os dois regimes de uma lei da hospitalidade: o incondicional ou o hiperbólico, de um lado; o condicional e o jurídico-político, e mesmo a ética, de outro.²⁹² (DERRIDA, 2003, p. 117-119).

²⁹⁰ DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Levinas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2004, p.58.

²⁹¹ COMANDULLI, Sandra Patricia Eder. A Ética da Hospitalidade no Acolhimento do Outro. Dissertação em Filosofia. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2016, p.73-74

²⁹² DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003; idem, *Politiques de L'Amitié*. Paris: Galilée, 1995, p. 117-119.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a teoria do cosmopolitismo, desde as proposições kantianas até ideias de pensadores contemporâneos. Após, no âmbito do direito internacional, adentrou na problemática da soberania e da coercibilidade, tanto com exposições teóricas, como exemplos de casos de diferentes Tribunais Internacionais, expondo a possibilidade de utilização de preceitos do cosmopolitismo para incrementar a atuação das Cortes. Por fim, apresentou as ideias do direito fraterno, com enfoque na hospitalidade kantiana e sua releitura contemporânea, especialmente através de Derrida.

Durante a análise das ideias acerca do cosmopolitismo, evidenciou-se que a teoria kantiana não se mostra plenamente adequada para a hodiernidade, uma vez que houve grande modificação do cenário internacional.

As ideias de Kwame Anthony Appiah e Ulrich Beck não se mostraram convenientes para o campo do direito. A teoria de Appiah falha por ter seu foco na moralidade, sem levar os conceitos do cosmopolitismo para um campo normativo e, devido a carência de normatividade, fica prejudicada sua exequibilidade. Beck, por sua vez, visa precipuamente a sociologia e, desta maneira, similarmente ao de Appiah, carece de grandes contribuições para o campo normativo.

Noutro giro, a concepção de Bilbeny prevê que a efetivação do cosmopolitismo necessita de uma mudança de paradigma, saindo de uma visão local para uma global, num processo em que será construída uma identidade cívica mundial. Seus conceitos preveem que, no campo normativo, serão necessárias leis e instituições regionais e globais, além da criação e do desenvolvimento de “organizações transnacionais sólidas e de instituições de governo regional e global” para a efetiva implementação cosmopolita.

Por fim, as ideias de Habermas se revelaram ainda mais apropriadas para a esfera do direito cosmopolita. Primeiramente, a ideia de uma juridificação do cosmopolitismo, que para Habermas se confunde com o que se entende na atualidade por direitos humanos, poderia resolver vários dos problemas apresentados no segundo capítulo deste trabalho.

Se tornando efetivamente um direito, rompendo com sua dimensão eminentemente moral, o cosmopolitismo pode alcançar um grau de coercibilidade

inerente ao direito que possibilitaria impor o cumprimento de obrigações internacionais aos Estados.

Para isso, é fundamental a constitucionalização do direito internacional, mas de forma distinta da constitucionalização que ocorreu em âmbito estatal. Seria necessário que os Estados estabelecessem uma cooperação para a efetiva construção de uma comunidade internacional, de forma que a limitação da soberania partisse dos Estados, em prol de uma cidadania universal.

Essa possibilidade é real, demonstrando que a teoria clássica da soberania absoluta dos Estados se tornou ultrapassada. Tem-se como exemplo a criação do direito comunitário europeu, em que dezenas de países voluntariamente cederam parte de sua soberania para o estabelecimento de uma entidade supranacional que tivesse primazia sobre o direito interno de seus membros, ainda que apenas em algumas matérias.

Uma vez que Habermas vincula a ideia de cosmopolitismo aos direitos humanos, é importante salientar que a ideia de hospitalidade de Derrida, de uma hospitalidade incondicionada, sem se esperar retribuição, se assemelha bastante aos institutos do asilo e do refúgio, já existentes e praticados tanto no âmbito do direito interno quanto do direito internacional.

Todavia, sabe-se que tais institutos ainda possuem limitadores, especialmente pela política interna dos Estados quando há grande fluxo de migrantes, conforme é possível verificar na atualidade observando-se os movimentos migratórios rumo ao continente europeu e aos Estados Unidos. Assim, o avanço da ideia de uma cidadania universal cosmopolita, atrelada a hospitalidade, propiciaria grande avanço no acolhimento do estrangeiro necessitado.

Nesse contexto, a existência de Cortes Internacionais com plenos poderes de executar suas decisões frente aos Estados nacionais protegeria ainda mais os indivíduos, ao protegê-los de possíveis arbitrariedades cometidas pelos Estados.

Portanto, a expansão do direito cosmopolita se mostra uma rara oportunidade de avanço da aplicação do direito internacional, especialmente na seara dos Tribunais Internacionais, que teriam a possibilidade de se tornar mais efetivos com a criação de novos mecanismos que fizesse valer suas decisões perante os Estados. Extrapolando um pouco, não seria absurdo pensar que esse empoderamento das Cortes propiciasse

aos membros das Cortes mais liberdade de tomar decisões duras, mas que atualmente seriam restringidas por receios políticos, dentre eles o temor de descumprimento pelos Estados desta sentença mais rígida.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

AL-QAHTANI, Mutlaq Majed. **Enforcement of international judicial decisions of the International Court of Justice in public international law**. PhD thesis. Disponível em: <http://theses.gla.ac.uk/2487/1/2003Al-QahtaniPhD.pdf><http://theses.gla.ac.uk/2487/>. Acesso em: 04 set. 2022.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Manual do candidato: noções de direito e direito Internacional**. Apresentação do Embaixador Georges Lamazière. 4. ed. atual. Brasília: FUNAG, 2012.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ANDRADE, Isabela Piacentini. A execução das sentenças da Corte Interamericana. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, jan./jun. 2006.

ANNONI, Danielle e CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Jurisdição e Competência no Cumprimento de Sentença Interamericana pelo Brasil: Análise do Decreto 6.185/2007**. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1243/1202>. Acesso em: 04 set. 2022.

Anuário Brasileiro de Direito Internacional. Volume 1, Número 20. Belo Horizonte: Cedin, 2016.

Anuário Brasileiro de Direito Internacional. Volume 2, Número 21. Belo Horizonte: Cedin, 2016.

Anuário Brasileiro de Direito Internacional. Volume 1, Número 22. Belo Horizonte: Cedin, 2017.

Anuário Brasileiro de Direito Internacional. Volume 2, Número 23. Belo Horizonte: Cedin, 2017.

APPIAH, K. A. **Cosmopolitanism: ethics in a world of strangers**. New York/London: Norton & Company, 2006.

ASSIS, Araken. **Manual de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ATO NORMATIVO nº 0008759-45.2021.2.00.0000/CNJ – Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. **Efetivação das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas no Brasil**: por uma mudança de paradigma à luz da globalização econômica. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra. **Cadernos de Ética e Filosofia Política** 15, 2009, p. 27-47.

BARNS, Gwen P. The International Criminal Court's Ineffective Enforcement Mechanisms: The Indictment of President Omar Al Bashir. **Fordham International Law Journal**. v.34, issue 6, article 4, 2011.

BASTOS JÚNIOR, Luis Magno Pinto. Recepção do direito comunitário europeu pelo ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros: Análise comparativa das constituições da Alemanha e Holanda. **Revista de Informação Legislativa**, n. 144, 1999, p. 224-225. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/544/r144-16.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2022.

BATAILLE, Georges. **La souveraineté**. Paris: Éditions Lignes, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. "Momento cosmopolita" da sociedade de risco. Trad. Germana Barata e Rodrigo Cunha. **ComCiência**, n. 104, 2008.

BERNARDES, Márcia Nina. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 135-156, dez. 2011.

BERNARDO, Fernanda. A Ética da Hospitalidade ou o Porvir do Cosmopolitismo por vir (I.) **Revista Filosófica de Coimbra**, nº 20, 2001.

BILBENY, Norbert. **Democracia para la diversidad**. Barcelona: Ariel, 1999.

BILBENY, Norbert. **Filosofía Política**. Editorial UOC, 2008.

BILBENY, Norbert. **La identidad cosmopolita: Los límites del patriotismo en la era global**. Editorial Kairós, 2007.

BOBBIO, Norberto. Introdução a Para a Paz Perpétua de Immanuel Kant. **Brazilian Journal of International Relations**, v. 6, n. 1, p. 22-237, jan/abr. 2017.

BODIN, Jean. **Les six livres de la République**. Paris: Jacques du Puy, 1576.

BODIN, Jean. **Method for the Easy Comprehension of History**. Tradução para o inglês de Beatrice Reynolds. New York: Columbia University Press, 1945.

BONAFÈ, Beatrice I; PALCHETTI, Paolo. **Relying on general principles in international law**. In: Research handbook on the theory and practice of international lawmaking. Cheltenham: Elgar Publishing, 2016, pp. 160-176. Disponível em: https://www.academia.edu/29930842/Relying_on_general_principles_in_international_law. Acesso em: 04 set. 2022.

BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios. Porto Alegre: **Sociologias**, nº 42, 2016, p. 232-264.

BRANCO, Felipe Castelo. **Notas sobre Cosmopolitismo e Política em Kant e Habermas**. Problemata: R. Intern. Fil. v. 8. n. 2(2017), p. 184-202. ISSN 2236-8612. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/problemata/article/view/31660/18359>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A Sanção Coercitiva como Instrumento de Eficácia da Norma no Direito Internacional. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 67, 2015.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (org.). **Comentário à Carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte, Cedin, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 678/1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.030/2009**. Promulga a Convenção de Viena do Direito dos Tratados de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BROCHADO, Mariah. **Direito e ética: a eticidade do fenômeno jurídico**. São Paulo, Landy, 2006.

BROCHADO, Mariah. **Ética e direito: pelas trilhas de Padre Vaz**. Curitiba: CRV, 2021.

BROCHADO, Mariah. Magistratura: **Noções Gerais de Direito e Formação Humanística**. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

BROCHADO, Mariah. Teoria geral da política. In: **Filosofia do direito e formação humanística**. BROCHADO, Mariah et al. Curitiba: Editora CRV, 2016.

BROOMHALL, Bruce. **International Justice and the International Criminal Court: between sovereignty and the rule of law**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

BUSTOS GISBERT, Rafael. La constitución en red: un estudio sobre supraestatalidad y constitución. **Bilbao: Instituto Vasco de Administración Pública**, 2005, p. 191-192. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. El Derecho Nómada – Un paso hacia el Derecho Colectivo del Trabajo, desde el “Rizoma” y la “Multitud”.

CANEZIN, Eduardo Salles; TROMBETTI, Flávio Marcelo. A Evolução do Direito Internacional Público. **Revista de Ciências Jurídica e Sociais**, v. 3, n. 1, 2013. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/1865>. Acesso em: 15 out. 2022.

CEJIL. **Implementación de las decisiones del sistema interamericano de derechos humanos**. Aportes para procesos legislativos. Disponível em: https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy_files/implementacion_aportes_para_los_procesos_legislativos_2.pdf. Acesso em: 04 set. 2022.

COLLIER, J. e LOWE, V.. **The Settlement of Disputes in International Law**. Oxford University Press, 1999.

COMANDULLI, Sandra Patricia Eder. **A Ética da Hospitalidade no Acolhimento do Outro. Dissertação em Filosofia**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2016.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts with commentaries**. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/texts/9_6.shtml . Acesso em: 04 set. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua** (Nicaragua v. United States of America). Judgement of 27 June 1986, p. 6-7. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Proceedings under article 46 § 4 in the case of Ilgar Mammadov v. Azerbaijan**. Judgement of 29, May, 2019.

COUVREUR, P. The Effectiveness of the International Court of Justice in Peaceful Settlement of International Disputes. p. 83-116. **Martinus Nijhoff Publishers**, 1997.

DAMROSCH, L. **Enforcing International Law Through Non-Forcible Measures**. RdC, 1997.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Le Relatif et l'Universel: les forces imaginaires du droit**. Paris: Seuil, 2004; idem, *Le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006 (Trad. Inglês):

Ordering pluralism: a conceptual framework for understanding the transnational legal world. Oxford, London: Hart, 2009.

DEMONER, Valéria. **Os Tratados Internacionais e a CRFB/88**. Disponível em: <http://www.odireito.com/impressao.asp?c1=561&s1=2&s2=1&s3=16>. Acesso em: 04 set. 2022.

DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Levinas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2004.

DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003; idem, *Politiques de L'Amitié*. Paris: Galilée, 1995.

DERRIDA, Jacques. **Cosmopolites de touse les pays, encore un effort!**. Éditions Galilée, 1997.

DERRIDA, Jacques. **Du Droit à la philosophie**. Paris: Éditions Galilée. 1990.

DERRIDA, Jacques. **Hostipitality**. Trad. Barry Stocker e Forbes Morlock. **Angelaki**, *Journal of the theoretical humanities*, vol. 5, n. 3, 2000.

DERRIDA, Jacques. **L'Université sans condition**. Éditions Galilée, 2001.

DERRIDA, Jacques. **On Cosmopolitanism and Forgiveness**. Routledge, 2001.

DERRIDA, Jacques. **Politiques de l'amitié** suivi de *L'oreille de Heidegger*. Éditions Galilée, 1994.

FARIA, Mariana Karla. **Deslocamentos Forçados Femininos entre o Cosmopolitismo e a Hospitalidade: uma análise da condição da mulher refugiada no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Direito. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

FIGUEIREDO, Vinícius. Dois momentos do cosmopolitismo kantiano. **Ethic@, Florianópolis**, v. 19, n. 2, 193-208. Ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/1677-2954.2020v19n2p193/44256/273324>. Acesso em: 10 jun. 2022.

FELDMAN, Noah. *Cosmopolitan Law?* **The Yale Law Journal**, v. 116, n. 5, 2007.

Fordham International Law Journal. V.5. Issue 5. 1994. Article 13. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2564&context=ilj>. Acesso em: 04 set. 2022.

FROSINI, Vittorio. **Kelsen y las interpretaciones de la soberanía**. Revista Española de Derecho Constitucional n. 31, 1991.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano (orgs.). **Refúgio e Hospitalidade**. Kairós Edições, 2016.

GIBSON, John. **International Organizations, Constitutional Law, and Human Rights** – Nova Iorque: Praeger Publishers, 1991.

GIDDENS, Anthony. **The Consequences of Modernity**. 1990. Polity Press: Stanford.

GOMES, Francisco Danilo de Souza; MONTEIRO JUNIOR, Francisco Hélio. **A Eficácia das Decisões das Cortes Internacionais e sua Relação com a Soberania de seus Estados-Membros**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/a-eficacia-das-decisoes-das-cortes-internacionais-e-sua-relacao-com-a-soberania-de-seus-estados-membros/>. Acesso em: 15 out. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOUVEIA, Manuel Vinícius Toledo Melo. Soberania e Direito à Paz. **1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, 2015, p. 207-223. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/issue/view/46>. Acesso em: 15 out. 2022.

GRIMM, Jacob e GRIMM, Wilhelm (1854). **Deutsches Wörterburch von Jacob Grimm und Wilhelm Grimm**. Dicionário Alemão.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. Globalização, transnacionalidade e um novo marco conceitual de soberania política. **Revista CEJ**, v. 17, n. 60, maio/ago.2013. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1792>. Acesso em: 04 set. 2022.

GUIMARÃES, Feliciano de Sá. O Debate entre Comunitaristas e Cosmopolitas e as Teorias de Relações Internacionais: Rawls como uma Via Média. **Revista Contexto Internacional**. Rio de Janeiro: Vol. 30, nº 3, setembro/dezembro, 2008.

GRAY, Christine D. **Judicial Remedies in International Law**. Oxford: Oxford University Press, 1990.

GROTIUS, Hugo. **De jure belli ac Pacis** (O Direito da Guerra e da Paz). Trad. Ciro Mioranza. Editora Unijuí, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional- Ensaios Políticos**. Tradução: Márcio Seligman Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Tradução Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Bestialidade e Humanidade: Uma guerra no limite entre direito e moral. **Cadernos de Filosofia Alemã 5**, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Der gespaltene Westen**. Frankfurt: Suhrkamp, 2004, p. 121-122.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia entre Facticidade e Validade II. **Biblioteca Tempo Universitário**. Tradução: Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **La paix Perpétuelle: le bicentenaire d'une idée kantienne**. Les Éditions du Cerf: Paris, 1996.

HABERMAS, Jürgen. O projeto kantiano e o ocidente dividido. *In: O ocidente dividido*. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

HABERMAS, Jürgen. Problemas de legitimación de uma sociedade mundial constitucionalizada. *In: HABERMAS, J. ; Ay, Europa! Pequenos escritos políticos XI*. Madrid, Trotta, 2009.

HARVEY, David. **Cosmopolitanism and the Geographies of Freedom**. Columbia University Press. New York, 2009.

HASSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: SAFE, 1998, p.105-106. *In: BASTOS JÚNIOR, Luis Magno Pinto. Recepção do direito comunitário europeu pelo ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros: Análise comparativa das constituições da Alemanha e Holanda. Revista de Informação Legislativa*, n. 144, 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/544/r144-16.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2022.

HAURIUO, Maurice. **La souveraineté nationale**. Paris: Recueil Sirey, 1912.

HEILINGER, Jan-Christoph. **Cosmopolitan Responsibility: Global Injustice, Relational Equality, and Individual Agency**. De Gruyter, 2020.

HELLER, Herman. **La soberanía**. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: uma atualização. **African Human Rights Law Journal**, vol. 5, 2005.

HOVELL, Devika. **The Power of Process**: the value of due process in Security Council Sanctions Decision-Making. Oxford: Oxford University Press, 2016.

Interhandel case (Switzerland v. US), ICJ. Rep. (1957).

JANE, Salvador. Implementação da Sentença da Corte Interamericana no Brasil. In: Piovesan, Flávia (coord.). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006, v. I.

JØRGENSEN, Nina H. B. **The Responsibility of States for International Crimes**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Ed. Eletrônica. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 15. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1795/mes/paz.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5. ed. Trad.: Manuela Pinto e Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Icone, 2005.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Ed. Eletrônica. Trad. Artur Morão. Luso Sofia Press, p. 12. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1784/mes/historia.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Trad. José Lamego. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Ed. Eletrônica. Trad. [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Ed. Vozes, Petrópolis – RJ, 2013.

KANT, Immanuel. **Para a Paz Perpétua**. Trad. de Bárbara Kristensen. Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006 (Ensaio Sobre Paz e Conflitos; Volume V.)

KANT, Immanuel. **Sobre a Expressão Corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática**. Ed. Eletrônica. Trad. Artur Morão. Luso Sofia Press. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1793/mes/corrente.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

KANT, Immanuel. **Observações sobre o sentimento do belo e do sublime**: Ensaio sobre as Doenças Mentais. Leya, 2018.

KAWAUCHE, Thomaz. Soberania e Justiça em Rousseau. **Trans/Form/Ação**, v. 36, n.1, 2013.

KENDALL, Gavin; WOODWARD, Ian; SKRBIS, Zlatko. **The Sociology of Cosmopolitanism: Globalization, Identity, Culture and Government**. Palgrave Macmillan, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLEIN, Stefian Metzen. **Direitos humanos e cosmopolitismo em Habermas: uma abordagem a partir da razão comunicativa em relação ao direito**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia. 16. set. 2016. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/6522>. Acesso em: 20 abr. 2022.

LEITE, Rodrigo de Almeida. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil. **Revista da ESMARN**, Mossoró, v. 8, n. 1, p. 441-468, jan./jun. 2008.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Direito comunitário e soberania: algumas reflexões. **Revista Da Faculdade De Direito**, v. 92, 1997.

LEVY, Orly; PEIPERL, Maury A.; JONSEN, Karsten. Cosmopolitanism in a Globalized World: an interdisciplinary perspective. In: J. Osland, M. Li, & M. Mendenhall (ed.), **Advances in Global Leadership**, vol. 9.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes; BAVARESCO, Agemir. A concepção kantiana de republicanismo e suas implicações normativas para o estado de direito. **Revista Guairacá**, número 27, 2011, p. 137-138. Disponível em: https://www.academia.edu/30482841/A_concep%C3%A7%C3%A3o_kantiana_de_republicanismo_e_suas_implica%C3%A7%C3%B5es_normativas_para_o_estado_de_direito. Acesso em: 10 nov. 2022.

LIMA JÚNIOR, Wilson Simões. **Sentença internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil e suas consequências no caso de descumprimento**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72546/sentenca-internacional-no-caso-gomes-lund-guerrilha-do-araguaia-vs-brasil-e-suas-consequencias-no-caso-de-descumprimento>. Acesso em: 20 out. 2022.

LIMA, Lucas Carlos. **O uso autoritativo das decisões judiciais internacionais pela corte internacional de justiça: precedente e judicial lawmaking no direito internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito). 165f. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

LIMA, Lucas Carlos. Processo e Jurisprudência: uma análise da contribuição da Corte Permanente de Justiça Internacional. **Revista Espaço Jurídico**, v. 13, 2012.

LOBO, Maria Teresa de Cárcomo. Execução de decisões judiciais de cortes internacionais contra estados soberanos. **Série Cadernos do CEJ**, v. 23, 2003.

LOPES RUIZ, F. La regla de reconocimiento y el derecho comunitario. Boletín de la Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Educación a distancia. Madrid: n.10-11, 1996. In: BASTOS JÚNIOR, Luis Magno Pinto. Recepção do direito comunitário europeu pelo ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros: Análise comparativa das constituições da Alemanha e Holanda. **Revista de Informação Legislativa**, n. 144, 1999.

LUBELL, Noam. **Extraterritorial use of force against non-State actors**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

LUBENOW, Jorge Adriano. Globalização econômica, desmonte do estado social e déficit político transnacional: uma análise crítica a partir de Jürgen Habermas. **Trans/Form/Ação**, v. 43, n. 2, 2020.

MARTINEZ, Marcela Borges. **Cosmopolitismo, Hospitalidade e Transnacionalismo**. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/download/230264/24494>. Acesso em: 14. out. 2022.

MATA-MACHADO, Edgar Godoi da. **Direito e Coerção**. 2. ed. São Paulo: Editora Unimarco, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 3. ed. Vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MCGUINNESS, Margaret E. **Medellin v. Texas: Supreme Court Holds ICJ Decisions under the Consular Convention Not Binding Federal Law, Rejects Presidential Enforcement of ICJ Judgments over State Proceedings**. ASIL Insight, Volume 12, Issue 6, April 18, 2008.

MEDEIROS, Alexsandro Melo. **Iluminismo**. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/iluminismo/>. Acesso em: 10 out. 2022.

MELLO, Jezreel Antonio. **Os Limites da Soberania em Jean Bodin**. Dissertação de Mestrado em Filosofia. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2018.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

MENNECKE, Martin. **Fragile States and the International Criminal Court: Friends or Foes?** Copenhagen: Danish Institute for International Studies, 2008.

Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua, (Nicaragua v. US), Declaration of Intervention, ICJ, p. 215, 1984.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do Nascimento. O Novo Direito Internacional: Aportes Relacionados ao Constitucionalismo Multinível de Ferrajoli. **Revista InterAção**, v. 2, n. 2, 2011.

NETO, Alberto Paulo. **A análise de Jürgen Habermas sobre a tensão entre direitos humanos e soberania popular na teoria do direito de Immanuel Kant**. Dissertação de Mestrado em Filosofia. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. **Aplicação das sentenças de cortes internacionais no Brasil: a busca pela efetividade das decisões da corte Interamericana de direitos humanos**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4355/3554>. Acesso em: 04 set. 2022.

ORAKHELASHVILI, Alexander. **Peremptory Norms in International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 04 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/cij/>. Acesso em: 04 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **S/PV. 2718**. Conselho de Segurança, 1986.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **S/1994/402**. Conselho de Segurança, 1994.

PÁDUA, Antônio de Maia e. Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas. **Cuestiones Constitucionales**, n. 15, Julio-diciembre, 2006.

PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **A Proteção Internacional da Pessoa Humana, a Hospitalidade e os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e por**

Desastres Ambientais: O *por vir* no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito Internacional para a Humanidade. Tese de Doutorado em Direito. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito de “Refugiado Ambiental”.** Dissertação de Mestrado em Direito. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2009.

PEREIRA, Taís Mariana Lima. O cumprimento das decisões da Corte Internamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. **EJL**, Chapecó, v. 14, n. 2, p. 315-248, jul./dez. 2013.

PIM, Joám Evans. **Paz e conflito no pensamento kantiano: uma aproximação efêmera para a paz perpétua.** Ensaios Sobre Paz e Conflitos; Volume V. Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

PIMENTA, Luciana Pereira. **Liberdade e direito: a tarefa da paz perpétua de Kant.** Belo Horizonte: UFMG, 2003.

PIRES, T. I. T. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, 2020.

PIOVESAN, Flávia. A judicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, p. 35-50, 17 jul. 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PROKHOVNIK, Raia. **Sovereignty: history and theory.** Exeter; Charlottesville: Imprint Academic, 2008.

PROKHOVNIK, Raia. **Sovereignties: contemporary theory and practice.** Houndmills; New York: Palgrave Macmillan, 2007.

PROULX, Vincent-Joel. **Institutionalizing State Responsibility.** Oxford: Oxford University Press, 2016.

QUADROS, Fausto de. **A Protecção da Propriedade Privada pelo Direito Internacional Público** – Coimbra: Editora Almedina, 2017.

QUAGLIONI, Diego. **La sovranità.** Bari: Laterza, 2004.

RAGAZZI, Maurizio. **The concept of international obligations erga omnes.** Oxford: Oxford University Press, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

RANGEL, Vicente Marotta. **A Controvérsia Estados Unidos-Nicaragua e o Tema da Conduta das Partes.** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67093/69704>. Acesso em: 04 set. 2022.

REALE, Giovanni; ANTISSERI, Dario. Filosofia: **Antiguidade e Idade Média, Vol. 1.** São Paulo, Editora Paulus, 1990.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REPA, Luiz. A Cooriginariedade entre Direitos Humanos e Soberania Popular: a Crítica de Habermas a Kant e Rousseau. **Trans/Form/Ação**, v. 36, 2013.

RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das *sentenças* da corte interamericana de direitos humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013.

REYDAMS, Luc. **Universal Jurisdiction: international and municipal legal perspectives.** Oxford: Oxford University Press, 2003.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público.** 10.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

RI JUNIOR, Arno Dal (Org.); LIMA, Lucas Carlos (Org.); VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara (Org.). **ANAIS do Congresso Internacional "Jurisdição Internacional: Fragmentação e Obrigatoriedade"**. 1. ed. 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** Ed. Eletrônica. Trad. Rolando Roque da Silva. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Oeuvres Complètes de Jean-Jacques Rousseau.** Paris: Armand-Aubrée, 1830.

RYNGAERT, Cedric. **Jurisdiction in International Law.** 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

SAFFERLING, Christoph J. **Towards an International Criminal Procedure.** Oxford: Oxford University Press, 2001.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALIBA, Aziz Tuffi (org.). **Direito dos Tratados: Comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2011.

SALIBA, Aziz Tuffi. Is the Security Council legibus solutus? An Analysis of the **Legal Restraints of the UNSC**. Michigan State Law Review. V. 20, n. 2, p. 401-419, 2012.

SAMPAIO, Ana Letícia; RUSSO, Gabriela. A LIGA DAS NAÇÕES: Uma Perspectiva Europeia. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17772/17772.PDF>. Acesso em: 15 out. 2022.

SANT'ANA, Janice Claudia Freire. **O Brasil e a execução de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis, 2001.

SARMENTO, Leonardo. **Um paralelo entre o Patriotismo Constitucional de Habermas e o Nacionalismo Político de Trump: Retrocesso Norte-Americano?** 2017. Jusbrasil. Disponível em: <https://leonardosarmento.jusbrasil.com.br/artigos/420926711/um-paralelo-entre-o-patriotismo-constitucional-de-habermas-e-o-nacionalismo-politico-de-trump-retrocesso-norte-americano>. Acesso em: 13 out. 2022.

SAROOSHI, Dan. **International Organizations and Their Exercise of Sovereign Powers**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

SCHAFRANSKI, Silvia Maria Derbli. **Direitos Humanos & seu processo de universalização: análise da convenção americana**. Curitiba: Juruá, 2003.

SCHMITT, Carl. **Teología política**. Trad. Francisco Javier Conde e Jorge Navarro Pérez. Madrid: Trotta, 2009.

SCHMITT, Carl. **Teoría de La Constitución**. Trad. Francisco Ayala. Salamanca: Alianza Editorial, 2006.

SCHULZE, Hagen. **Staat und Nation in der europäischen Geschichte**, München, 1994.

SHAW, Malcolm. **Direito Internacional**; tradução de Marcelo Brandão Cipolla, do livro em inglês *International Law, edition 5* – São Paulo: Martin Fontes Editora, 2010.

SILVA, Davi José de Souza. Relações Internacionais, Cosmopolitismo e Direitos Humanos no Pensamento de Jurgen Habermas **In: Discursos Habermasianos**. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict), Brasília, 2011.

SILVA, Jean Michel de Lima; CHAVES, Renata de Freitas. O Fio Condutor da História Universal na Obra: ? Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita? De Immanuel Kant. **KÍNESIS – Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia**. V. 6, n. 11, (2014), p. 255-267. Disponível em:

<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4568>. Acesso em: 18 out. 2022.

SOARES, Marina Leite. **O avanço do Protocolo Adicional n. 11 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos frente aos outros Sistemas de Proteção de Direitos Humanos Regionais**. Grupo de Pesquisa em Filosofia dos Direitos Humanos, Universidade Federal do Ceará.

SOUSA SANTOS, Boaventura; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. (ed.). **Law and globalization from below: Towards a cosmopolitan legality**. Cambridge University Press, 2005.

SOUZA, Rubin Assis da Silveira. A Irrelevância do Conceito de Soberania para Hans Kelsen. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 11, n. 2, 2016.

STRUETT, Michael J. **The Politics of Constructing the International Criminal Court: NGOs, Discourse, and Agency**. Palgrave Macmillan, 2008.

TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese de Doutorado em Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

TANZI, Attila. **Problems of Enforcement of Decisions of the International Court of Justice and the Law of the United Nations**. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/6/1/1311.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

TIBIÇA, Sérgio; FARAH, Giovana Eva Matos. Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais. Londrina: **Revista do Direito Público**, v. 9, n. 2, 2014.

TRAPP, Kimberley N. **State Responsibility for International Terrorism**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional** – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos das Organizações Internacionais**. 6. ed. – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Visão Humanista do Direito Internacional** – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Funag, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El Ejercicio de la Función Judicial Internacional**: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 5.ed. – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

TZANAKOPOULOS, Antonios. **Disobeying the Security Council**: Countermeasures against Wrongful Sanctions. Oxford: Oxford University Press, 2013.

UN Security Council Resolution 22 - Corfu Channel Case, ICJ, 1947. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/22\(1947\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/22(1947)). Acesso em: 04 set. 2022.

UN Security Council Resolution 284 – South Africa-Namibia Case. ICJ, 1970. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7b65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7d/Chap%20VII%20SRES%20284.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

VANDENBERGHE, Frédéric. Um Estado para o Cosmopolitismo. In: **Discursos Habermasianos**. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict), Brasília, 2011.

VASCONCELOS, Rafael Baltar de Abreu. **Soberania e acumulação de capital: uma análise crítica de Hugo Grotius, Pasquale Mancini e Hans Kelsen**. Dissertação de Mestrado em Direito. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/2509-soberania-e-acumulacao-de-capital-uma-analise-critica-de-hugo-grotius-pasquale-mancini-e-hans-kelsen>. Acesso em: 20 out. 2022.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho. Direito internacional, eficácia e efetividade. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 16, n. 2, 2018.

VAZ, Anelise Gomes. Habermas e o Dilema das Intervenções Humanitárias. **Revista Política Hoje**, vol. 19, n. 1, 2010.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Escritos de Filosofia IV: **Introdução a ética filosófica 1**. São Paulo: Edições Loyola; 7. ed., 1999.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita. RIPE – **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, 2006.

VIEIRA, Leonardo. A diplomacia secreta que impulsionou a Primeira Guerra Mundial. **O Globo**, 12 de jul. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/historia/a-diplomacia-secreta-que-impulsionou-primeira-guerra-mundial-13229135> >. Acesso em: 10 set. 2022.

VILELA, Helena Cristina Aguiar de Paula. O Direito Internacional é Realmente uma Forma de Direito? Poder e Sanção nos Mecanismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 2, n. 1, 2016.

WALD, M. Political Question Doctrine - Domestic Effect of International Law -Enforcement of ICJ Decisions - Treaties – UN. **Charter: Committee of United States Citizens Living in Nicaragua v. Reagan**. p. 380-84. AJIL, 1989.

WOLKMER, Maria de Fátima S. Cidadania Cosmopolita, Ética Intercultural, e Globalização Neoliberal. **Revista Sequência**, nº 46, 2003.

ZANELLA, Diego Carlos. **O Cosmopolitismo Kantiano**: Do Melhoramento dos Costumes Humanos à Instituição da Paz. Tese de Doutorado em Filosofia. Porto Alegre, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

ZOLO, Danilo. Do Direito Internacional ao Direito Cosmopolita: Observações Críticas sobre Jürgen Habermas. **Revista de Ciências Sociais nº 22**, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/politicaetrabalho/article/view/6576/0>. Acesso em: 22 set. 2022.

